



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVI — N.º 156

SEXTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 1971

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO DA ATA DA 169.^a SESSÃO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1971

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República

— Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

N.º 249/71 (n.º 442/71, na origem), de 16 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 61/71 (número 285/71, na origem), que dispõe sobre os dividendos da União na Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, altera o Decreto-lei n.º 1.038, de 31-10-69, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.732, de 16-11-71).

N.º 250/71 (n.º 443/71, na origem), de 16 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 71/71 (número 358/71, na origem), que altera a redação dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.015, de 21-10-69, que dispõe sobre a responsabilidade da União no pagamento do pessoal transferido para o Estado da Guanabara ou neste reincluído, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.733, de 16-11-71).

N.º 251/71 (n.º 444/71, na origem), de 16 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 72/71 (número 380/71, na origem), que reinclui, no Ministério da Saúde, o Instituto Nacional do Câncer, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.734, de 16-11-71).

2.2 — Ofícios

— Do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal:

N.º 43/71-P/MC, de 10 do corrente, remetendo cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 70.357, do Estado do Espírito Santo, que declarou a inconstitucionalidade do art. 203 e seu parágrafo único, da Lei n.º 305/66, alterada pela de n.º 3/67, do município de Cariacica, naquele Estado.

— Do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1971 (número 45-A/71, na Câmara), que aprova os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acórdo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969.

2.3 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

Requerimento n.º 234/71, de autoria do Senador Paulo Guerra, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Presidente Médici, na ocasião da última reunião ministerial, em que o chefe do Estado fixa o programa de um ano para a Região Amazônica.

Ofício S-40, de 1971 (n.º 1.160/71 — na origem), do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, solicitando autorização do Senado, para que a Prefeitura Municipal de Blumenau possa adquirir, mediante financiamento externo, um aparelho de Raio X, da firma: SIEMENS-REINIGER-WERKE — A.G., ERLANGEN — Alemanha Ocidental.

Projeto de Resolução n.º 52, de 1971, que “autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina, a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Blumenau, mediante financiamento externo, um aparelho de Raio X, destinado ao Hospital de “Santo Antônio” daquela cidade”.

Ofício n.º S-35/71 (n.º 79/71, na origem), do Senhor Governador do Estado de São Paulo, solicitando aprovação dos contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, da Universidade de São Paulo — IPT —, respectivamente com a MITSUI & CO LTD, com sede em Tóquio, e a MITSUI & CO (USA), INC, com sede em Nova Iorque.

Projeto de Resolução n.º 53/71, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de financiamento externo, nos termos dos contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo — IPT e Mitsui & Co. Ltd de Tóquio, e Mitsui & Co. (USA), Inc., de Nova Iorque.

Projeto de Lei do Senado n.º 88/71, que permite a justificação judicial na comprovação do tempo de serviço para a aposentadoria, dando nova redação ao parágrafo

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

9.º do art. 32 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960).

Projeto de Lei da Câmara n.º 162/68 (n.º 1.363-C/68, na origem), que regula a indenização aos dependentes, e dá outras providências.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 27/71 (n.º 18-A/71, na Câmara), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1969.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 17/71 (n.º 9/71, na Câmara), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1959.

Projeto de Lei do Senado n.º 37/71, que "dispõe sobre o Pagamento de juros moratórios, nas condenações da Fazenda Pública.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 30/71 (n.º 48-A/71, na Câmara), que aprova o texto da Convenção sobre Igualdade de Direito e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasília, a 7 de setembro de 1971.

Projeto de Lei do Senado n.º 90/71-DF, que isenta do pagamento dos impostos predial e territorial urbano e de transmissão, no Distrito Federal, imóveis adquiridos por componentes da Força Expedicionária Brasileira.

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 21/71 (n.º 13-A/71, na Câmara), que aprovas as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1964.

2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR NELSON CARNEIRO — Declaração do Presidente da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, referente à alteração do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

SENADOR JOSÉ SARNEY — Problemas do Nordeste, tendo em vista noticiário da imprensa referente a debates travados no Senado sobre o assunto.

SENADOR PAULO GUERRA — Dia da Bandeira.

SENADOR CATTETE PINHEIRO — VII Seminário de Planejamento Familiar e suas conclusões sobre o uso de anticoncepcionais.

2.5 — Comunicação da Presidência

Ofício GG-ATL n.º 214, de 16 do corrente, do Governador do Estado de São Paulo, solicitando autorização do Senado para firmar contrato com a Nippon Electric Company, Limited, com sede em Tóquio, Japão.

3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara n.º 63/71 (n.º 292-B/71, na origem), que define a Política Nacional do Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Após pareceres emitidos pelas comissões competentes, é **aprovado** o projeto com as emendas das Comissões de Economia e Finanças, sendo rejeitada a emenda de Plenário. A Comissão de Redação.

Requerimento n.º 226/71, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do editorial intitulado **A Luz que Faltava**, publicado em **O Globo** do dia 21-10-71. **Aprovado**.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 23/71 (n.º 15-A/71, na origem), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1966. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

Projeto de Resolução n.º 49/71, que suspende a execução da Lei n.º 4 325, de 16 de abril de 1964, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Falecimento do Sr. Gabriel Curvelo Sampaio.

SENADOR ARNON DE MELLO — Providências que poderiam deter o empobrecimento do Nordeste: Mudanças do regime de trocas e sistemática do ICM.

SENADOR FRANCO MONTORO — Estudo realizado, por equipe de engenheiros e economistas, sobre a reformulação da sistemática do ICM.

SENADOR JOSÉ LINDOSO — Necrológio de D. Lya Roquette Pinto.

5 — MATÉRIA APRECIADA APÓS A ORDEM DO DIA

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 63/71. **Aprovada**, nos termos do Requerimento n.º 248/71. A Câmara dos Deputados.

6 — Designação da Ordem do Dia da próxima Sessão. Encerramento.

7 — Transcrição (Item 2 da pauta).

8 — Atas das Comissões

9 — Composição das Comissões Permanentes

ATA DA 169.ª SESSÃO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO
PORTELLA E CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos,
acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Petrónio Portella — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnão de Mello — Luiz Cavalcante — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Accioly Filho — Ney Braga — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura do expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA
REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

- N.º 249/71 (n.º 442/71, na origem), de 16 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 61/71 (n.º 285/71, na Casa de origem), que dispõe sobre os dividendos da União na Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, altera o Decreto-lei n.º 1.038, de 31-10-69, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.732, de 16-11-71);
- N.º 250/71 (n.º 443/71, na origem), de 16 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 71/71 (n.º 358/71, na Casa de origem), que altera a redação dos arts. 2.º e 3.º do De-

creto-lei n.º 1.015, de 21-10-69, que dispõe sobre a responsabilidade da União no pagamento do pessoal transferido para o Estado da Guanabara ou neste reincluído, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.733, de 16 de novembro de 1971);

- N.º 251/71 (n.º 444/71, na origem), de 16 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 72/71 (n.º 380/71, na Casa de origem), que recria, no Ministério da Saúde, o Instituto Nacional do Câncer, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.734, de 16-11-71).

OFÍCIO

DO SR. PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

- N.º 43/71-P/MC, de 10 do corrente, remetendo cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 70.357, do Estado do Espírito Santo, que declarou a inconstitucionalidade do art. 203 e seu parágrafo único, da Lei n.º 305/66, alterada pela de n.º 3/67, do município de Cariacica, naquele Estado.

OFÍCIO

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado
autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 37, DE 1971

(N.º 45-A/71, na Câmara
dos Deputados)

Aprova os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acórdão Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São aprovados os textos da Convenção Postal Universal, e do Acórdão Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 364, DE 1971, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros
do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossas Excelências os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acórdão Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969.

Brasília, 22 de setembro de 1971. —
Emílio Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em 15 de setembro de 1971.

N.º DTC/DAI/DOA/303671.82 (00)

A Sua Excelência o Senhor

General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici,

Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acórdão Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969.

2. O Brasil esteve representado por Delegação composta de representantes do Ministério das Comunicações, cuja chefia coube ao General Rubens Rosado Teixeira.

3. Tendo em vista os interesses do Brasil na matéria submeto projeto de Mensagem Presidencial a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe os textos em apêço, traduzidos para o português pelos órgãos competentes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Gibson Barboza.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PARECERES

PARECER

N.º 567, de 1971

Da Comissão Diretora

Sobre o Requerimento n.º 234, de 1971, do Senhor Senador Paulo Guerra, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Presidente Médici, na ocasião da última reunião ministerial, em que o Chefe do Estado fixa o programa de um ano para a Região Amazônica.

Relator: Sr. Clodomir Milet

O eminente Senador Paulo Guerra, com base em dispositivo regimental, solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Presidente Médici, na ocasião da última reunião ministerial, em que o Chefe do Estado fixa o programa de um ano para a Região Amazônica.

II — A Amazônia sempre foi e continua sendo, ainda hoje, um foco permanente de interesse, sendo vasta e brilhante a literatura sobre a imensa, misteriosa, rica e até há pouco esquecida região.

Por outro lado, Governos passados muitos planos fizeram, e mais ainda promessas, para aquele mundo formidável, mas foram muito poucas as providências concretas levadas a cabo, visando ao efetivo equacionamento e à real tentativa de solução dos problemas amazônicos.

A verdade, porém, é que, ao assumir a chefia do Poder Executivo, o eminente General Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República, encontrou a Amazônia esquecida dos poderes públicos, vazia, presa da coibição alheia, só tendo, a marcá-la com o sinal de nossa soberania, algumas concentrações pioneiras do glorioso Exército Nacional, que ali se dedica, através desses pequenos grupos avançados de heróicos abnegados, a uma obra socializadora de alto valor cívico.

Assumindo as rédeas do Governo, o Presidente Médici incluiu a conquista da Amazônia como item prioritário do Plano de Integração Nacional, e o fez sem visões mirabolantes, sem tiradas quixotescas, mas em termos concretos, objetivos, sem dúvida modestos, como o permitem nossos recursos, porém efetivos.

Um ano após anunciar o começo de execução dessa extraordinária política integradora, o Presidente voltou à Amazônia e o que ali viu, o que ali fez e o que ali pretende fazer em seu governo, constitui a matéria do discurso cuja transcrição nos Anais

do Senado requereu o eminente Representante de Pernambuco.

III — Trata-se, realmente, de um discurso digno de ser perpetuado nos arquivos do Parlamento, pois, em palavras sóbrias porém positivas, o Chefe da Nação dá conta de como aquilo que ontem era um sonho, hoje se vai transformando em esplêndida realidade, malgrado o negativismo, a descrença e a sabotagem dos que, dentro ou fora do País, não se conformam com a marcha que o Brasil empreende em busca de um lugar ao lado das grandes potências mundiais.

Em sua fala magnífica o Presidente Médici realça que, no caso, o governo foi ao encontro do povo e o povo ao encontro do governo, fundindo-se as vontades de dirigentes e dirigidos, tão unissona e inequívoca é a aspiração nacional de integrar a Amazônia no contexto social, político e econômico do País.

O que se fez, em um ano, na região, correspondeu ao previsto, donde afirmar o Presidente, cheio de fé, orgulho e confiança:

“Alcançam-se, dêsse modo, firmemente, com observância pontual dos cronogramas fixados pelo Governo, os objetivos que este se propôs, quando anunciou ao País o lançamento desse programa, cuja execução prosseguirá, daqui para a frente, com igual ímpeto, a fim de que, no mais curto prazo, se constitua em fonte cada vez maior de criação de riqueza e bem-estar, assim para as populações amazônicas como para os brasileiros em geral.”

Essa determinação governamental, que conta com o respaldo total de todos os brasileiros, vale como uma resposta às insidiosas campanhas que, aqui e alhures, se fazem contra a ocupação da Amazônia, como essa, tão ridícula e tão identificável em seus propósitos, de que a floresta amazônica é indispensável à oxigenação do mundo, que, sem ela, não teria o que respirar...

O Presidente deixa claro que preservaremos as nossas florestas, mas que a Amazônia será ocupada e desenvolvida.

O discurso presidencial é como que uma prestação de contas à Nação, eis que nele se enfileiram, uma a uma, as obras projetadas, as realizadas e as em execução, nos diversos setores administrativos: econômicos — sociais — sanitários — de energia elétrica — de telecomunicação, etc. etc.

Fala o Chefe de Estado, na proteção e desenvolvimento dos centros urbanos, que deseja funcionando como pólos irradiadores de civilização; apela para as empresas privadas, no

sentido de que, dentro da filosofia política democrática que informa o governo, cooperem na tarefa grandiosa, buscando o desenvolvimento agropecuário da região; discorre sobre os levantamentos feitos na imensa zona, no tocante à nossa riqueza mineral, cujo aproveitamento pretende fazer de modo racional; anuncia o aproveitamento de corredeiras no rio Tocantins, como um potencial de 2,5 milhões de quilowatts; indica medidas sanitárias que preservem a energia do homem e imponham condições saudáveis de vida aos habitantes da região; promete a união da Amazônia com o resto do País, através do sistema de telecomunicações; fala de escolas, de estradas, enfim, de um mundo de coisas que estão acontecendo e acontecerão, em ritmo cada vez mais acelerado, na Amazônia, com vistas à sua recuperação econômica, política e social.

Ao concluir sua bela oração, diz o Presidente Médici:

“Quando voltar, dentro de um ano, ao mundo Amazônico, estarão essas providências, tais como as anteriormente estabelecidas, convertidas em realidade. Assim o quer a eficácia que os Governos da Revolução imprimem às suas decisões. Assim o quer toda a nação, que vê, nesse empreendimento, concretizar-se uma de suas mais antigas e legítimas aspirações.”

A palavra do Presidente vale como um compromisso e como uma esperança: compromisso que, sabemos, ele cumprirá — pois suas obras refletem, sempre, o fogo da verdade; — e esperança de que, cumprido esse compromisso, a Amazônia começará a viver uma nova e radiosa realidade.

IV — O Congresso, que, de há muitos anos, vem se preocupando com os problemas amazônicos — seja em discursos de senadores e deputados — seja em projetos pelos mesmos oferecidos — seja mediante debates e emendas a projetos de iniciativa do Executivo — seja em exame de pronunciamentos e fatos ocorridos no exterior interessando à matéria — o Congresso, repitamos, só tem motivos para rejubilar-se com o otimista discurso presidencial, o qual, perpetuado nos Anais do Senado, poderá servir de ponto de referência a futuros estudos e debates sobre o assunto.

Somos, por tudo isso, favoráveis ao Requerimento n.º 234, de 1971.

Sala da Comissão Diretora, em 18 de novembro de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Clodomir Milet**, Relator — **Carlos Lindenberg** — **Ney Braga** — **Guido Mondim** — **Renato Franco**.

PARECERES

N.ºs 568 e 569, de 1971

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício S-40, de 1971 (N.º 1.168/71, na origem), do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, solicitando autorização do Senado, para que a Prefeitura Municipal de Blumenau, possa adquirir, mediante financiamento externo, um aparelho de Raio-X, da firma: Siemens-Reiniger-Werke-A.G., Erlangen — Alemanha Ocidental.

PARECER N.º 568

Relator: Sr. Antônio Carlos.

O Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, pelo Ofício n.º 1.160, de 30 de julho de 1971, solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, a indispensável autorização para que aquele Estado possa adquirir, através da Prefeitura Municipal de Blumenau, um aparelho de Raio-X, marca Siemens, destinado ao Hospital "Santo Antônio", de Blumenau.

2. O contrato de compra e venda, anexo ao processado, esclarece os seguintes pontos principais da operação:

DM

a) Valor da Mercadoria (F.O.B.)	130.891,00
b) Frete e Seguro	11.120,00
Valor C.I.F.	142.011,00
c) Montagem	16.636,00

Preço Total: 158.647,00 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete marcos alemães) — (fólia n.º 3).

3. O mesmo documento, no item 5, estabelece as seguintes condições gerais de pagamento: "10% (dez por cento) de sinal sobre o valor global, DM 15.864,70, pagável 5 dias após a emissão da Licença de Importação. O pagamento do saldo será em 10 prestações semestrais iguais e sucessivas, vencendo a primeira 12 meses após a data do embarque da mercadoria e a última a 66 meses, a partir da mesma data. Cada parcela terá o valor de ... DM 14.278,23 (quatorze mil, duzentos e setenta e oito marcos alemães e 23 centavos), perfazendo um total de ... DM 142.782,30 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois marcos alemães e trinta centavos)" — (fólia n.º 7).

4. Pelo contrato o Comprador obriga-se a pagar juros à taxa de 8,5% (oito e meio por cento) ao ano, calculados sobre os saldos devedores do principal, contados a partir de cada embarque, pagáveis nas mesmas datas estabelecidas para o pagamento das prestações do principal. (fólia n.º 8).

5. Ao processado foram anexados, além dos já citados, os seguintes documentos principais:

- Acórdo de Financiamento firmado entre o Ministério da Saúde e a firma: Siemens-Reiniger-Werke A.G., Erlangen — Alemanha Ocidental (financiadora);
- cópia autêntica do Diário Oficial do Estado (n.º 29), de 30 de março de 1967, com o texto da Lei n.º 1.398, de 20 de março de 1967, que autorizou "o Prefeito Municipal de Blumenau a firmar convênio com o Ministério da Saúde, para aquisição de um aparelho de Raio-X marca Siemens, destinado ao Hospital "Santo Antônio" (fólia n.º 37);
- Diário Oficial do Estado (n.º 9 312), de 19 de agosto de 1971, com o texto da Lei n.º 4.594, de 3 de agosto de 1971, autorizando a aquisição, pela Prefeitura Municipal de Blumenau, de um aparelho de Raio-X (fólia 38).

6. Ao Projeto, deixaram de figurar dois documentos, normalmente exigidos, em casos semelhantes à presente solicitação:

- parecer dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal;
- o "autorizo" do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para que o pleito fosse encaminhado ao Senado Federal.

7. Cumpre salientar que a Presidência desta Casa, no Ofício SP-75, de 20 de agosto de 1971, solicitou ao Governo do Estado de Santa Catarina a complementação da documentação acima referida. Em resposta ao Ofício, assim se expressou aquele Governo (Ofício n.º 01494, de 6 de outubro de 1971):

"Eslareco, outrossim, que a autorização federal está implícita, tendo em vista a interveniência do Ministério da Saúde, conforme acórdo assinado entre o fornecedor Siemens Aktiengesellschaft Bereich Medizinisch Technik e o Ministério da Saúde, em data de 18-02-1965, conforme cláusula 14 do Contrato de Compra e Venda, que a esta anexamos com um Diário Oficial do Estado que publica a Lei n.º 4.595, de 3-08-71, e fotocópia da Lei Municipal n.º 1.398, de 20 de março de 1967.

Consideramos, realmente, estar implícita a autorização. Senão, vejamos o "Acórdo de Financiamento" (fls. 20 a 26) foi realizado entre o "Governo da República dos Estados Unidos do Brasil" — através do Ministério da Saúde, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral — e a firma Siemens-Reiniger-Werke A.G., Erlangen — Alemanha Ocidental. Tendo o Ministério da Saúde reconhecido que

os materiais hospitalares "atendem às necessidades da rede hospitalar brasileira", ficou convencionado (cláusula III) que o Ministério da Saúde "deverá dar sua anuência para cada encomenda encaminhada dentro do âmbito do presente Acórdo". E essa anuência foi dada por intermédio do Delegado do Ministro da Saúde, que assinou o contrato de compra e venda firmado pela Prefeitura e aquela firma (fls. 10).

8. Como se vê, foram atendidas as exigências contidas no art. 406, letras a, b e c, do Regimento Interno, a saber:

- documentos que o habilitem a conhecer a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;
- publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual;
- parecer do órgão competente do Poder Executivo."

9. Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao atendimento solicitado, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 52, DE 1971**

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Blumenau, mediante financiamento externo, um aparelho de Raios-X, destinado ao Hospital "Santo Antônio" daquela cidade.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Blumenau, mediante financiamento externo da firma Siemens Aktiengesellschaft Bereich Medizinische Technik, de Erlangen — Alemanha Ocidental, um aparelho de Raio-X, marca Siemens, destinado ao Hospital "Santo Antônio", de Blumenau.

Art. 2.º — O valor da operação de financiamento a que se refere o artigo anterior, de DM 158.647,00 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete marcos alemães), acrescido de juros calculados sobre os saldos devedores, à taxa admitida pelo Banco Central do Brasil, obedecido para o principal e juros, o prazo total de 66 (sessenta e seis) meses a contar da data do embarque da mercadoria, desde que atendidas todas as demais exigências e prescrições dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal, para operações da espécie, obtidas no exterior, e ainda o disposto na Lei Municipal n.º 1.398, de 20 de março de 1967, e na Lei Estadual n.º 4.594, de 21 de julho de 1971.

Art. 3.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1971. — Virgílio Távora, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Saldanha Derzi — Ruy Santos — Geraldo Mesquita — Amâral Peixoto — Lourival Baptista — Tarso Dutra — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz.

PARECER

N.º 569, de 1971

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 52, de 1971, que "autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Blumenau, mediante financiamento externo, um aparelho de Raios-X, destinado ao Hospital "Santo Antônio" daquela cidade".

Relator: Sr. Antônio Carlos

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente projeto de resolução autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina (art. 1.º) "a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Blumenau, mediante financiamento externo da firma Siemens Aktiengesellschaft Bereich Medizinische Technik, de Erlangen, Alemanha Ocidental, um aparelho de Raios-X, marca Siemens destinado ao Hospital "Santo Antônio" de Blumenau".

2. O art. 2.º da proposição estabelece o valor da operação de financiamento, "DM 158.647,00 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete marcos alemães), acrescido de juros calculados sobre os saldos devedores, à taxa admitida pelo Banco Central do Brasil, obedecido para o principal e juros o prazo total de 66 (sessenta e seis) meses a contar da data do embarque da mercadoria".

3. Anexos ao processado, encontram-se os seguintes documentos principais:

- a) "Acôrdio de Financiamento" firmado entre o Ministério da Saúde e a firma Siemens-Reiniger-Werke A.G., de Erlangen, Alemanha Ocidental (financiadora — fls. 19-29);
- b) cópia autêntica do Diário Oficial do Estado (n.º 29), de 30 de março de 1967, com o texto da Lei n.º 1.398, de 20 de março de 1967, que autorizou "o Prefeito Municipal de Blumenau a firmar convênio com o Ministério da Saúde para aquisição de um aparelho de Raios-X, marca Siemens, destinado ao Hospital "Santo Antônio" (fls. 37);
- c) Diário Oficial do Estado (n.º 9.312), de 19 de agosto de 1971, com o texto da Lei Estadual n.º 4.594, de 3 de agosto de 1971,

autorizando a aquisição pela Prefeitura Municipal de Blumenau de um aparelho de Raios-X (fls. 38).

4. Deixaram de figurar no processo 2 documentos, normalmente exigidos em casos semelhantes de empréstimos ou financiamentos externos:

- a) parecer dos órgãos encarregados da Política Econômico-Financeira do Governo Federal;
- b) o "autorizo" do Exmo. Sr. Presidente da República, para que o pleito fôsse enviado ao Senado Federal.

5. Sobre o assunto, a presidência desta Casa, no Ofício n.º SP-75, de 20 de agosto de 1971, enviado ao Governo do Estado de Santa Catarina, solicitou que fôsse complementada, com a possível brevidade, a documentação normalmente exigida para estes casos, pelo Regimento Interno (art. 406, letras a, b e c).

6. Em resposta a esta solicitação, aquele Governo argumentou que a autorização federal estava "implícita, tendo em vista a interveniência do Ministério da Saúde, conforme acôrdo assinado entre o fornecedor Siemens Aktiengesellschaft Bereich Medizinische Technik e o Ministério da Saúde, em data de 18-2-65, conforme cláusula 14 do contrato de Compra e Venda".

7. Sobre a matéria, assim nos pronunciámos em parecer já aprovado na Comissão de Finanças:

"Consideramos, realmente, estar implícita a autorização. Senão, vejamos: o "Acôrdo de Financiamento" (fls. 20 a 26) foi realizado entre o "Governo da República dos Estados Unidos do Brasil" através do Ministério da Saúde, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral e a firma Siemens Reiniger-Werke A.G., Erlangen, Alemanha Ocidental."

Tendo o Ministério da Saúde reconhecido que os materiais hospitalares "atendem às necessidades da Rede Hospitalar Brasileira", ficou convenção (cláusula 3) que o Ministério da Saúde "deverá dar anuência para cada encomenda encaminhada dentro do âmbito do presente Acôrdo". E essa anuência foi dada por intermédio do Delegado do Ministro da Saúde, que assinou o contrato de compra e venda firmado pela Prefeitura e aquela firma (fls. 10)."

8. A Comissão de Finanças, após examinar detidamente os documentos e informações contidos no processado — e que esclarecem perfeitamente todos os detalhes da operação — opinou favoravelmente à matéria, apresentando como conclusão

do seu parecer, o projeto de resolução, ora objeto de nossa apreciação.

9. No âmbito da competência regimental desta Comissão e atendidas que foram todas as exigências contidas no Regimento Interno (art. 406, letras a, b e c, e art. 407, letra b) e ainda o estabelecido no art. 42, item IV, da Constituição, entendemos que a proposição está em condições de ter tramitação normal, vez que constitucional e jurídica.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Accioly Filho — José Sarney — Nelson Carneiro — Emival Caiado — Gustavo Capanema — Heitor Dias.

PARECERES

N.ºs 570 e 571, de 1971

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício n.º S-35, de 1971 (n.º 79/71 na origem) do Senhor Governador do Estado de São Paulo, solicitando aprovação dos contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, da Universidade de São Paulo — IPT —, respectivamente com a MITSUI & CO LTD, com sede em Tóquio, e a MITSUI & CO (USA), INC, com sede em Nova Iorque.

PARECER N.º 570

Relator: Sr. Carvalho Pinto

O Senhor Governador do Estado de São Paulo, pelo Ofício (n.º GG-ATL n.º 79/71), solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, item IV da Constituição a aprovação "aos contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, da Universidade de São Paulo — IPT —, respectivamente, com a Mitsui & Co Ltd, com sede em Tóquio, e a Mitsui & Co (USA), Inc, com sede em Nova Iorque.

2. O valor dos contratos, previamente autorizados por Lei Estadual (n.º 10.407, de 22 de setembro de 1971), é de US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares), e se destinam à construção e montagem, na Cidade Universitária "Armando Salles Oliveira", do Centro de Análises Químicas Instrumentais. A importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor dos contratos acima referidos, que é igual a US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) será financiado diretamente pela Mitsui & Co Ltd, de Tóquio-Japão e os restantes US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) que correspondem a 20% (vinte por cento) de US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares), serão financiados pela Mitsui & Co (USA) Inc, que correspondem ao sinal de 20% (vinte por cento) do valor do contrato total exigido pela primeira firma.

3. O contrato assinado com a Mitsui com sede em Tóquio, diz que "o res-

gate compreende, de um lado, o valor "CIF" dos instrumentos e equipamentos e, de outro, o transporte, a instalação testada, o projeto do prédio, sua construção e supervisão, sendo de 7 (sete) anos, em parcelas semestrais, o prazo estipulado para a primeira parte e de 42 (quarenta e dois) meses, também em parcelas semestrais, para a segunda, vencendo o primeiro pagamento no fim do 6.º (sexto) mês, após o último embarque, ou seja, 15 (quinze) meses após a data de efetivação do contrato em ambos os casos". O IPT pagará à firma financiadora juros sobre o saldo devedor, à taxa de 7% (sete por cento) ao ano.

4. O prazo de resgate do financiamento contratado com a Mitsui & Co (USA) com sede em Nova Iorque, no valor de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares), é de 1 (um) ano, contado a partir da data do último embarque, isto é, 15 (quinze) meses após a data da efetivação do contrato em parcelas semestrais, a juros de 7% (sete por cento) ao ano.

5. Constan do processado, os seguintes documentos principais:

- a) Cópia do Contrato assinado entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas e a Mitsui & Co Ltd. (pg. 7 a 14);
- b) Mensagem do Sr. Governador do Estado enviada à Assembléia Legislativa, bem como os pareceres dos seus órgãos técnicos, constantes dos Diários Oficiais anexos (fls. 15);
- c) Cópia da publicação oficial, com o texto da Lei Estadual número 10.407, de 22 de setembro de 1971, que aprovou "os contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo e a Mitsui & Co Ltd de Tóquio e Mitsui & Co (USA) Inc. de Nova Iorque (D.O. Estado n.º 180, de 23-10-71);
- d) Cópia do ofício da CEMPEX n.º C-71/75, de 13-08-71 (Banco Central do Brasil), que autoriza o prosseguimento das negociações já referidas (fólia n.º 21);
- e) Cópia do Relatório sobre a escolha de conjuntos instrumentais de análise de procedência japonesa, com os respectivos valores em dólares;
- f) Projetos e detalhes do futuro edifício que abrigará o IPT;
- g) Exposição de Motivos (EM n.º 390 de 14-10-71) do Senhor Ministro da Fazenda encaminhando o assunto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República; (pg. 16);
- h) Diário Oficial da União, com o Despacho da Presidência da Re-

pública, autorizando o envio do pleito ao Senado Federal;

6. Na Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda (item g), constatamos um erro, para mais, do teto do financiamento, pois foram considerados os valores de US\$ 2.500.000,00 e US\$ 500.000,00 quando, na realidade, constam em todos os documentos do processado, inclusive na Lei autorizativa, os valores de US\$ 2.000.000,00 e US\$ 500.000,00 respectivamente. Além disso, houve no mesmo documento, um equívoco de referência, pois foram invertidos os valores do financiamento em relação às firmas financiadoras: Mitsui & Co Ltd de Tóquio, e Mitsui & Co (USA) Inc., de Nova Iorque. Trata-se de evidente equívoco sem maior consequência, uma vez que o despacho Presidencial se refere a uma operação precisa e detalhadamente definida na discussão do Projeto Estadual, na respectiva lei autorizativa e na aprovação da CEMPEX.

7. Como se vê, foram atendidas as exigências contidas no art. 406 do Regimento Interno, a saber:

"a) documentos que habilitem a conhecer a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade; e

b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual, (através da Lei Estadual n.º 10.407, de 22 de setembro de 1971)."

8. Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao atendimento solicitado, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 53, DE 1971

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo, a realizar operação de financiamento externo, nos termos dos contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo — IPT — e Mitsui & Co, Ltd, de Tóquio, e Mitsui & Co (USA), Inc, de Nova Iorque.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, através do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, da Universidade de São Paulo — I.P.T. —, operações de financiamentos externos contratados pelo referido Instituto com as firmas: Mitsui & Co Ltd com sede em Tóquio e Mitsui & Co (USA) Inc. com sede em Nova Iorque, destinados à construção e montagem completa do Centro de Análises Químicas e Instrumentais na cidade Universitária "Armando de Salles Oliveira".

Art. 2.º — O valor total do principal dos financiamento de que trata o artigo anterior, é de US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dóla-

res), assim distribuídos: US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) a serem financiados diretamente pela Mitsui & Co Ltd de Tóquio, Japão, correspondente a 80% (oitenta por cento) do total, e de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) a serem financiados pela Mitsui & Co Ltd (USA), Inc, com sede em Nova Iorque, equivalente a 20% (vinte por cento) do mesmo total; desde que sejam obedecidas todas as demais prescrições e exigências para operações da espécie obtidas no exterior, dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e às condições gerais estabelecidas na Lei Estadual n.º 10.407, de 22 de setembro de 1971, autorizativa da operação e publicada no Diário Oficial do Estado no dia 23 de setembro de 1971.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 1971. — Virgílio Távora, Presidente — Carvalho Pinto, Relator — Mattos Leão — Alexandre Costa — Flávio Brito — Geraldo Mesquita — Dinarte Mariz — Franco Montoro — Ruy Santos — Saldanha Derzi.

PARECER N.º 571, de 1971

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 53, de 1971, que "autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de financiamento externo, nos termos dos contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo — IPT — e Mitsui & Co, Ltd., de Tóquio, e Mitsui & Co. (USA), Inc. de Nova Iorque.

Relator: Sr. Heitor Dias

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente projeto de Resolução autoriza o Governo do Estado de São Paulo (art. 1.º) a "realizar, através do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, da Universidade de São Paulo — IPT, operações de financiamentos externos contratados pelo referido Instituto com as firmas: Mitsui & Co. Ltd., com sede em Tóquio, e Mitsui & Co. (USA) Inc. com sede em Nova Iorque, destinados à construção e montagem completa do Centro de Análises Químicas e Instrumentais na Cidade Universitária "Armando Salles Oliveira".

O artigo 2.º da proposição estabelece o valor total do financiamento em US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares), assim distribuídos: US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) a serem financiados diretamente pela Mitsui & Co. Ltd. de Tóquio, Japão, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do total de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) a serem financiados pela Mitsui & Co. Ltd. (USA), Inc., com sede em Nova

Iorque, equivalentes a 20% (vinte por cento) do mesmo total.

3. Anexos aos processados encontram-se:

- a) Ofício FIRCE — n.º C-71/75 — Banco Central do Brasil — de 13 de agosto de 1971, autorizando o prosseguimento das negociações, ressalvando porém, que a contratação da operação em apêlo deverá ser precedida da aprovação final das suas condições gerais, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 2.º, do Decreto n.º 65.071, de 27-8-69. (fôlha n.º 21);
- b) Cópia autêntica do contrato básico assinado entre o IPT e a Mitsui & Co. Ltd., de Tóquio, Japão;
- c) Cópia autêntica do contrato assinado entre o IPT e a Mitsui & Co. (USA) Inc. de Nova Iorque. (fôlhas n.º 7-14);
- d) Diários Oficiais do Estado de São Paulo com a tramitação da Mensagem n.º 94, de 1971, do Senhor Governador do Estado de São Paulo e do Projeto de Lei n.º 220, que deu origem à Lei Estadual n.º 10.407, de 22 de setembro de 1971;
- e) Cópia do Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 23 de setembro de 1971, que aprovou "os contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo — IPT — e Mitsui & Co. Ltd., de Tóquio e Mitsui & Co. (USA) Inc. de Nova Iorque, estabelecendo, ainda, as condições gerais da operação;
- f) Exposição de Motivos (EM n.º 390/71), do Senhor Ministro da Fazenda, encaminhando a solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República (fôlha n.º 16);
- g) Diário Oficial da União, de 4-11-71, com o "autorizo" do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para que o Governo do Estado de São Paulo possa pleitear o referido empréstimo (EM PR-9335-71);
- h) Cópia dos detalhes do projeto do Centro de Análises Químicas do IPT, bem como o relatório da escolha dos equipamentos que serão importados do Japão.

4. A Comissão de Finanças, após examinar detidamente todos os documentos e informações contidas no processado e que esclarecem perfeitamente todos os detalhes da operação — opinou favoravelmente à matéria, apresentando, como conclusão do seu parecer, o projeto de resolução ora objeto de nossa apreciação.

No âmbito da competência regimental e atendidas que foram todas

as exigências contidas no Regimento Interno (art. 406, letras a, b e c e art. 407, letra b) e, ainda, o estabelecido no art. 42, item IV, da Constituição, esta Comissão opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Accioly Filho — Nelson Carneiro — Emival Caiado — Gustavo Capanema — Antônio Carlos — José Sarney.

PARECERES

N.ºs 572 e 573, de 1971

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 88, de 1971, que permite a justificação judicial na comprovação do tempo de serviço para a aposentadoria, dando nova redação ao § 9.º do art. 32 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960).

PARECER N.º 572

da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. José Sarney

O projeto ora submetido à nossa consideração foi apresentado pelo Senador Franco Montoro e tem por objeto admitir, para efeito de aposentadoria junto ao INPS, contagem de tempo mediante prova testemunhal, desde que produzida em juízo.

Ao justificar a proposição seu ilustre autor, depois de fazer referência às anteriores modificações sofridas pelo preceito que deseja alterar, assim se expressou:

"É profundamente injusto o referido dispositivo legal (§ 9.º do art. 32 da Lei Orgânica da Previdência Social) pois, não raras vezes, fica o segurado impossibilitado de fazer prova de seu tempo de serviço para efeito de aposentadoria por falha que não lhe pode ser imputada, como incêndio ou desaparecimento e, até mesmo por falta de registro de suas contribuições por parte da própria Previdência Social ou em virtude de descumprimento da legislação trabalhista praticado pelo empresário."

Aduz, ainda, que não admitir justificação judicial, como prova, constitui restrição ao Poder Judiciário.

Ressalta do exposto que o Senador Franco Montoro, ao discordar da restrição traduzida pela redação dada ao § 9.º do art. 32 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, no Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, houve por bem apresentar projeto modificativo deste diploma legal, de modo a permitir seja a prova testemunhal, quando produzida em juízo,

admitida para efeito de contagem de tempo de serviço junto ao INPS.

A providência postulada no projeto nos parece justa e nada vemos, sob o aspecto jurídico-constitucional, que possa obstaculizar sua aprovação.

A própria justificação, no entanto, nos sugere um acréscimo na redação dada pelo seu eminente autor ao preceito. Assim é que, visando a evitar possíveis abusos, entendemos necessária a apresentação da seguinte emenda, acautelatória dos interesses da previdência social:

EMENDA N.º 1-CCJ

— Na redação do § 9.º do art. 32 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, proposta pelo art. 1.º do projeto, logo após "representante legal do INPS", acrescentem-se as seguintes expressões: "desde que comprovada a ocorrência de incêndio, desaparecimento dos arquivos ou má-fé do empregador, nos assentamentos do empregado, com descumprimento das obrigações trabalhistas".

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — José Sarney, Relator — Helvídio Nunes — José Lindoso — Emival Caiado — Accioly Filho — Antônio Carlos.

PARECER N.º 573

da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. Wilson Campos

De iniciativa do ilustre Senador Franco Montoro, o presente projeto altera a redação do § 9.º do art. 32 da Lei Orgânica da Previdência Social (n.º 3.807, de 1960), com a finalidade de admitir, para cômputo de tempo de serviço, prova testemunhal produzida em justificação judicial, com a prévia notificação do representante legal do INPS, para sua ciência e conhecimento.

2. O eminente Autor, em sua Justificação, esclarece que a redação atual do § 9.º do art. 32 da Lei n.º 3.807, de 1960, não admite a prova exclusivamente testemunhal para cômputo do tempo de serviço, indo o Regulamento Geral mais longe ainda ao não admiti-la "ainda que produzida em justificação judicial" (§ 1.º do art. 53).

Complementando esse esclarecimento, o Autor assim se expressa:

"É profundamente injusto o referido dispositivo legal (§ 9.º do art. 32 da LOPS) pois, não raras vezes, fica o segurado impossibilitado de fazer prova de seu tempo de serviço para efeito de aposentadoria por falha que não lhe pode ser imputada, como incêndio ou desaparecimento e, até mesmo por falta de registro de suas con-

tribuições por parte da própria Previdência Social ou em virtude de descumprimento da legislação trabalhista praticado pelo empresário.

Além disso, não admitir-se como prova justificação judicial significa restrição ao próprio Poder Judiciário."

3. A Comissão de Constituição e Justiça, entendendo tratar-se de matéria jurídica e constitucionalmente perfeita, sugere, entanto, emenda à redação proposta pelo art. 1.º do projeto ao § 9.º do art. 32 da Lei Orgânica da Previdência Social, que ficaria nos seguintes termos:

"§ 9.º — Não será admissível, para cômputo do tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, salvo se produzida em justificação judicial, mediante prévia notificação do representante legal do INPS, desde que comprovada a ocorrência de incêndio, desaparecimento dos arquivos ou má-fé do empregador, nos assentamentos do empregado, com descumprimento das obrigações trabalhistas."

4. Assiste razão, evidentemente, ao Autor do projeto.

Não se entende que uma Justificação Judicial não possa ser aceita para fins de prova, seja ela qual for, perante a previdência social, quando, para todos os fins de direito, no âmbito federal, ela tem plena e total validade.

O Regulamento Geral da Previdência Social, como é óbvio da leitura do texto do § 1.º do seu art. 53, comparado ao do § 9.º do artigo 32 da Lei Orgânica, ultrapassou os seus limites regulamentares, inovando para pior.

5. Assim, consideramos perfeitamente justa e correta a alteração pretendida pelo Autor do projeto.

A emenda da Comissão de Constituição e Justiça restringe um pouco a redação proposta para o texto em exame, dentro do que foi dito na justificação, mas, em nada o prejudica, tão somente o regula.

6. Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto, bem como da Emenda n.º 1-CCJ.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1971. — **Franco Montoro**, Presidente — **Wilson Campos**, Relator — **Orlando Zancaner** — **Heitor Dias** — **Paulo Torres**.

PARECER N.º 574, de 1971

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 162, de 1968 (n.º 1.363-C/68, na Câmara), que regula a indenização aos dependentes e dá outras providências.

Relator: Sr. Heitor Dias.

O Projeto de Lei sub-judice, oriundo da Câmara dos Deputados, da autoria do então Deputado Nelson Carneiro, sobrevive no substitutivo apresentado, ainda naquela Casa, pelo saudoso Deputado Arruda Câmara, o qual já obteve pronunciamento favorável nas sucessivas tramitações a que foi submetido, até agora.

Nesta Casa, já se pronunciou, pela constitucionalidade do projeto, aprovando parecer do seu ilustre Relator Senador Clodomir Milet — a Comissão de Constituição e Justiça, o qual aduziu uma emenda à redação do artigo 1.º

Consideramos de alto cunho social o referido projeto que, transformado em lei, permitirá terapêutica específica para um mal que se torna mais grave, e que, por isso mesmo, está a exigir atendimento pronto, por atingir uma faixa de camada mais desprotegida da nossa sociedade. É fora de dúvida, pela realidade imperante, que os benefícios desta feliz iniciativa fluirão, mais diretamente, para a mulher, que não pode bastar-se com o elogio à grandeza e dignidade da missão que a natureza lhe reservou, mas faz jus ao reconhecimento da sociedade pelo valor da colaboração que lhe presta.

É de se atentar em que não se trata, como focaliza a justificativa, e se condensa nos dispositivos do Projeto, de concessão de alimentos (matéria constante no Código Civil, do Direito de Família) mas regula "uma indenização e manutenção" em favor de quem haja vivido, por mais de 5 (cinco) anos sob a dependência econômica de outrem, solteiro ou desquitado (art. 1.º do Projeto).

É de mister insistir em que o Projeto inova apenas quantia parte processual, assegurando ao autor o ritmo deferido à postulação de pensão alimentícia, regulada pela Lei número 5.478/68.

O que visa a evitar o estatuto legal em tramitação é a procrastinação de um feito que, pela sua natureza e reflexos sociais, não pode nem deve ficar, ao sabor da dinâmica processual inerente às ações ordinárias comuns.

Vale lembrar que o projeto em causa, não subverte o sentido legal vigente quanto à figura do "dependente". Assim é que a Lei n.º 3.807/60

(Lei da Previdência Social) no § 1.º do art. 11, estabelece:

"§ 1.º — O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob a sua dependência, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, ou desquitada."

Assinale-se, ainda, que a atual Constituição Federal, no seu art. 165, inciso II, repetindo, literalmente, o inciso II do art. 158 da Constituição Federal de 1967, estabelece, como direito, "salário-família aos dependentes do trabalhador".

Como se vê "dependentes" está empregado, também, no sentido amplo, geral, sem qualquer norma restritiva.

É claro que a mesma lei, no § 2.º, determina que a faculdade constante do parágrafo anterior, não prevalecerá em detrimento dos direitos dos herdeiros necessários.

Quando a lei citada referiu-se a "uma pessoa que viva sob a sua dependência deu um sentido muito mais amplo do que o fixado pelo Projeto, sob análise, por não cuidar da duração do tempo da convivência, a qual está estipulada, para os efeitos da indenização, numa vida em comum, sob dependência, por mais de 5 (cinco) anos.

Será que se afigura, no caso, um direito de pleitear a indenização? Não há como fugir à afirmativa. Em verdade o Código Civil não configura um dispositivo casuístico. Cada lei, entretanto, há de ser entendida em seu tempo. Daí a necessidade imperiosa de seu ajustamento à realidade do direito que é, cada vez mais dinâmico. E a lei só é lei justa quando se torna veículo exato do direito. A clareza da do legislador consiste, em verdade, em pressentir que a ação do tempo abre clareiras em todas as florestas das legislações vigorantes. E assim é que o Código Civil Brasileiro, no art. 1.533, decreta que "os casos não previstos neste capítulo se fixará por arbitramento e indenização". É exatamente, o que preceitua o Projeto (art. 3.º e 4.º).

Será que a vida em comum, na hipótese prevista pelo art. 1.º do Projeto, não constituindo um vínculo contratual, pode gerar um direito a indenização? Claro que sim. A matéria é hoje de interpretação pacífica. Para abreviar a exposição, limitemo-nos à palavra autorizada de Carvalho Santos, na sua conceituada obra "Código Civil Brasileiro Interpretado":

"Injustificável é a doutrina que, em contrário, sustenta ser o fundamento do ressarcimento dos danos ocasionados pelo inadimplemento, um pacto expresso ou tácito entre credor e devedor.

Se assim fôsse, observa, com muito senso, o egrégio Giogi, o ressarcimento dos danos, só teria lugar nas obrigações contratuais, como as únicas em que é possível o pacto."

Cumpra, ainda, observado que, relativamente, à exegese do art. 1.533, já referido, o ilustre mestre Carvalho Santos ressalta que a necessidade do arbitramento se impõe, por isso que, na inexistência de matéria não regulada, expressamente, em qualquer dos dispositivos do Código Civil, não se há de admitir a analogia. E frisa o eminente jurista que se pode, ou não, haver arbitramento para as demais hipóteses, o qual terá limite na avaliação dos dados, "nos casos não previstos a avaliação há de ser feita pelo precedente arbitrio dos peritos". Na hipótese do projeto, pelo arbitrio do Juiz que, para tanto, deverá ter em conta, sempre, os encargos por que responde o obrigado, e, ainda, o tempo de sua convivência com o autor (art. 3.º).

Com base na exigência constante do final desse dispositivo (o tempo de convivência com o autor), e, ainda, por estabelecer o projeto uma indenização, somos inclinados a propor uma modificação para o art. 5.º, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

"A indenização não poderá ultrapassar o quantum necessário à manutenção do ex-dependente durante um período de tempo equivalente ao da duração da vida em comum sob dependência econômica e, para a elaboração do cálculo, terá por base o salário-mínimo regional vigente."

A permanência do art. 5.º, com a redação que lhe fôra dada, permite supor, em última análise, mais uma pensão alimentícia do que mesmo uma indenização que é o verdadeiro e louvável objetivo do projeto.

Coerentemente com o ponto de vista que adotamos, somos, ainda, pela supressão, no inciso II do art. 7.º do projeto, da expressão "ou honestidade".

A indenização visa, como é lógico, a um ressarcimento, e, por isso mesmo, leva em conta o tempo de vivência em comum, sob dependência, o que vale dizer, sem recursos próprios para a sua subsistência pessoal, razão por que o art. 1.º do projeto, se refere a "pessoa necessitada".

A necessidade pode ultrapassar o âmbito da vida em comum. A honestidade, a nosso ver, há de ser examinada quanto à duração do tempo da convivência. Impõe-se ao autor da causa a condição de honestidade para lhe ser reconhecido o direito de pleitear a indenização. A indenização se refere a um tempo passado, e não a uma situação futura. A "neces-

sidade" é que há de ser a constante. Demais, o projeto não dá concolução semântica à palavra "honestidade".

É óbvio que, se o projeto tem por escopo atender a uma situação emergencial de quem necessita ("pessoa necessitada" art. 1.º), não há por que manter-se o pagamento indenizatório em favor de quem "perder os requisitos de necessidade" (art. 7.º, inciso II). Por isso mesmo, embora opinando pela supressão das duas palavras finais do dispositivo (art. 7.º, inciso II), entendemos que a indenização cessará "se a pessoa beneficiada perder os requisitos de necessidade".

Com as alterações que sugerimos, na forma das emendas abaixo, e ratificando o parecer anterior do ilustre Relator da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, emitido em 18 de novembro de 1969, somos pela aprovação do projeto.

EMENDA N.º 1 — CLS

Dê-se ao art. 5.º a seguinte redação:

"Art. 5.º — A indenização não poderá ultrapassar o quantum necessário à manutenção do ex-dependente durante um período de tempo equivalente ao da duração da vida em comum sob dependência econômica e, para a elaboração do cálculo terá por base o salário-mínimo regional vigente."

EMENDA N.º 2 — CLS

Dê-se ao inciso II do art. 7.º a seguinte redação:

"II — pelo cancelamento em Juízo, a qualquer tempo, se a pessoa beneficiada vier a perder os requisitos de necessidade."

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1971. — **Franco Montoro**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Paulo Torres** — **Oriando Zancaner**, vencido.

PARECER

N.º 575, de 1971

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1971, que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1969.

Relator: Sr. **Lourival Baptista**

1. Em cumprimento ao disposto no item XX do artigo 81 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete ao exame do Congresso Nacional as contas do Governo Federal, relativas ao exercício financeiro de 1969.

2. Na exposição de motivos que instrui a iniciativa presidencial, o Ministro da Fazenda diz:

"Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência os Balanços Gerais da União relativos ao exercício de 1969, constituídos de quatro volumes encadernados, bem assim o Relatório da Inspeção Geral de Finanças desta Secretaria de Estado, constituído de um volume encadernado, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira federal."

3. Como se sabe, a presente proposição decorre dos seguintes textos:

"Emenda Constitucional n.º 1, de 1969:

Art. 29 — O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 31 de março a 30 de novembro.

Art. 81 — Compete privativamente ao Presidente da República:

XX — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior.

O Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, estabelece, por seu turno:

"Art. 29 — O Tribunal dará parecer prévio, em 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega, sobre as contas que o Presidente da República, no prazo constitucional, deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional.

§ 1.º — As contas do Presidente da República deverão ser entregues ao Congresso Nacional até o dia 30 de abril (*) do ano seguinte, devendo o Tribunal de Contas ser informado do cumprimento ou não dessa determinação constitucional.

(*) — 30 de maio, segundo os dispositivos constitucionais transcritos e resultantes da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

§ 2.º — As contas consistirão dos balanços gerais da União e do Relatório da Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira federal."

4. A Câmara dos Deputados, examinando a matéria, aprovou-a com ressalvas, após pormenorizado exame realizado pela Comissão de Fiscalização Financeira.

Com o objetivo de melhor aquilatar o motivo dessa ressalva, convém transcrever o seguinte trecho do aludido parecer:

"CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acreditamos que as observações feitas sobre as contas apresentadas a exame e julgamento, habilitarão os dignos membros do Congresso Nacional a se pronunciarem sobre as mesmas.

As omissões, deficiências e irregularidades debitamos as deformações que ainda subsistem na engrenagem para funcionamento correto e atualizado no que tange a maleabilidade e eficácia orçamentárias.

Temos bem pesado o esforço que se faz para administrar este País, na luta pela restauração da or-

dem e verdade financeira sem perder de vista o controle da inflação e o prosseguimento do desenvolvimento nacional.

Cumpramos ressaltar mais outra vez que, o Congresso Nacional, deve também renovar-se, atualizar-se e, adaptar-se às exigências da nova meta para o futuro e a verdade, a fim de se capacitar da nobre missão que lhe incumbe.

PARECER DO RELATOR

Somos pela aprovação das Contas do Governo referente ao exercício de 1969, com as observações do relatório e com as ressalvas àqueles valores lançados a Conta de "Diversos Responsáveis", incluídas no Resultado do Exercício Financeiro face ao disposto no Decreto-lei n.º 836, de 8-9-69, dependente da verificação final pelo Tribunal de Contas da União, nos

termos do Projeto de decreto legislativo incluso ao presente."

5. É o seguinte o texto do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados:

"Art. 1.º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1969, na forma dos arts. 47, item VIII, e 83, item XVIII, da Constituição Federal de 1967, e arts. 44, item VIII, e 81, item XX, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, com ressalvas àqueles valores lançados à conta de "Diversos Responsáveis", incluídos no Resultado do Exercício Financeiro face ao disposto no Decreto-lei n.º 836, de 8 de setembro de 1969, dependentes de verificação final pelo Tribunal de Contas da União."

6. São as seguintes as cifras e índices relativos ao exercício financeiro de 1969.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO

(Cr\$ mil)

Receita estimada	Índice	% s/ano anterior	Receita arrecadada	Índice	% s/ano anterior
14.229.261	9.636	28	19.683.563	12.472	67

Fonte: Balanços Gerais da União.

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA ARRECADADA

(Cr\$ mil)

Produtos Industrializados	Imposto de Renda	Imposto de Selo	Imp. único s/Lubríf. e Combust.	Imposto de Importação	Outras Receitas *	Total
6.757.439	2.763.746	—	2.288.771	1.077.961	5.801.646	19.683.563

(*) Tributária, Patrimoniais, Extraordinárias, Diversas, Operações de Crédito etc.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO

(Cr\$ mil)

		Índice de Crescimento	
Despesa Fixada	Despesa Realizada	Despesa Fixada	Despesa Realizada
(*) 15.000.817	18.651.502	9.602	10.122

(*) Incluídas as Despesas a Regularizar

DESPESA TOTAL DA UNIÃO POR NATUREZA DE GASTOS

(Excluídas as Despesas a Regularizar)

* 1969

Pessoal A	Custeios B	Transferências Correntes C	Investimentos Desp. Capital D	Despesa Total da União	Porcentagem s/Despesa Total			
					A/%	B/%	C/%	D/%
5.770.492	922.119	6.596.643	5.362.248	18.651.502	31	5	35	29

(*) Inclusive as Despesas a Regularizar

(50% da cota de Participação aos Municípios, Estados e DF)

Transferências
Correntes
PESSOAL:

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Em 1969: Resgate, juros, correção monetária de ORTN
Inclui Pessoal Civil e Militar, Inat. Pensionistas e Pessoal Adm. Descentralizada.

DESPESAS DE INVESTIMENTOS

Porcentagem dos Investimentos em Relação à Receita e à Despesa

Incluídas as Despesas a Regularizar

(Cr\$ mil)

Total da Receita	Total da Despesa	Despesas de Investimentos	Porcentagem dos Investimentos em relação à Receita	Porcentagem dos Investimentos em relação à Despesa
(*) 19.683.563	18.651.502	(**) 5.862.248	29,78	31,43

(*) Incluídas as Despesas a Regularizar.

(**) Incluídas: Investimentos, Inversões Financeiras e Transferências de Capital, inclusive 50% do Fundo de Participação aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

7. Convém, ainda, assinalar o seguinte trecho que melhor menciona os motivos da ressalva já aludida:

"EXAME DA RECEITA

A variação da Receita, por rubrica nos demonstra o esforço que vem sendo feito para recolher os recursos necessários à despesa em execução, já da saída do período inflacionário.

A percentagem de investimentos sobre o total da receita alcançou em 1969 — 29% s/o seu total, conforme demonstra o quadro anexo — Despesa de Investimentos.

Os ingressos de capital, representados pelas omissões da ORTN para financiamentos e antecipação da Receita, está a demonstrar o esforço governamental no sentido de buscar os recursos necessários, não inflacionários, conforme quadro Anexo — Resultado do Exercício.

EXAME DA DESPESA

A variação da Despesa Pública por setor e os seus índices de crescimento nos demonstra a demanda cada vez maior dos compromissos de uma Nação em desenvolvimento, acentuando-se o maior índice nos setores prioritários.

A percentagem de investimentos sobre o total da Despesa no exercício representa 29%, conforme quadro anexo — Despesa da União por natureza de gastos.

A percentagem da Despesa com o Pessoal foi no corrente ano de .. 31% sobre a despesa total. Constatou-se assim uma queda nesse percentual em relação aos anos anteriores.

DESPESAS IMPUGNADAS

São as anteriormente chamadas "a regularizar".

A propósito fizemos as seguintes considerações:

No tocante ao exercício de 1969, vale ressaltar que o cômputo da despesa total estão incluídas despesas realizadas sem ou além do crédito orçamentário autorizado, provenientes principalmente, de pagamentos de juros e resgates de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e computadas no resultado do exercício financeiro, por força do Decreto-lei n.º 836, de 8 de setembro de 1969.

A Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda ressaltou em seu Relatório sobre a Execução do Orçamento e a Situação da Administração Financeira Federal, relativo ao exercício focalizado, a necessidade de se elaborar um orçamento cada vez mais condizente com a realidade de sua execução. E afirmou: "Na verdade, não se compreende que compromissos a cuja liquidação está o Governo vinculado, por força dispositivos legais e contratuais, não tenham a necessária cobertura orçamentária. Refirimo-nos de modo particular às operações de crédito e seu custo."

Como se verifica, os dispositivos invocados pela Administração não autorizam todos os pagamentos da natureza de que se trata, conforme exposição constante dos balanços da Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda. Apenas aquelas despesas vinculadas às Receitas referidas no art. 26 da Constituição.

As mesmas, no valor de Cr\$ 4.271.021.000,00 foram computadas no Resultado do Exercício e registradas como "Despesas Impugnadas".

Ante o exposto, nada havendo a opor ao presente projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1971. — Virgílio Távora, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Amaral Peixoto — Tarso Dutra — Geraldo Mesquita — Wilson Gonçalves — Ruy Santos — Dinarte Mariz — Saldanha Derzi — Antônio Carlos.

PARECER
N.º 576, de 1971

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 17, de 1971 (n.º 9 de 1971 na Câmara) que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1959.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

Em cumprimento ao disposto no inciso XVII do artigo 87 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete ao exame do Congresso Nacional as contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1959.

2. Na exposição de motivos que instrui a iniciativa presidencial o Ministro da Fazenda diz que os quatro (4) volumes que constituem as aludidas contas estão acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

3. É o seguinte o teor do ofício do Presidente daquela Egrégia Corte dirigido ao Ministro da Fazenda:

"Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que este Tribunal, tendo

presente as contas do Governo relativas ao exercício de 1959, constantes dos Balanços Gerais da União e das demonstrações do Movimento financeiro e patrimonial, — resolveu, em Sessão Extraordinária de 27 de abril corrente, de acordo com o disposto no artigo 77, § 4.º, da Constituição Federal e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 38 da Lei n. 830, de 23 de setembro de 1949, e parágrafo único do artigo 5.º da Lei n.º 869, de 16 de outubro do mesmo ano, aprovar o parecer do Senhor Ministro Relator, sobre as referidas contas.

Cabe-me, assim, transmitir ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por intermédio de V. Ex.ª, o aludido parecer do Tribunal de Contas e os três volumes anexos."

4. A Câmara dos Deputados, examinando a matéria, aprovou-a, com ressalvas, após pormenorizado exame da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

A ressalva, consubstanciada no art. 1.º da presente proposição, está assim redigida:

"Com ressalvas àqueles valores lançados à conta de "Diversos Responsáveis", dependentes de verificação ulterior pelo Tribunal de Contas da União."

Sem embargo, entretanto, entendemos que essa ressalva é uma medida de caráter geral, incluída nos projetos que aprovam as contas do Governo Federal, relativas aos exercícios de 1960 a 1967, recentemente examinadas por esta Comissão de Finanças.

Ante o exposto, nada havendo a opor à presente proposição, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1971. — Virgílio Távora, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Tarso Dutra — Lourival Baptista — Geraldo Mesquita — Ruy Santos — Dinarte Mariz — Amaral Peixoto — Saldanha Derzi — Antônio Carlos.

PARECERES

N.ºs 577 e 578, de 1971

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 37/71 que "dispõe sobre o Pagamento de juros moratórios, nas condenações da Fazenda Pública".

PARECER N.º 577

da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Heitor Dias

O objetivo do projeto está declarado no seu art. 1.º:

"Nas contas de pagamento devidas pela Fazenda Pública, Federal,

Estadual, ou Municipal, e Autarquias, em virtude de sentença judicial, serão incluídos os juros moratórios, contados até a véspera do cumprimento dos precatórios."

Examinando, inicialmente, a matéria, como seu Relator, entendemos que a mesma estava atingida pela inconstitucionalidade, no pressuposto de uma medida criadora de despesa.

Embora o nosso parecer tivesse sido aprovado, não foi o projeto submetido ainda à apreciação do Plenário. Acontece que, logo após o nosso pronunciamento, o eminente autor do Projeto, o ilustre Senador Tarso Dutra, expendeu, com mais clareza do que na sua justificação escrita, as razões e os fundamentos da sua iniciativa, e, em decorrência, nos convencemos da sem razão da conclusão a que havíamos chegado para rejeição da matéria.

Em verdade, o assunto já se encontra regulado pelo Decreto-lei 969, de 17 de dezembro de 1938. O projeto, sob exame apenas regula a matéria e visa a que o pagamento a que fôr condenada a Fazenda Pública não se procrastine indefinidamente ao sabor de caprichos ou desidias.

Dêsse modo, não temos nenhum constrangimento, em reexaminar a matéria, confessar o nosso engano, e concluir pela aprovação do referido projeto, com o seguinte Substitutivo em termos que data venia, nos parecem mais acordes com a realidade e com os propósitos que o inspiraram.

Este o nosso parecer.

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º — Nas contas de pagamento devido pela Fazenda Pública Federal, Estadual, ou Municipal, e Autarquias, em virtude de sentença judicial, serão acrescidos os juros moratórios apurados até a véspera do cumprimento do respectivo decisório.

Parágrafo único — O cálculo será efetuado pelo setor de pagamento do órgão condenado.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Helvídio Nunes — Gustavo Capanema — Eurico Rezende — Accioly Filho — Nelson Carneiro — José Sarney — Wilson Gonçalves.

PARECER

N.º 578, de 1971

da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Geraldo Mesquita

1. O presente projeto, de iniciativa do Senador Tarso Dutra, tem por objetivo o seguinte:

"Art. 1.º — Nas contas de pagamento devido pela Fazenda Fe-

deral, Estadual, ou Municipal, e Autarquias, em virtude de sentença judicial, serão incluídos os juros moratórios, contados até a véspera do cumprimento dos precatórios.

Parágrafo único — O cálculo dos juros, a que se refere o artigo, será feito pela tesouraria do órgão deprecado.

2. A justificativa diz:

"Em abril de 1958, tivemos a honra de apresentar, na Câmara dos Deputados, um projeto de lei, com o n.º 1.157-A, e o propósito de revogar o art. 2.º do Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, que dispunha sobre os juros moratórios em que a Fazenda Pública viesse a ser condenada, pagáveis somente após o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Essa proposição chegou a ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça da outra Casa, a qual, em parecer datado de 12 de julho de 1957, aprovando o art. 1.º e propondo a supressão do art. 2.º, ofereceu ao 3.º a seguinte redação:

"Nos pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, e Autarquias, em virtude de sentença judicial, serão nêles incluídos os juros moratórios, contados até a véspera do cumprimento dos precatórios."

Não chegou ela, entretanto, a concluir sua tramitação. E parece que a solução não atenderia à necessidade que então visávamos.

E que faltou definir expressamente, como convinha, a quem cumpriria calcular os juros devidos. O nosso projeto atribuiu esse encargo ao Tesouro. Deixou de fazê-lo, entretanto, a emenda apresentada. E o que quer a nova proposta, legislativa, agora, será reestabelecer a viabilidade de uma solução a um tempo completa e justa, a respeito da matéria em causa.

Não renovamos o texto do art. 3.º do Decreto 22.785, de 31 de maio de 1933, que dispunha sobre os juros de mora a serem pagos após o trânsito em julgado da sentença que os tivesse condenado. Isso porque, posteriormente à apresentação daquele projeto, sobreveio a Lei n.º 4.414, de 24 de setembro de 1964, para determinar que "a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as Autarquias, quando condenadas a pagar juros de mora, por estes responderão na forma do direito civil", portanto a partir da citação inicial."

3. A Comissão de Constituição e Justiça, examinando a matéria, opinou pela sua aprovação nos termos do seguinte substitutivo.

"Art. 1.º — Nas contas de pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual, ou Municipal, e Autarquias, em virtude de sentença judicial, serão acrescidos os juros moratórios apurados até a véspera do cumprimento do respectivo decisório.

Parágrafo único — O cálculo será efetuado pelo setor de pagamento do órgão condenado.

Os motivos que informam a apresentação desse substitutivo estão no seguinte trecho do aludido parecer:

"Em verdade, o assunto já se encontra regulado pelo Decreto-lei n.º 969, de 17 de dezembro de 1938. O projeto, sob exame, apenas regula a matéria e visa a que o pagamento a que fôr condenada a Fazenda Pública não se procrastine indefinidamente ao sabor de caprichos e desidias".

4. Trata-se, por conseguinte, de projeto que aperfeiçoa a execução da despesa pública, o que significa entender o setor público como um órgão que opera através de estruturas modernas e simples, a fim de que possa manter, perante os demais setores da economia, um alto conceito de eficiência administrativa, vale dizer, que acompanha o progresso tecnológico e gerencial.

5. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1971. — Virgílio Távora, Presidente — Geraldo Mesquita, Relator — Dinarte Mariz — Amaral Peixoto — Lourival Baptista — Tarso Dutra — Wilson Gonçalves — Saldanha Derzi — Ruy Santos — Antônio Carlos.

PARECERES

N.ºs 579 e 580, de 1971

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1971 (n.º 48-A/71 na Câmara), que aprova o texto da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasília a 7 de setembro de 1971.

PARECER N.º 579

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Helvídio Nunes

O Ex.º Sr. Presidente da República, de conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição, submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção sobre

Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasília, a 7 de setembro de 1971.

2. A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados, na forma do presente projeto de decreto legislativo, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores daquela Casa, nos termos regimentais.

3. Antes de examinarmos o texto da Convenção, é de todo conveniente um ligeiro exame das principais disposições constitucionais atinentes à espécie.

4. Inicialmente, temos o artigo 44, que estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional:

"I — resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República;"

Os tratadistas são unânimes em afirmar — e assim as Comissões de Constituição e Justiça do Senado e da Câmara têm reiteradamente decidido — que ao Congresso cabe, face ao claro texto constitucional, aprovar ou rejeitar os textos das Convenções, nunca emendá-las. No máximo, o que tem sido tradicionalmente admitido é a aprovação com reserva relativamente a determinado ponto. Algumas Convenções ou Acórdos, aliás, já prevêem essa reserva pelos Estados que desejem fazê-lo, especificando, inclusive, as partes que poderiam ser objeto das mesmas. Veja-se, por exemplo, as Convenções de Berna (1908), para a proteção das obras literárias e artísticas, de Haia (1930), relativa a certas questões de conflitos de lei de nacionalidade, a Internacional para Repressão da Falsificação de Moedas (Genebra, 1929) e outras célebres, citadas pelos grandes autores.

5. Dispõe o artigo 145, II, 3. que brasileiros naturalizados são "os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física".

Como se sabe, "residência", "idoneidade moral" e "sanidade física" são conceitos que devem ser fixados pela lei ordinária, mas essa fixação é limitada, no caso, pelo tempo: um ano de residência, após o qual pressupõe-se satisfeito o preceito. Saliente-se, ainda, que desse dispositivo constitucional nasce uma pretensão à naturalização e à ação competente.

O parágrafo único do mesmo artigo enumera os cargos privativos de brasileiros natos: Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Federal de Recursos, Tribunal de Contas da União, Procurador Geral da República, Senador, Deputado Federal etc.

6. Cumpre, finalmente, salientar o estabelecido no art. 199 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969:

"Respeitado o disposto no parágrafo único do art. 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros."

No preâmbulo da Convenção, a respeito, encontramos o seguinte tópico:

"Convencidos de que a efetivação do princípio de igualdade inscrito no art. 199 da Constituição brasileira e no art. 7.º da Constituição portuguesa corresponde aos mais profundos anseios da Nação Brasileira e da Nação Portuguesa."

Assim, essa disposição foi a inspiradora da Convenção ora em exame.

7. O Senhor Ministro das Relações Exteriores, em Exposição de Motivos sobre a matéria, afirma que o instrumento em questão "deverá constituir poderoso estímulo ao fortalecimento da Comunidade Luso-Brasileira".

Assinala o documento dirigido ao Exmo. Sr. Presidente da República, que o texto "convencionado mantém intactos os princípios básicos que informaram o projeto brasileiro, aprovado por Vossa Excelência, tais como, por exemplo: os do gozo, pelos beneficiários do estatuto de igualdade, da maioria dos direitos reconhecidos aos brasileiros naturalizados, mas não daqueles reservados aos nacionais de origem; do não-reconhecimento da dupla nacionalidade; das limitações decorrentes do respeito à soberania nacional e à ordem pública do Estado de residência; da exigência de capacidade civil, residência permanente e manifestação da vontade, como pré-requisitos para o reconhecimento da igualdade de direitos e deveres; do exercício de direitos políticos somente depois de cinco anos de residência; da não-prestação de serviço militar."

8. Realmente, os principais aspectos da Convenção em exame são os salientados pelo Ministro das Relações Exteriores em sua exposição de motivos. As demais disposições são consequências daquelas.

9. Examinando detidamente o texto da Convenção sob o aspecto jurídico-constitucional, nada encontramos que pudesse ser arguido contra a sua aprovação, sendo de se notar ter sido garantida a "reciprocidade em favor de brasileiros", exigida pelo art. 199 da Constituição.

10. Diante do exposto, esta Comissão opina favoravelmente à tramitação.

ção da matéria, na forma do presente projeto de decreto-legislativo.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — Helvidio Nunes, Relator — Heitor Dias — Gustavo Capanema — Accioly Filho — Eurico Rezende — José Sarney — Wilson Gonçalves.

PARECER N.º 580

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Sr. Danton Jobim

Aprovar o texto da Convenção sobre igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasília, no dia 7 de setembro último, é objetivo do Projeto de Decreto Legislativo que vem ao exame desta Comissão.

Trata-se de documento fundamental para a Comunidade Luso-Brasileira, que até agora nenhum efeito prático apresentava, mas poderá transformar-se realidade se prosseguirem as iniciativas plenas de boa vontade e entendimento como o acordo de igualdade que a proposição em exame aprova e torna eficaz.

Há muito, a Comunidade Luso-Brasileira requer providência que a torne exemplo para a humanidade. Portugal com a inigualável experiência no trato com povos de diferente origem — e Brasil — que desponta como potência — têm traços comuns que os harmonizam cultural e espiritualmente. Os detalhes dessa afinidade, que a História justifica, têm merecido amplo debate, por parte dos estudiosos. Historiadores, políticos e sociólogos debruçaram-se sobre o assunto, interpretando-o sob os mais variados aspectos. Todos chegaram à conclusão de que Portugal e Brasil lucrariam a partir do instante em que se abandonasse o terreno da poesia e se transferisse a questão para o plano econômico e político.

É conveniente assinalar que o Brasil pertence ao mundo que os portugueses criaram. Sua filiação histórica permite que, neste instante, sua diplomacia procure realizar aquilo que o Sr. José Garrido Tórres considera a maior missão a que se pode dedicar a diplomacia brasileira: a união de Portugal e Brasil num só bloco, de bases geopolíticas fortalecidas pelo anseio psico-social dos dois povos.

Vários acordos já foram firmados entre os dois países, visando a cooperação intelectual, a amizade e consulta, reforçar e estreitar as relações culturais, incrementar o comércio e a cooperação técnica. De todos os instrumentos assinados, entretanto, o acordo que o presente projeto pretende aprovar é o de maior importância, do ponto de vista do Direito Internacional.

Na verdade, o estabelecimento de direitos e deveres iguais entre os naturais de duas nações implica em inovação sem paralelo no Direito das Gentes; e isso deve ser saudado como a aurora de nova etapa do diálogo entre dois povos que, embora afastados geográfica e politicamente, vencem obstáculos e se irmanam. Resta, agora, que os passos subsequentes mantenham a mesma orientação prática, especialmente no panorama econômico e financeiro.

Quanto ao acordo em si, veio ao Congresso em virtude do que preceitua o art. 44, inciso I, da Constituição, acompanhado de exposição de motivos em que o Ministro das Relações Exteriores afirma:

“Esse instrumento, que virá regulamentar o disposto no art. 199 da Emenda n.º 1 à Constituição Federal brasileira e no art. 7.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, deverá constituir poderoso estímulo ao fortalecimento da Comunidade Luso-Brasileira.

Cumpra assinalar que o texto finalmente convençãoado manteve intactos os princípios básicos que informaram o projeto brasileiro, tais como os de gozo, pelos beneficiários do estatuto de igualdade, da maioria dos direitos reconhecidos aos brasileiros naturalizados, mas não daqueles reservados aos nacionais de origem do não-reconhecimento da dupla nacionalidade; das limitações decorrentes do respeito à soberania nacional e à ordem pública do Estado de residência; da exigência de capacidade civil, residência permanente e manifestação da vontade, como pré-requisitos para o reconhecimento da igualdade de direitos e deveres; do exercício de direitos políticos somente depois de cinco anos de residência; da não-prestação de serviço militar.”

O preâmbulo do instrumento em exame deixa clara a intenção dos Governos brasileiro e português quanto à efetivação da Comunidade Luso-Brasileira. É bom repeti-lo, pela mensagem que transmite:

“O Governo da República Federativa do Brasil, de uma parte, e o Governo de Portugal, de outra.

Fielis aos altos valores históricos, morais, culturais, lingüísticos e étnicos que unem os povos brasileiro e português.

Animados do firme propósito de promover o gradual aperfeiçoamento, em todos os planos de suas relações, dos instrumentos e mecanismos destinados a lograr

o harmonioso desenvolvimento da Comunidade Luso-Brasileira.

Convencidos de que a efetivação do princípio de igualdade inscrito no artigo 199 da Constituição brasileira e no artigo 7.º, § 3.º, da Constituição portuguesa corresponde aos mais profundos anseios da Nação brasileira e da Nação portuguesa.

Côscios da transcendência, para os destinos comuns das duas Pátrias irmãs, da adoção de um estatuto que reflita o caráter especial dos vínculos existentes entre brasileiros e portugueses e sirva de inspiração e guia às gerações futuras.

Resolveram concluir, em testemunho solene de fraternal e indestrutível amizade, a seguinte Convenção.”

Verifica-se, portanto, a importância e a significação do acordo de igualdade entre os nacionais do Brasil e de Portugal.

Infelizmente, nesse extraordinário instrumento, que representa marco no Direito Internacional, há dispositivo contundente: o art. IX, que permite a extradição, inclusive por motivos políticos. Embora o acordo não possa sofrer emenda, no Congresso, fica a ressalva, à guisa de advertência a futura modificação.

Somos pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 1971. — Carvalho Pinto, Presidente — Danton Jobim, Relator — Ruy Santos — Nelson Carneiro, com voto em separado — Saldanha Derzi — Fernando Corrêa — Magalhães Pinto — Amaral Peixoto — José Lindoso — José Sarney — Accioly Filho — João Calmon.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR NELSON CARNEIRO

O nobre Senador Danton Jobim já encareceu, com a costumeira lucidez, a importância que assume, para portugueses e brasileiros, a aprovação da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres, ora submetida ao exame do Senado Federal e já aprovada pela Câmara dos Deputados. Como o fizeram os ilustres representantes do MDB na outra Casa do Congresso Nacional, o nobre Relator conclui pela aprovação do texto ajustado nas ressalvas expressamente

“Infelizmente, nesse extraordinário instrumento, que representa marco no Direito Internacional, há dispositivo contundente: o art. IX, que permite a extradição, inclusive por motivos políticos. Embora o acordo não possa sofrer emenda, fica a ressalva, à

guisa de advertência à futura modificação."

Sou um entusiasta desse maior entendimento, e já o proclamei quando, ainda este ano, tive ensejo de falar pelo Senado Federal, na sessão solene com que o Congresso recordou a criação da Comunidade Luso-Brasileira. Acho mesmo que aprovada a Convenção, maiores serão os compromissos com que o Brasil honra a memória dos que tombaram lutando por sua independência política e mais graves os deveres que assume com as colônias portuguesas da África, ajudando o Governo de Lisboa a encontrar fórmula que, elevando-lhes o status político, lhes assegure integrar pacificamente, e antes que outros perigosos caminhos lhes sejam abertos, a grande Comunidade, que todos desejamos de homens livres, senhores de seu destino, dentro das fronteiras da língua e da religião. Isso mesmo assinala no relatório que na última quinta-feira, 11 do corrente, apresentei ao Senado Federal, no desempenho da missão de Observador Parlamentar junto à 26.ª Assembleia-Geral da ONU.

A ressalva do ilustre relator refere-se ao art. IX, que colocaria os portugueses radicados no Brasil, e que abandonassem Portugal, por motivos de ordem política, em uma difícil opção.

E vice-versa.

É certo que a Convenção não distingue, ao referir-se à extradição, à natureza do delito, se comum ou político. E onde a lei não distingue — é velha regra de hermenêutica — não é dado ao intérprete distinguir.

A gravíssima dúvida suscitada pelo art. IX da Convenção se dilui, a meu ver, diante de outros textos de igual e maior categoria. Na Exposição de Motivos, enviada pelo Ministro das Relações Exteriores ao Sr. Presidente da República, ficou expresso que portugueses e brasileiros, que voluntariamente aderirem ao estatuto de igualdade (artigo V) nem por isso têm reconhecida a dupla nacionalidade. O brasileiro, mesmo o que se beneficie com o estatuto, continua brasileiro. O mesmo ocorre com o português. Assim, prevalece o texto do art. 153, § 19, da Emenda Constitucional n.º 1: — "Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião, nem em caso algum, a de brasileiro". Esse texto não colide, antes se harmoniza, com o art. 199, das Disposições Gerais e Transitórias, *in verbis*: — "Respeitado o disposto no § único do art. 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida a reciprocidade da de brasileiros". A Comunidade não faz brasileiro o português, que não se naturaliza. E isso mesmo ressalta da rea-

firmação de que o português não obtém a nacionalidade brasileira, tanto que não lhe é dado ocupar aqueles cargos que são privativos dos brasileiros natos. E a naturalização somente pode ser deferida nos termos do art. 145, II, da Emenda Constitucional. Continua português, e apenas não sofrerá "qualquer restrição em virtude da condição de nascimento". O texto visa a beneficiar ao português, residente no Brasil, e ao brasileiro que mora em Portugal. A interpretação de que o art. IX da Convenção poderia permitir a extradição do português ou do brasileiro, conforme o caso, jamais seria em favor das "pessoas naturais", como diz o texto do art. 199 da Emenda Constitucional.

Ao contrário, seria em seu desfavor. E o § 19 está subordinado ao caput do art. 158: — "Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade". Note-se que aí se fala em estrangeiros residentes no País, e essa residência poderá ser menor de cinco anos, mínimo previsto pelo art. VII da Convenção. Se ao português, com residência no País, qualquer que seja o período, não se concede a extradição por motivo político, não se compreende que essa extradição possa ser deferida com base numa Convenção, que se estrutura sobre o art. 199.

A Convenção coloca o português como se fora naturalizado, independentemente do processo de naturalização, para o exercício de determinados direitos políticos. Enquanto o português que se naturaliza passa a ser cidadão brasileiro, o português que aceita o estatuto continua português, e, para os efeitos de extradição por delitos políticos, continua estrangeiro.

A Constituição somente pode ser emendada, pela forma que nela própria se estatui (art. 47 e 49). A Convenção não altera a disposição constitucional. A ressalva, não obstante a nobre intenção dos que a formularam nas duas Casas do Congresso, enfraqueceria esse entendimento.

Cumpramos harmonizar o art. IX da Convenção com o art. 153, § 19, da Constituição. Se assim não fôssemos, eu votaria contra a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, oferecido ao exame do Congresso. Dou-lhe, porém, meu voto, nos termos do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, e sem a ressalva formulada, em seu brilhante parecer, pelo nobre Senador Danton Jobim, temeroso, como toda a Comissão de Relações Exteriores, de que algum dia possa vir a ser usada a Convenção contra "as pessoas naturais" portuguesas, e portanto estrangeiras, residentes no Brasil e acusadas de delitos políticos. Mas esse receio se me afigura infundado, na vigência da atual Emenda Constitucional n.º 1. — Nelson Carneiro.

PARECERES

N.ºs 581, 582 e 583, de 1971

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 90, de 1971 — D.F. que isenta do pagamento dos impostos predial e territorial urbano e de transmissão, no Distrito Federal, imóveis adquiridos por componentes da Força Expedicionária Brasileira.

PARECER N.º 581

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. José Sarney

Com vistas ao disposto no artigo 42, item V, combinado com o art. 17, § 1.º, da Constituição, o Sr. Presidente da República submete à nossa apreciação projeto que visa a isentar de impostos os imóveis, adquiridos, por componentes da Força Expedicionária Brasileira.

Na Exposição de Motivos, que acompanha a matéria, o Senhor Governador do Distrito Federal expendeu, dentre outras, as seguintes considerações:

1.ª) A Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção de Brasília, requereu ao Governo do Distrito Federal, a concessão de isenção de impostos imobiliários, argumentando, que o favor fiscal pleiteado, além de justo, já foi concedido por outras unidades federativas;

2.ª) Acentuou, ainda, que a necessidade de solicitar o plácito do Senado decorre de prescrição constitucional;

3.ª) Que, tratando-se de medida de caráter excepcional, incluiu na lei exigência de prestação efetiva de serviço de guerra e prova de não haver gozado anteriormente, os favores ora concedidos.

Pela proposição, o prazo para a isenção do imposto predial e territorial urbano será de dez anos.

Quanto ao Imposto de Transmissão, o projeto só isenta o primeiro imóvel e desde que destinado à residência própria ou à sua construção, e fixa o limite máximo em 250 vezes o valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal.

O art. 4.º exige, dos beneficiários da medida, a juntada de certidões comprobatórias de efetivo serviço de guerra e de não haverem ainda gozado do benefício.

Ressalta do exposto tratar o projeto de isenção tributária sobre imóveis adquiridos por ex-pracinhas, precedente já adotado por vários outros Estados.

A proposição foi cautelosamente redigida, a fim de não permitir aproveitamentos indevidos da isenção nela consubstanciada.

Nada vemos, sob o aspecto jurídico-constitucional, que possa obstaculizar

sua aprovação, motivo pelo qual lhe somos favoráveis.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1971. — **Daniel Krieger**, Presidente — **José Sarney**, Relator — **Emival Caiado** — **Helvidio Nunes** — **José Lindoso** — **Arnon de Mello** — **Antônio Carlos** — **Accioly Filho**.

PARECER N.º 582

Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Sr. Fernando Corrêa

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 42, item V, combinado com o art. 17, § 1.º, da Constituição, submete ao Senado projeto de lei que "isenta do pagamento dos impostos predial e territorial urbano e de transmissão, no Distrito Federal, imóveis adquiridos por componentes da Força Expedicionária Brasileira".

2. Na Exposição de Motivos, que acompanha a matéria, o Senhor Governador do Distrito Federal esclarece que "a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção de Brasília, requereu ao Governo do Distrito Federal, através do processo que tomou o n.º 24.685/70, a concessão de isenção de impostos imobiliários, incidentes sobre os imóveis de propriedade de seus associados, argumentando como justificativa do pedido, que o favor fiscal pleiteado, além de justo, já foi outorgado por outras unidades da Federação".

3. Acentua o referido documento que "o Governo do Distrito Federal, face à natureza excepcional da atividade merecedora do favor legal, e tendo em vista os insignificantes reflexos quanto à arrecadação tributária, muito se empenha quanto ao atendimento da solicitação àqueles que, sujeitando-se realmente aos riscos da guerra, exerceram atividades que punham em perigo a própria vida".

4. O art. 1.º do projeto isenta do Imposto Predial e Territorial de que trata o art. 3.º do Decreto-lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966 — que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal — pelo prazo de 10 (dez) anos, o imóvel residencial e com esse fim utilizado por componente da Força Expedicionária Brasileira, como proprietário, promitente comprador, cessionário da promessa ou como titular do direito real de usufruto, uso ou habitação.

5. Com referência ao Imposto de Transmissão, o art. 2.º estabelece o limite de isenção aos componentes da FEB, até o valor máximo correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor do salário-mínimo mensal vigente no Distrito Federal, à época da aquisição, do imóvel, no caso de se tratar da compra do primeiro imóvel ou direitos, devendo ser cobrado o imposto de transmissão sobre o

excedente quando o valor da aquisição ultrapassar esse limite.

6. Para a concessão do benefício de isenção do Imposto de Transmissão, o art. 4.º da proposição estabelece a obrigatoriedade do interessado anexar à guia de transmissão, os seguintes documentos:

I — declaração, com firma reconhecida, de que não gozou os favores uma única vez; e

II — certidão, passada por autoridade competente, que consigne expressamente haver o interessado, efetivamente, prestado serviço de guerra.

7. O art. 5.º estende os favores do presente projeto "à esposa e aos filhos menores dos mortos em ação e dos que morreram, civis e militares, em consequência dos torpedeamentos sofridos pelos navios brasileiros na última guerra" e também (art. 6.º) à Associação dos ex-Combatentes do Brasil — Seção de Brasília — referente ao imóvel destinado à sua sede no Distrito Federal.

8. A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar a matéria sob o ângulo jurídico-constitucional, nada encontrou que oferecesse obstáculos à sua aprovação.

9. Assim, considerando os grandes serviços prestados ao País, pelos ex-Combatentes e pela sua Associação, esta Comissão entende como ato de justiça o favor legal ora pleiteado. Pelas razões expostas opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 90, de 1971 (DF).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 1971. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Fernando Corrêa**, Relator — **Heitor Dias** — **Dinarte Mariz** — **Antônio Fernandes** — **Saldanha Derzi** — **Benedito Ferreira** — **Adalberto Sena** — **Osires Teixeira**.

PARECER N.º 583

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Amaral Peixoto

1. Nos termos do art. 42, item V, combinado com o art. 17, § 1.º, da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional projeto que isenta do pagamento dos impostos predial e territorial urbano e de transmissão, no Distrito Federal, imóveis adquiridos por componentes da Força Expedicionária Brasileira.

2. A exposição de motivos que instrui a iniciativa presidencial diz, inicialmente, que "a Associação dos ex-Combatentes do Brasil, Seção de Brasília, requereu ao Governo do Distrito Federal, através do processo que tomou o n.º 24.685, de 1970, a concessão

de isenção de impostos imobiliários, incidentes sobre os imóveis de propriedade de seus associados, argumentando, como justificativa do pedido, que o favor fiscal pleiteado, além de justo, já foi outorgado por outras unidades da Federação".

Consta, ainda, do aludido documento, o seguinte tópico:

"O Governo do Distrito Federal, em face da natureza excepcional da atividade merecedora do favor legal, e tendo em vista os insignificantes reflexos quanto à arrecadação tributária, muito se empenha quanto ao atendimento da solicitação àqueles que, sujeitando-se realmente aos riscos da guerra, exerceram atividades que punham em perigo a própria vida.

Atendendo ao princípio de que a isenção, como vantagem legal, deve atingir aqueles casos excepcionais, de importância tal que justifiquem a quebra da regra geral de imposição fiscal equitativa, é que se procura limitar os beneficiários, no sentido de restringir, quanto possível, a aplicação da liberalidade, como são as concessões de isenção de tributos.

Ao se exigir certidão que consigne expressamente a prestação efetiva de serviços de guerra, passada por autoridade competente, pretende-se distinguir as funções normais e de rotina, embora exercidas com dignidade, daquelas que expuseram inequívoca e realmente a vida e a saúde na defesa da Pátria, e é a essas que se pretende premiar, permitindo-se, na execução, um maior vigor exegético ao dispositivo de caráter excepcional.

Procura o Governo do Distrito Federal, assim, adotar um critério dinâmico, levando em consideração o tipo de atividade exercida, e não apenas de localização, dentro do País, longe do teatro de operações, ou que deflua, normalmente, da vida profissional militar.

Considerando as finalidades da Associação dos ex-Combatentes do Brasil, entendendo como ato de justiça incluí-la entre os beneficiários do favor legal, no que se refere ao imóvel destinado à sua sede no Distrito Federal."

3. As Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal examinando a matéria, opinaram favoravelmente.

4. Do ponto de vista financeiro, convém ressaltar:

1.º) ser total a isenção tributária acima referida.

2.º) que a isenção do imposto predial e territorial urbano é concedida pelo prazo de dez anos (art. 1.º).

3.º) estar a isenção do imposto de transmissão limitada a 250 vezes o salário-mínimo mensal vigente no Distrito Federal e somente se aplica à aquisição do primeiro imóvel destinado à casa própria (art. 2.º).

4.º) serem extensivos os favores fiscais acima aludidos à esposa e aos filhos menores dos mortos em ação (art. 5.º) e à Associação dos ex-Combatentes do Brasil, Seção de Brasília (art. 6.º).

A presente proposição não contraria a legislação específica sobre a matéria, bem como o Decreto-lei n.º 82, de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e a Lei número 5.172, de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

O presente projeto atende ao princípio de recompensa aos que prestaram bons serviços durante a guerra, daí opinarmos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1971. — Virgílio Távora, Presidente — Amaral Peixoto, Relator — Lourival Baptista — Tarso Dutra — Wilson Gonçalves — Saldanha Derzi — Ruy Santos — Dinarte Mariz — Geraldo Mesquita — Antônio Carlos.

PARECER N.º 584, de 1971

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 21, de 1971 (n.º 13-A/71, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 21, de 1971 (n.º 13-A/71, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1964.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1971. — Antônio Carlos, Presidente — Filinto Müller, Relator — Cattete Pinheiro — Danton Jobim.

ANEXO AO PARECER N.º 584, de 1971

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 21, de 1971 (n.º 13-A/71, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44,

inciso VIII, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º , de 1971

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1964, com ressalvas àqueles valores lançados à conta de "Diversos Responsáveis", dependentes de verificação ulterior pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O expediente que acaba de ser lido será publicado.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, como Líder do MDB.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Como Líder do MDB. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é do meu desejo e do meu propósito não me pronunciar nesta Casa sobre o projeto Ruy Santos enquanto ele se discute na Câmara dos Deputados.

Quero, porém, juntar às ponderações que aqui fiz, na terça-feira da semana passada, as recentes declarações do ilustre Presidente da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, o Deputado Flávio Marçílio, sobre a possibilidade e, no meu entender, provável repercussão desfavorável da aprovação desta proposta neste momento.

S. Ex.ª tem, além de sua autoridade de Presidente da Comissão de Relações Exteriores, o depoimento do Presidente do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, não só em Caracas, quando S. Ex.ª se valeu da existência desse órgão para evitar uma injusta agressão que se queria fazer à representação brasileira, como também era um instrumento de que se valeria se essa agressão injustificável se tivesse verificado na Assembleia Geral realizada em Paris.

São essas, apenas, as considerações que eu queria fazer, esperando que, sobre elas, meditem os homens que integram o Poder Legislativo e o Poder Executivo. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Sarney, por cessão do nobre Senador Alexandre Costa.

O SR. SENADOR JOSÉ SARNEY PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Paulo Guerra.

O SR. PAULO GUERRA (Lê o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, a Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro deste ano, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo eminente Presidente Emilio Garrastazu Médici, afirma que a Bandeira Nacional é o símbolo perene da Pátria e a coloca sob a guarda do Povo Brasileiro.

Amanhã é o seu Dia, data que historicamente coincide com a do Decreto n.º 4, de 1889, que a adotara, na sua forma original, logo em seguida à proclamação da República.

O "símbolo inalterável", a que se refere a Lei, além do seu irresistível encantamento cívico a evocar acontecimentos heróicos, presente em todos os momentos da vida nacional, surge na conjuntura brasileira, em formulações novas que implicam numa revolução nas idéias e fatos.

Já não se acolhe apenas a muito ouvida mensagem do seu Hino, que parece contar-nos uma longa história sentimental de coloridos variados conforme as épocas e os tempos.

Já não se sentem exclusivamente emoções de intensidades diversas quando ao badalar das doze horas se processarão amanhã, milhares de hasteamentos por esse Brasil afora na lentidão das solenidades, como se todos elevassem o pensamento no mesmo instante numa só prece diante do altar da pátria.

Justamente agora, em que os fatos superam a imaginação no processo expansionista brasileiro, na sua preminência e realismo, está nossa Bandeira, imagem dos nossos sentimentos patrióticos, na ostentação maravilhosa de um céu carioca e brasileiro, o largo caminho do nosso destino.

Não se cogita aqui de emocionalismo com baseamentos místicos mas de um lógico processo racional que se desenvolve sob as luzes de realidades sensíveis.

Senhores Senadores, na bandeira, que tem amanhã o seu dia comemorativo, gravaram no verde, as palavras — ORDEM E PROGRESSO — em antevisão do que ora já se apresenta pela via das concretizações audazes em disparadas agressivas no mais patriótico empreendimento integrador de que é capaz uma Nação.

Na Ordem, está o princípio que se antagoniza com todo o tipo de sub-

versão, mesmo nas suas mais sutis e silenciosas infiltrações.

Na Ordem, está a eficiência da Administração Pública, cujas vulnerabilidades ameaçam a própria estrutura estatal. Na Ordem, está a funcionalidade das coisas essenciais ao Brasil.

Na Ordem, enfim, está o complexo das funções normais em todos os campos de atividade humana, quer a governamental quer a privada.

No Progresso, edifica-se o dogma contra a incapacidade, a má rotina, o pessimismo, o espírito de contradição e a inépcia demagógica.

No Progresso, de conteúdo espiritualista, exalta-se a fé na República e na Federação; e sobretudo na crença do evolutivo processo revolucionário sem refluxos.

A Revolução de 31 de Março, quase sem o sentir, fez do lema que se lê na Bandeira Nacional o seu próprio programa.

Embora distintos em termos semânticos, a ORDEM E O PROGRESSO estão de tal forma entrelaçados que deu a Augusto Comte a percepção de que o progresso é o desenvolvimento da ordem.

A inscrição — Ordem e Progresso — quer dizer: Institucionalidade, Austeridade e Eficiência. O conjunto desses valores, em aplicação plena, leva ao Desenvolvimento e à Segurança Nacional que são outra forma de qualificar as mesmas coisas.

Na Institucionalidade, tem-se a anti-subversão, na Austeridade, a anticorrupção, e, na Eficiência, a antisabotagem, mesmo sob suas formas mais solertes.

Ora, aqueles três princípios que se projetam da Revolução de 31 de Março levam-na ao combate da subversão e da corrupção bem como das ações daqueles que se erguem contra a Revolução.

Debilitar o Brasil pela incapacidade do governante, pela deficiência em moral política, pelo despreparo, pela falta de comando eficaz, com o abalo das próprias bases estruturais do Estado, são propósitos da subversão estrangeira. Chegam à própria agressão econômica em oposição implícita ao direito de conservação do nosso Estado. E vislumbram na Transamazônica uma ameaça ao equilíbrio ecológico da Terra, quando, na realidade, tenta-se deter o gigante que avança...

Assim, a nossa Bandeira, que relete no seu retângulo cores do pau-Brasil, expressão viva dos nossos recursos naturais, ao comandar Ordem e Progresso, dinamiza os princípios fundamentais da Revolução de 31 de Março.

Senhores Senadores, assim, como as maiores festas da cristandade são

celebradas de véspera, saúdo hoje a nossa Bandeira, como símbolo de uma Pátria engrandecida e sobretudo como o documento que, sem perder suas roupagens históricas, traz consigo a mensagem para o futuro.

Alimentam-na as grandes forças morais e civis das atuais gerações, em progressão para o desenvolvimento pleno, do nosso país, sob a patriótica liderança do nosso incansável Presidente.

Tenho dito, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cattete Pinheiro.

O SR. CATTETE PINHEIRO (Lê o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, superpopulação é, no mundo moderno, um dos principais fatores de preocupação e enseja campanhas que procuram: a) estimular a produção de alimentos; b) evitar elevadas taxas de natalidade. No primeiro caso, a finalidade é reduzir a legião de famintos e as chamadas "áreas de fome endêmica"; no segundo, desacelerar o crescimento demográfico. Nesse particular, experiências de toda ordem são realizadas, destacando-se as relativas aos anticoncepcionais, que não se confundem com o aborto punível pela legislação penal.

Usar ou não os anticoncepcionais tem sido tema de debate do qual participam economistas, sociólogos, demógrafos, médicos e religiosos — interessados no esclarecimento de todos os ângulos da questão. Por isso mesmo, o uso dos anticoncepcionais é objeto de opiniões conflitantes, opostas, externadas por homens de responsabilidade e sinceramente empenhados na solução de problema que abrange aspectos morais, econômicos e sociais.

Efetivamente, ninguém deve omitir-se ao exame do tema e, talvez, para motivar a compreensão do assunto, a Sociedade do Bem-Estar Familiar no Brasil realiza ciclos de estudos sobre o planejamento da família. Ainda agora, em Salvador, Bahia, efetivou-se o VII Seminário de Planejamento Familiar, no qual o Bispo D. Jerônimo de Sá Cavalcanti, relator de "Aspectos Religiosos do Planejamento Familiar" chegou à conclusão de que as escrituras não condenam a anticoncepção.

O pronunciamento de Sua Excelência Revma. constitui, pela seriedade com que foi exposto, subsídio valioso ao exame do problema. Considero-o parte integrante do meu discurso, para que, na forma do dispositivo regimental (art. 234, 1) seja transcrito no Diário do Congresso e venha a constar dos Anais desta Casa, para conhecimento dos interessados no debate reclamado pelo nosso País, que

oferece condições *sui generis* no concernente à matéria.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR CATTETE PINHEIRO, EM SEU DISCURSO.

VII SEMINÁRIO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR

11 a 15 de novembro de 1971
Salvador — Bahia

Tema: "Aspectos Religiosos do Planejamento Familiar"

Relator: D. Jerônimo de Sá Cavalcante

1 — "O encontro do homem com Deus não se processa somente quando se fala de Deus, mas quando se vive praticamente o sentido divino do mundo" (Martin Buber em seu livro "Je et Tu").

Ser fiel ao cotidiano e ao mesmo tempo, fiel às leis da Igreja parece, muitas vezes, não só impossível ao cristão, como, psicológica e moralmente, tensionante.

A lei deve sempre exprimir um valor e portanto, descoberta das verdadeiras riquezas da existência humana. Refirmo-me, particularmente, à lei fundamental ou natural, que exprime o pensamento de Deus e o apelo de Cristo ao crescimento interior. Daí porque o Apóstolo Paulo chamava a lei de "nossa pedagoga", vendo nela normas e condições para nossa felicidade.

Todavia, não é somente a lei estática e fria a última norma de julgamento moral do homem. Há também, dentro de cada um de nós a consciência, a quem incumbe interiorizar os apelos de Deus e medir as possibilidades da execução da lei.

A lei indica a rota, mostra o objetivo a atingir.

A consciência, esclarecida de cada indivíduo, compete julgar qual a atitude mais concreta e mais racional a assumir em determinadas circunstâncias e situações. Este papel da consciência aparece muito claramente, quando se considera que em cada situação concreta convergem múltiplas leis, isto é, múltiplos valores.

Exigir que a lei determine a solução preciosa para cada caso é dar-lhe um papel que não lhe compete.

Ao mesmo tempo, querer que a consciência se levante como regra fundamental de moralidade, seria cair no subjetivismo, tornando-a norma única de seu agir. "A dinâmica da consciência pode ser descrita em termos de um diálogo entre o espírito do homem e a realidade inteira, que se lhe apresenta de certa forma como

"tu", como um parceiro que ajuda a revelar ao homem as dimensões de seu poder criador e o significado expansivo de sua própria existência" (Roberts, "Contraceção e Santidade" Herder, 1968).

Seguir a consciência não é, em nenhum sentido, o mesmo que seguir caprichos arbitrários e egoístas. Liberdade de consciência é autonomia humana contra pressões externas.

Concluimos que o único julgamento moral válido e autêntico é o da consciência esclarecida, fundamentada nas leis, tomando em consideração o conjunto dos valores em causa. As leis da natureza são imutáveis, mas o seu entendimento pelos homens varia. Repetindo um Bispo católico: "As leis, mesmo a lei natural são feitas para os homens e não os homens para as leis". (Bispo de Indore).

Há dentro do Cristianismo uma evolução e desenvolvimento na interpretação das leis naturais. A sua análise, é óbvio, não é privilégio exclusivo da Igreja, cabe também à ciência e à cultura bem como a todos os homens.

2 — Nenhum assunto mais discutido em nossos tempos de que o **contrôle da natalidade**. Tema agudo para o homem de hoje, com profundas ligações com o problema do crescimento demográfico acelerado, com o desenvolvimento dos povos e particularmente, com a harmonia e a paz dos casais.

Tema pouco discutido por nossos antepassados e totalmente silenciado pela principal fonte de Revelação Cristã — A Bíblia.

O célebre texto **crececi e multiplicai-vos** dos Gênesis 1,28 estreitamente ligado ao **domínio a terra** não determina a taxa de crescimento. Deus entrega aos homens a competência e o critério de determiná-la.

Para a exegese moderna o texto referido pertence ao **documento sacerdotal que pretende salientar apenas o crescimento e a multiplicação da raça santa que sobreviverá ao exílio da Babilônia** (Frei Clarêncio Neotti).

Tema que exigiria, se assim o tempo permitisse, análise mais detida considerando sobre tudo quatro aspectos da problemática matrimonial intimamente relacionados com o controle da natalidade:

a) **visão de matrimônio em seu sentido e fins**.

O matrimônio deixa de ser visto como simples **contrato elevado a dignidade de sacramento dos batizados para comunidade vida e de amor** ("Gaudium et Spes n.º 48");

b) **Posição da mulher dentro como fora do lar**. Seu valor provém não do fato de ser mãe, mas de ser mulher,

de ser pessoa humana. A dignidade feminina não depende do maior ou menor número de filhos. A mulher antes de ser mãe, é esposa e antes de ser esposa é mulher. A grande luta da mulher em nossos dias encontra aqui a sua razão de ser, exigir que a atual civilização a aceite e valorize enquanto é pessoa humana.

c) **Sentido humano e cristão de sexo**. Afasta-se cada vez mais a Igreja da visão oriental do corpo humano, sobretudo, da idéia de que o corpo é fonte do mal e "prisão da alma". Sem medo das realidades corporais e sexuais, a Teologia Católica abre hoje um novo capítulo a estas mesmas realidades, olhando a castidade não mais como abstenção do sexo, mas virtude que ensina ao homem a usar bem o sexo. Por certo, as distorções foram muitas neste campo e a castidade, substituindo o amor, foi apresentada aos jovens sobretudo, como a mais alta e mais importante virtude do homem. O problema não é abster-se, mas dar ao encontro conjugal, nas suas mais variadas formas, um sentido e uma densidade verdadeiramente humanas. Por certo, a abstenção pode ser expressão de uma outra forma de presença. O sexo ganha valor e a castidade deixa de ser virtude negativa, tantas vezes discutida e mesmo ridicularizada. Ela passa a designar harmonia sempre maior da pessoa em sua condição de carnal e sexual.

d) e finalmente, o fundamento bíblico, teológico e humano da **indissolubilidade matrimonial**. Aspecto delicado, doloroso e angustiante da problemática matrimonial, amargurando milhares e milhares de casais que esperam da Igreja uma palavra nova, uma revisão da sua doutrina tradicional e que segundo o bispo **Elias Zogby**, vigário patricaral dos Melquitas no Egito, chega a ser **"até mais angustiante do que a limitação dos nascimentos"** (Le divorce et l'église, Michel Leclercq, Fayard, 1969 e "Les problèmes du divorce, Simone et Jean Cornec, Robert Laffant, Paris, 1970 pág. 73).

3 — A tradicional doutrina cristã do matrimônio encontra suas raízes nos escritos de **S. Agostinho** (354-430), que combatendo os cátares, os maniqueus e os marcionistas, acentuava a função procriativa do matrimônio.

O respeito à vida foi sempre um dos mais importantes preceitos da moral cristã. Confundindo-se naquela época e até recentemente, anticoncepção com infanticídio, outra não podia ter sido a atitude da Igreja, desejosa de preservar a instituição do matrimônio e da família ameaçada pelos herejes que viam no impedimento da procriação, a libertação do mundo material, portanto, do mal. Enfrentando uma oposição tenaz e fanática à procriação humana, a Igreja

ja reagiu severamente à contracepção, considerando-a **"sempre gravemente má"**. Esta idéia continua presente em muitos espíritos e repetida por Pio XI em sua encíclica "Casti Connubii": **"todo o uso matrimônio em que o ato, por obra humana (de indústria hominum) é destituído de sua capacidade (vi) de procriar infringe a lei de Deus e de natureza"**. Ainda na apresentação do Documento da Minoria da "Comissão Pontifícia da Regulação da Natalidade" seus autores consideram fundamental e essencial a afirmação de que **"a contracepção é sempre gravemente má"**. Diz-se que **"é sempre má"**; mas não se prova. Afirmam-se posições, mas não se fornecem comprovações.

Condena-se a intervenção anticoncepcional, mas não se cita um só texto bíblico do Antigo ou Novo Testamento. Na verdade, a imoralidade da anticoncepção não está explícita nem implicitamente, por mais que queiram os teólogos tradicionalistas, nas Revelações (cf. Thomas D. Roberts, S. J. "Contracepção e Santidade", Herder, 1968).

O célebre texto do Gênesis 38, o pecado de Onan, não prova ser de revelação divina a doutrina tradicional. A exegese moderna explica-o como desobediência de Onan à lei do Levirato (Deut. 25:5-10), por ter faltado a um dever fraterno e assim, atraído "o opróbrio público e perpétuo" (Deut. 25:9-10). Preceito do Código Hitita, dependendo do seu cumprimento, a sobrevivência da própria família (Georges Minette de Tilles, "Onan et l'Onanisme" em "Révue Diocésaine de Tournai" pág. 518. ss).

Mesmo o texto de São Paulo, Romanos 1: 24-27, condenando o homossexualismo masculino e as relações lésbicas não tem referência à contracepção nem está incluída entre as práticas antinaturais citadas pelo Apóstolo. (J. T. Noonan "Contraception et merriage", Cerf, Paris, 1969, página 60).

4 — Toda a moral conjugal e de modo especial, a moral de controle da natalidade está evoluindo e libertando o casal cristão do terrível dilema em que tantas vezes se vê constrangido, escolha entre a fidelidade à vida, ao cotidiano dos lares ou fidelidade às interpretações tradicionais de leis que só são cumpridas através do heroísmo. Nem todos têm vocação de herói. O ensino Tradicional da Igreja, muitas vezes ou quase sempre, particularmente e do matrimônio, elaborado por celibatários, não toma em consideração certos aspectos da vida real, desencorajando os melhores e levando muitos a uma posição falsa ou mesmo hipócrita. A Igreja não pode ignorar as angústias dos lares nem ver nestes casais que não querem comprometer-se com a doutrina tradicional apenas egoísmo ou desobe-

diência. Tais casais desejam harmonizar todos os valores do matrimônio, encontrar novas respostas a problemas novos. Aliás, o papel do Magistério Eclesiástico não é de dizer que as coisas são boas ou más, mas de decidir, de esclarecer o real, de ajudar o cristão a formar um juízo da moralidade intrínseca das coisas e dos atos. A moralidade de um inibidor, por exemplo, não provém da declaração do Magistério. Ele é por si mesmo, bom ou ruim. Havendo dúvida sobre isto, a prudência exige que não se tome comprometimento com este ou aquele método. Impediu a experiência é condenar a nunca se encontrar a verdade, a solucionar a dúvida. É pela vida, antes de tudo, que o homem descobre a lei natural em todos os seus desenvolvimentos.

As descobertas científicas no campo da fisiologia da reprodução humana, sobretudo os trabalhos de Ogino, Knaus e Smulders; comprovando que o ato sexual não é necessariamente sempre fecundante, revolucionaram a moral católica, nos levaram a uma melhor compreensão da realidade. "La pillule anovulatoris" Michel D'avez, Rev. Diocésaine de Tournai, Tome XIX (1964).

Os trabalhos de Dietrich von Hildebrand e Herbert Doms, teólogos católicos, revelando que o valor primário e fundamental do ato conjugal, que a sua moralidade não depende da procriação como tal, mas antes da realização do amor que faz do homem e da mulher "uma só carne" abriram clareiras para o melhor entendimento não só do matrimônio como do controle da natalidade. O gesto no qual os esposos exprimem o seu amor é, ao mesmo tempo, um gesto transmissor de vida e acima de tudo expressão do amor de que a vida tem tanta necessidade. Por ser o gesto sexual ato do amor é que se torna fonte de vida. A fecundidade pode faltar sem destruir o amor, mas faltando o amor, o ato perde totalmente o seu sentido e valor. Assim a união física dos esposos faz parte do diálogo espiritual e carnal de duas pessoas unidas no amor pelo matrimônio. União específica onde o amor é o ponto central, Dietrich von Hildebrand, em 1925, recusando a explicação de que o objetivo do matrimônio seja a união puramente biológica, dizia que "o ato sexual não tem somente a função de procriar filhos, tem igualmente um sentido para o homem, enquanto é ele um ser humano "in quantum homo", de expressão e complemento do amor conjugal e da comunidade de vida. Ainda mais, ele participa, de certa maneira, no sentido sacramental do matrimônio". Pela primeira vez, um escritor católico prega que a relação conjugal exige amor.

Mais tarde, em 1935, Herbert Doms ensinava: "No ato sexual perfeito,

digno de seres humanos, os dois participantes se dão mutuamente no amor íntimo, isto é, espiritualmente, eles se doam num ato que contém o abandono e a alegria de toda a pessoa, não sendo pois, simplesmente uma atividade isolada de órgão". O ato sexual é um ato antológico, a saber, um ato atingindo o próprio ser das pessoas humanas. A teoria de Doms, que naquela ocasião sofreu gravíssimas censuras da ala tradicional da Igreja, foi revivida no Concílio Vaticano II quando, nos seus documentos, apesar dos protestos de alguns padres conciliares, jamais se usou a clássica distinção dos fins do matrimônio: primários e secundários, preferiram olhá-lo em sua totalidade, negando haja "contradição entre as leis divinas sobre a transmissão de vida e o cultivo do autêntico amor conjugal" da "Gaudium et Spes" número 51.

Estamos diante de realidades novas, ou melhor, diante da tradição verdadeira, que consiste precisamente em nos entregar soluções que podem não ser idênticas às anteriores, mas que esclarecem as grandes e constantes perspectivas da Revelação: Auxiliar o homem na sua perfeição. É uma ilusão pensar que os mesmos comportamentos podem prolongar-se indefinidamente. Materialmente são os mesmos, mas trazem no seu bôjo significações diferentes.

A nossa geração começa a descobrir as leis da fecundidade humana, que estiveram ignoradas durante séculos às gerações anteriores. Ninguém poderá em sã consciência negar que ao lado da tradicional doutrina matrimonial surgem aspectos novos e que o nosso comportamento se modifica. Distinguímos sempre valores e comportamentos. No caso do jejum, por exemplo, o valor está na penitência, na volta para Deus e não na abstinência como tal da carne ou de outros alimentos. A fidelidade ao próprio valor penitencial nos força a mudar de comportamento. Cada geração tem seus apelos próprios. É sinal de maturidade e de crescimento espiritual descobrir as novas formas de comportamento.

A descoberta do amor como essência do matrimônio não é concorrente à fecundidade, pelo contrário, amor e fecundidade se atraem e se enriquecem mutuamente, pois, o matrimônio, está sempre mais e melhor olhando como "comunidade criadora". Não haverá fecundidade realmente humana se não surgir do coração da criatividade do homem e da mulher. A comunidade conjugal engaja os esposos num ser todo inteiro. O ato conjugal passa a ser dentro desta comunidade de pessoas que se integram, que se amam, uma das expressões do amor mútuo, da riqueza de ambos na busca da perfeição.

5 — Pela primeira vez, pois, na história da Igreja, se permitia o controle dos nascimentos. Pio XI e Pio XII permitiam que "os esposos se utilizassem da continência periódica nos limites de fertilidade determinados pelo método Ogino Kanus". Todavia, proibiam toda e qualquer intervenção mecânica ou "antinatural" contra a concepção.

Descobriu-se que a natureza, independente da vontade do homem, estava controlando a prole. O homem apenas se retraía dos atos sexuais no período genésico da mulher. (1968): "Se existem motivos sérios para distanciar os nascimentos, que derivem ou das condições físicas ou psicológicas dos cônjuges ou de circunstâncias exteriores, a Igreja ensina que então é lícito ter em conta os ritmos naturais imanentes às funções geradoras para usar do matrimônio só nos períodos infecundos e, deste modo, regular a natalidade, sem ofender os princípios morais que acabamos de recordar" ("Humanae Vitae" 1968).

Atingimos, sem dúvida alguma, o ponto mais delicado e agudo do problema do controle da natalidade dentro da doutrina tradicional da moral católica.

Pergunta-se, e com razão, dentro desta visão de natalidade: o homem deve entregar exclusivamente à natureza bruta o privilégio do controle dos nascimentos, quando ele recebeu do Senhor, conforme a Bíblia, o direito de "subjugá-la e de dominá-la"? Domina-se a natureza, quando se retrain o homem de um ato sexual? Em termos de moral: será a não intervenção (a abstenção) nos processos fisiológicos da fecundidade um valor tão grande e tão importante que chegue a condicionar primordialmente a moralidade dos atos conjugais? Será mesmo contrário à natureza humana — não à natureza cega — intervir nos dados biológicos desde que se trate de um serviço prestado à pessoa humana e ao casal? Será que a linha de demarcação entre o moral e o imoral seja traçada pelo único fato da intervenção ou não-intervenção e não de acordo com um conjunto de valores que a abstenção ou não-abstenção sexual salvaguardariam? Não serão os diferentes valores do matrimônio, como fecundidade da vida conjugal, atenção mútua, manutenção e aperfeiçoamento da união, do entendimento e de tantos outros que determinem o valor moral do ato sexual? Por que concentrar toda a atenção e toda a moralidade no processo biológico da procriação, condicionada pela ligação orgânica entre homem e mulher, ou mais precisamente, entre o que os latinos chamavam de "semen" e "vasum". Por que deduzir das leis que regulam o mundo físico e orgânico para o homem os seus deveres morais? Os progressos, porém, da biologia e da antropologia filosófica es-

tão pondo em xeque esta visão tradicionalista.

Percebe-se, como disse muito bem o bispo Dom Pedro Paulo Koop, Lins em São Paulo que na visão tradicional há uma "verdadeira consagração do biológico".

Se, conforme ensinam os tradicionalistas "a fecundidade biológica é tão inseparável do amor, porque a própria natureza os separa tantas vezes e por tanto tempo"? Efetivamente os dois aspectos unitivo e procriativo só estão conexos durante 36 a 48 horas em cada ciclo menstrual da mulher.

Segundo cálculos do cientista Pearl, de 351 relações sexuais apenas uma tem possibilidade de fecundar. Dentro pois, do plano antropológico, o sentido da fertilidade humana não é compreendido no limite estreito de um ato momentâneo, de um encontro entre espermatozoide e óvulo. Ela está dentro do esquema total da convivência contínua do casal e de sua capacidade criativa e educacional.

Enquanto se considerar o casamento algo mais biológico que humano, mais procriador do que unitivo em nível de pessoas, não se poderá entender a interferência direta do homem em seu poder criativo para exercer plenamente a sua "paternidade responsável". As ciências antropológicas estão nos levando a ter plena consciência do sentido total do ato conjugal e por isto mesmo, rejeitando a idéia de que um ato seja infecundo "por causas independentes da vontade dos cônjuges". O homem tem de assumir toda a responsabilidade da sexualidade e da função geradora, negando ser "livre jogo cego das forças naturais e das leis biológicas". O ato sexual deve estar submetido à razão e à vontade humanas. Portanto, para o homem seguir a lei natural, significa agir segundo a sua razão e vontade, estendendo progressivamente sobre todas as coisas o seu domínio.

Reconhece a moral católica o direito dos casais terem os filhos que quiserem. Numa palavra, é hoje ratificado plenamente dentro da Igreja a paternidade responsável.

6 — Não basta porém, o reconhecimento do princípio da paternidade responsável. Importa também, oferecer ao casal métodos que sejam eficientes e objetivos. Uma vez tomada a decisão, o casal tem de empregar o método que, de comum acordo, seja eficiente e sobretudo, mantenha cada vez mais a unidade dos esposos. É óbvio que não se pode oferecer método universal. Há uma série de motivos a considerar, de modo todo especial, a paz do lar.

Bem sabemos que a tendência da moral tradicional é pelo método da abstenção sobretudo, porque ainda paira sobre seus seguidores a idéia de

que há maior perfeição no uso deste método do que em qualquer outro. O valor do ato moral não está em abster-se ou não, mas sim, no amor e na unidade.

Gostaríamos de chamar a vossa atenção para uma distinção radical e fundamental entre aborto e métodos anticoncepcionais. São duas intervenções do homem no processo fisiológico inteiramente diferentes. Enquanto o aborto é destruição de uma vida já existente, a anticoncepção é, como diz a própria palavra, evitar, por motivos razoáveis, que uma nova vida seja concebida. Insisto neste ponto porque os tradicionalistas querem, de propósito fazer a confusão para condenar os métodos anticoncepcionais que segundo dizem, são artificiais.

Para muitos ainda, a regulação da natalidade é reflexo de egoísmo dos esposos. É preciso destruir esta idéia. Visto sob seu aspecto mais profundo, gerar uma vida é obra não só de uma união sexual, mas resultado de longos anos de vida, de entendimento e de amor. Assim, gerar vida é assumir compromisso. Diria como o teólogo Tiberghien que os pais colocando no mundo um filho fisicamente, não se consagrando à sua educação, cometem, de qualquer forma, um aborto. Os esposos são responsáveis pela fecundidade humana e não apenas pela fecundidade fisiológica.

Ainda mais do ponto de vista da fecundidade, não há diferença entre os métodos — todos são anticoncepcionais, inclusive o Ogino, a temperatura ou a continência.

O que importa é saber qual o mais eficiente, o mais adaptável ao casal.

Dizer que os métodos chamados artificiais são contra a natureza, exprime apenas a insistência de determinadas correntes moralistas, interpretando dentro da filosofia estoica o seguir a natureza.

Partido da aplicação do princípio moral dos atos duplos ou de vários efeitos, a própria "Humanae Vitae" aceita o recurso aos meios terapêuticos, que são também anticonceptivos, para "curar doenças do organismo, ainda que daí venha a resultar um impedimento, mesmo previsto, à procriação, desde que tal impedimento não seja, por motivo nenhum, querido diretamente" (n.º 15). Não parece portanto, serem tão antinaturais e intrinsecamente desonestos os métodos anticoncepcionais, quando há esta possibilidade de uso, mesmo que se tratando de uma visão de saúde já inteiramente ultrapassada, visa apenas a parte somática do homem.

Rigorosamente falando, poderíamos dizer que o próprio método Ogino é uma intervenção artificial. Na linha do pensamento da moral tradicional, o certo seria deixar a natureza agir

cegamente sem nenhuma intervenção por parte do homem. Dirão talvez, que o método Ogino não põe obstáculos especiais à procriação, todavia põe outro tipo de obstáculos, seriam os temporais.

Sabe-se que o método Ogino é o mais falho e segundo os especialistas o mais antinatural e sumamente tensionante. É precisamente para "os especialistas em ciências biológicas, médicas, sociais e psicológicas" que a encíclica apela no sentido do "mediante estudos comparativos, se esforçarem por esclarecer mais profundamente as condições favoráveis a uma honesta regulação da procriação humana", fornecendo "uma base suficientemente segura para a regulação dos nascimentos fundada na observância dos ritmos naturais" (n.º 24). Embora não seja a preocupação dos homens de ciência, se encontrar uma "base suficientemente segura para a regulação dos nascimentos fundada na observância dos ritmos naturais," isto nos parece, uma confissão da insegurança e ineficácia do método pela própria encíclica.

Primordialmente, gostaríamos de lembrar aqui o testemunho do padre e sociólogo Alphonsus Gregory em seu relatório apresentado na "Conferência Regional Latinoamericana de Población" no México (de 17 a 22 de agosto de 1970): "Destas considerações se pode concluir que as massas urbanas são em sua maioria ignorantes no que se refere aos ensinamentos tradicionais da Igreja e além de tudo, demonstram serem incapazes de praticar o único método aprovado por ela". Aliás, já em 1588 o Papa Sisto V foi obrigado a revogar sua bula em que excomungava, automaticamente os cristãos que se dessem a práticas anticoncepcionais porque se verificou que mais da metade da cristandade ignorava os decretos e textos canônicos, o fato como tal não pode ser desprezado. Mas, o que importa é colocar "o homem diante da sua natureza, que é espiritual e racional, fazê-lo descobrir a lei de seu avanço, que é também a da sua felicidade".

Por uma questão de lealdade e de justiça, ousa afirmar que exatamente onde mais tenho encontrado tensões dentro do casamento é ali onde se tem usado o método Ogino-Knaus. Apontam-se os métodos artificiais como causadores da infidelidade feminina e degradação da juventude, quando o método Ogino-Knaus leva o homem a sérias dificuldades do cumprimento da sua fidelidade pois, além da exigência de ritmo de relações sexuais demasiadamente artificiais, marcação de tempo e época, não toma em consideração as circunstâncias imprevisíveis da vida amorosa. Impõe este método ao casal, especialmente à mulher, o exercício da fun-

ção sexual no pior momento do ciclo menstrual, exatamente quando o élan sexual, psico-biológico, diminui, dando muitas vezes oportunidade à passividade, frieza e até hostilidade da mulher. Por outro lado, impõe ao casal uma sensação de obrigação a prazo fixo, que pode transformar o desejo de união em dever penoso, por vezes, causador da impotência periódica.

Lamentavelmente, repetimos, os argumentos contra os meios anticoncepcionais sempre dão idéia de que "os deveres morais se deixam ler no livro da natureza e deduzi-los das leis que regulam o mundo físico e orgânico" ("Moral Conjugal e Regulação da Natalidade", Vozes, pág. 67).

Como a Igreja não é estática, mas dinâmica, nutrimos grandes esperanças de que o homem cristão encontre as respostas para os problemas de hoje.

7 — A nossa palavra é, neste momento, a contribuição que damos ao VII Seminário de Planejamento Familiar no Brasil, levando em consideração a delicadeza do assunto bem como ainda, me revestindo de coragem para procurar a verdade numa hora em que muitos preferem o silêncio.

Preocupados que sempre estivemos com o desenvolvimento da nossa Pátria, no podemos, porém, entender sem que se tome em consideração o crescimento cada dia sempre mais acelerado da sua população. Os fatos estão aí, acompanhados dos respectivos dados e todos nós neste Seminário, teremos oportunidade de conhecê-los e posteriormente tomar-mos nossas posições.

Poderão, talvez, outros nos apontar caminhos diferentes para um desenvolvimento harmônico e universal, atingindo a todos e não a poucos, mas é um direito de cada cidadão nesta terra ser informado naquilo que tange tão diretamente à sua segurança e à segurança do Brasil — na natalidade.

Salvador, 11 de novembro de 1971.
— D. Jerônimo de Sá Cavalcante.

BIBLIOGRAFIA

- 1 — Bíblia Sagrada — Tradução de Matos Soares, Edições Paulinas.
- 2 — "Contraception et mariage" — J. T. Noonan, Cerf, 1969.
- 3 — "La Morale Conjugale en Recherche" — Pierre de Loch, Casterman, 1968.
- 4 — Moral Conjugal no Século XX — Paul-Eugène Charbonneau, Editora Herder, 1966.
- 5 — A Concepção Personalística do Matrimônio e a Humanae Vitae, Beni dos Santos, "Vozes", nov. 1968 (n.º 11) pág. 976.
- 6 — Enciclica Humanae Vitae: análise dos argumentos, Bispo Pedro Paulo Koop, Huberto Radebakers, José Oskar Bezerra, Vozes, nov. 1968 (n.º 11), pág. 987.
- 7 — Contracepção e Santidade — Herder, 1968, Thomas D. Roberts, s. j.
- 8 — "Le Contrôle des Naissances", Pierre Simon, Payot, 1966.

- 9 — "A propos de l'encyclique Humanae Vitae, Rahner, Renard e Haering.
- 10 — Humanae Vitae e liberdade de consciência, Paul-Eugène Charbonneau, Herder, 1969.
- 11 — Regulação da Natalidade (Conclusões da Comissão Pontifícia), rev. Lúmar, Ano V, Jan. 1968, n.º 18.
- 12 — Humanae Vitae sur la régulation des naissances, rev. "Cahiers", 480 septembre, 1968.
- 13 — Humanae Vitae (texto), Ed. Vozes, 1968.
- 14 — O Provisório e o Definitivo, Joseph Comblin, Herder, 1968.
- 15 — "Reinheit und Jungfräulichkeit", Munich, 1928, Dietrich von Hildebrand.
- 16 — O Mistério Humano da Sexualidade, Livraria Moraes Editora, Lisboa, 1968.
- 17 — "Von Sinn und Zweck der Ehe", Herbert Doms, Breslau, 1935.
- 18 — "La fécondation artificielle", sa valeur morale et juridique" in Revue Nouvelle Revue theologique 68 (1946), 414, 406.
- 19 — "Union Conjugale et Liberté", E. Poussel, Cerf, 1970.

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guimard — José Esteves Fausto Castello-Branco — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Augusto Franco — Antônio Fernandes — Eurico Rezende — Vasconcelos Torres — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Orlando Zancaner — Emival Caiado — Osires Teixeira — Saldanha Derzi — Mattos Leão — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A Presidência recebeu, do Sr. Governador do Estado de São Paulo, o Ofício GG-ATL n.º 214, de 16 do corrente, solicitando autorização do Senado Federal para firmar contrato com a Nipon Electric Company Limited, com sede em Tóquio, Japão, destinado ao fornecimento de equipamentos, acessórios e partes sobressalentes a 4 (quatro) estações completas de TV, em VHF, nos canais 2, 3, 5 e 13, para retransmissão do sinal da TV-Cultura, de acordo com o plano de distribuição do Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL).

A matéria ficará aguardando, na Secretaria-Geral da Presidência, a complementação dos documentos necessários.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Não há mais oradores inscritos para a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1971 (n.º 292-B/71, na Câmara dos Deputados), que define a Política Nacional do Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras

providências (incluído em Ordem do Dia nos termos do parágrafo único do art. 310 do Regimento Interno), tendo

PARECERES, sob n.ºs 553, 554, 555 e 556, de 1971, das Comissões — de Agricultura, favorável; — de Economia, favorável, com Emendas que oferece de n.ºs 1 a 19-CE; — de Legislação Social, favorável; — de Finanças, favorável, com Emendas que oferece de n.ºs 1 e 2-CF;

e dependendo de Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a constitucionalidade e juridicidade do Projeto e das emendas; e das Comissões de Agricultura, de Economia, de Legislação Social e de Finanças, sobre a emenda de Plenário.

A discussão do projeto foi encerrada na Sessão de 16 do corrente, com a apresentação de emenda, em plenário, de autoria do nobre Senador Benjamin Farah.

Solicito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a constitucionalidade e juridicidade do projeto e das emendas, concedendo a palavra ao Relator, nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, sobre a importante proposição, o Sr. Senador Benjamin Farah faz inserir artigo autônomo com o seguinte texto:

(Lê.)

"Art. — As formas de cooperativismo organizadas por prestadores ou usuários de assistência médica, além dos princípios gerais estabelecidos nesta lei, ficarão sujeitas a registro, regulamentação e fiscalização específicos, estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único — Nos casos de que trata este artigo, em se tratando de prestação de segurança, ficarão, ainda, sujeitas ao disposto no Capítulo XI — Seção I do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966."

O decreto aqui enfocado se refere, especificamente, à instituição do seguro-saúde. Verifica-se, no que tange à competência da Comissão de Justiça, que a proposição subsidiária do Sr. Senador Benjamin Farah encontra pleno consentimento para a sua tramitação, de vez que não onera nenhum dispositivo da superlei.

Com estas rápidas considerações, e apenas opinando em termos de constitucionalidade e juridicidade, a Comissão de Justiça é pela aprovação da emenda.

Quanto ao projeto e às emendas apresentadas pelas Comissões de Economia e de Finanças, também, nada há a objetar, quanto aos aspectos constitucional e jurídico.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela Constitucionalidade e juridicidade do projeto e das emendas.

Solicito o parecer da Comissão de Agricultura sobre a emenda de plenário, concedendo a palavra ao nobre Senador Flávio Brito.

O SR. FLÁVIO BRITO (Sem revisão do orador. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, apesar de reconhecermos que é válida a preocupação do nosso eminente colega, Senador Benjamin Parah, a respeito das cooperativas específicas, ou seja, as cooperativas organizadas por médicos de seguros, o projeto, já no seu art. 10, § 1.º, ao criar o Conselho Nacional de Cooperativismo composto pelos Ministérios da Agricultura, da Justiça, do Trabalho, do Interior e pelo Banco Central, determina que, no caso das cooperativas específicas, já estão resguardados os seus direitos, porquanto aquele órgão fará, dentro da sua organização, a distribuição específica para as cooperativas.

Sendo assim, somos contra a emenda, tendo em vista que a matéria de que ela trata já está atendida pelo disposto no § 1.º do art. 10.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O parecer da Comissão de Agricultura sobre a emenda de plenário é contrário, por entender que já está atendido seu objetivo no corpo do projeto.

Solicito o parecer da Comissão de Economia, a ser emitido também pelo nobre Senador Flávio Brito.

O SR. FLÁVIO BRITO (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pelo exposto no parecer que acabei de emitir, como relator da Comissão de Agricultura, mantendo o mesmo ponto de vista, meu parecer na Comissão de Economia é contrário à emenda.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O parecer do Senador Flávio Brito, na Comissão de Economia, é também contrário à emenda de plenário, nos termos do seu parecer na Comissão de Agricultura.

Solicito o parecer da Comissão de Legislação Social sobre a emenda de plenário, concedendo a palavra ao nobre Senador Wilson Campos, Relator dessa Comissão.

O SR. WILSON CAMPOS (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, da mesma maneira procedemos na Comissão de Legislação Social. Somos contrário à Emenda, pois a matéria já se encontra amparada pelo art. 10 do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O parecer da Comissão de Legislação Social, que acaba de ser emitido pelo Senador Wilson Campos, é também contrário à emenda de plenário, por já se encontrar a matéria de que trata amparada no corpo do projeto.

Solicito o parecer da Comissão de Finanças, na palavra do nobre Relator, Senador Flávio Brito.

O SR. FLÁVIO BRITO (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pelos mesmos motivos expostos no meu primeiro parecer, sou contrário à emenda.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A Comissão de Finanças, através de seu relator, o nobre Senador Flávio Brito, é contrária à emenda de plenário, pelos motivos já expostos.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

O SR. FLÁVIO BRITO (Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apenas para uma retificação. No art. 93 há um erro de impressão: onde deveria estar 120 dias, está 180 dias. Pediria que fosse feita a retificação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Será feita a retificação solicitada por V. Ex.ª

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 63, de 1971

(N.º 292-A, de 1971, na Casa de Origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Política Nacional de Cooperativismo

Art. 1.º — Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2.º — As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na

forma desta lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único — A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas, que pretendam executar ou executem atividades consideradas prioritárias nos planos governamentais.

CAPÍTULO II

Das Sociedades Cooperativas

Art. 3.º — Celebram contrato de Sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4.º — As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I — adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II — variabilidade do capital social, representado por quotas-partes;

III — limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV — inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V — singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI — quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia-Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII — retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia-Geral;

VIII — indivisibilidade dos fundos de Reservas e de Assistência Técnica, Educacional e Social;

IX — neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X — prestação de assistência aos associados, e, quando prevista nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI — área de admissão de associados limitada às possibilidades de reu-

nião, controle, operações e prestação de serviços.

CAPÍTULO III

Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas

Art. 5.º — As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único — É vedado às Cooperativas o uso da expressão "Banco".

Art. 6.º — As sociedades cooperativas são consideradas:

I — singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II — cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III — confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1.º — Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritas no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2.º — A execução estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Art. 7.º — As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Art. 8.º — As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Art. 9.º — As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Art. 10 — As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

§ 1.º — Além das modalidades de cooperativas já consagradas, caberá ao respectivo órgão controlador apreciar e caracterizar outras que se apresentem.

§ 2.º — Serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

§ 3.º — Somente as cooperativas agrícolas mistas poderão criar e manter seção de crédito.

Art. 11 — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12 — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 13 — A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

CAPÍTULO IV

Da Constituição das Sociedades Cooperativas

Art. 14 — A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembleia-Geral dos fundadores, constante da respectiva Ata ou por instrumento público.

Art. 15 — O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I — a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II — o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III — aprovação do estatuto da sociedade;

IV — o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 16 — O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

SEÇÃO I

Da Autorização de Funcionamento

Art. 17 — A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18 — Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticada, 2 (duas) vias à cooperativa acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1.º — Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

§ 2.º — A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

§ 3.º — Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 4.º — A parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instâncias, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5.º — Cumpridas as exigências deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do poder público cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

§ 6.º — Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação a cooperativa adquire personalidade jurídica tornando-se apta a funcionar.

§ 7.º — A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que for autorizada a funcionar.

§ 8.º — Cancelada a autorização, o órgão de controle comunicará à res-

pectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.

§ 9.º — A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se, ainda, à política dos respectivos órgãos normativos.

§ 10 — A criação de seções de crédito nas cooperativas agrícolas mistas será submetida à prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 19 — A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor da cooperativa escolar e encaminhado à maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associados de mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 20 — A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, observadas as prescrições dos órgãos normativos.

SEÇÃO II

Do Estatuto Social

Art. 21 — O Estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no art. 4.º, deverá indicar:

I — a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II — os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias-gerais.

III — o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV — a forma de evolução das sobras líquidas aos associados ou de repartição das perdas entre eles;

V — o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI — as formalidades de convocação das Assembleias-Gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII — os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII — o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX — o modo de reformar o estatuto;

X — o número mínimo de associados.

CAPÍTULO V

Dos Livros

Art. 22 — A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I — de Matrícula;

II — de Atas das Assembleias-Gerais;

III — de Atas dos Órgãos de Administração;

IV — de Atas do Conselho Fiscal;

V — de Presença dos Associados nas Assembleias-Gerais;

VI — outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

Parágrafo único — É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

Art. 23 — No Livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

I — o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;

II — a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;

III — a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

CAPÍTULO VI

Do Capital Social

Art. 24 — O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1.º — Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2.º — Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

§ 3.º — É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou

estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Art. 25 — Para a formação do capital social poder-se-á estipular que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais.

Art. 26 — A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Art. 27 — A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembleia-Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito, às agrícolas mistas com seção de crédito e às habitacionais.

§ 2.º — Nas sociedades cooperativas em que a subscrição do capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

CAPÍTULO VII

Dos Fundos

Art. 28 — As Cooperativas são obrigadas a constituir:

I — Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II — Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1.º — Além dos previstos neste artigo, a Assembleia-Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2.º — Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO VIII

Dos Associados

Art. 29 — O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4.º, item I, desta Lei.

§ 1.º — A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2.º — Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3.º — Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4.º — Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Art. 30 — A exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a admissão de associados, que se efetive mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes do capital social e a sua assinatura no Livro de Matrícula.

Art. 31 — O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

Art. 32 — A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 33 — A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

Art. 34 — A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

Parágrafo único — Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo, à primeira Assembléia-Geral.

Art. 35 — A exclusão do associado será feita:

I — por dissolução da pessoa jurídica;

II — por morte da pessoa física;

III — por incapacidade civil não suprida.

Art. 36 — A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo único — As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

Art. 37 — A cooperativa assegurará a igualdade de direito dos associados, sendo-lhe defeso:

I — remunerar a quem agencie novos associados;

II — cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;

III — estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

CAPÍTULO IX

Dos Órgãos Sociais

SEÇÃO I

Das Assembléias-Gerais

Art. 38 — A Assembléia-Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1.º — As Assembléias-Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo, no horário estabelecido, **quorum** de instalação, as Assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2.º — A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 3.º — As deliberações nas Assembléias-Gerais serão tomadas por maioria de voto dos associados presentes com direito de votar.

Art. 39 — É da competência das Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

Parágrafo único — Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembléia designar administradores e conselheiros provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 40 — Nas Assembléias-Gerais o **quorum** de instalação será o seguinte:

I — 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;

II — metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;

III — mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação, ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número.

Art. 41 — Nas Assembléias-Gerais das cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela diretoria das respectivas filiais.

Parágrafo único — Os grupos de associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão representadas por 1 (um) delegado, escolhido entre seus membros e credenciado pela respectiva administração.

Art. 42 — Nas Assembléias-Gerais das cooperativas singulares cujos associados se distribuam por área distante mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede, ou no caso de doença comprovada, será permitida a representação por meio de procurador que tenha a qualidade de associado no gozo de seus direitos sociais e não exerça mandato eletivo na sociedade.

Parágrafo único — Cada procurador não poderá representar mais de um associado.

Art. 43 — Prescreve em 4 (quatro) anos a ação para anular as deliberações da Assembléia-Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulações, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.

SEÇÃO II

Das Assembléias-Gerais Ordinárias

Art. 44 — A Assembléia-Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I — prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de

parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

- a) relatório da gestão;
- b) balanço;
- c) demonstrativo da conta de sobras e perdas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal;

II — destinação das sobras ou rateio dos prejuízos, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os fundos e remunerações obrigatórias;

III — eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV — quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédulas de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V — quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no art. 46.

§ 1.º — Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2.º — A exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

SEÇÃO III

Das Assembléias-Gerais Extraordinárias

Art. 45 — A Assembléia-Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 46 — É da competência exclusiva da Assembléia-Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I — reforma do estatuto;
- II — fusão, incorporação ou desmembramento;
- III — mudança do objeto da sociedade;
- IV — dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;
- V — contas do liquidante.

Parágrafo único — São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Administração

Art. 47 — A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pe-

la Assembléia-Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

§ 1.º — O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2.º — A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 48 — Os órgãos de administração podem contratar gerentes, técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

Art. 49 — Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

Parágrafo único — A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 50 — Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 51 — São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suspeita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único — Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até 2.º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Art. 52 — O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 53 — Os componentes da Administração e do Conselho Fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

Art. 54 — Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembléia-Geral, terá direito de ação contra os

administradores, para promover sua responsabilidade.

SEÇÃO V

Do Conselho Fiscal

Art. 55 — A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia-Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1.º — Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 51, os parentes dos diretores até o 2.º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2.º — O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

CAPÍTULO X

Da Fusão, Incorporação e Desmembramento

Art. 56 — Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1.º — Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para comporem comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros e o projeto de estatuto.

§ 2.º — Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia-Geral conjunta, os respectivos documentos serão arquivados, para aquisição de personalidade jurídica, na Junta Comercial competente, e duas vias dos mesmos, com a publicação do arquivamento, serão encaminhadas ao órgão executivo de controle ou ao órgão local credenciado.

§ 3.º — Exclui-se o disposto no parágrafo anterior a fusão que envolver cooperativas que exerçam atividades de crédito. Nesse caso, aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia-Geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependerão de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

Art. 57 — A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a nova sociedade que lhes sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 58 — Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas

as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das sociedades incorporadas.

Art. 59 — As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos serão requeridos conforme o disposto nos artigos 17 e seguintes.

Art. 60 — Deliberado o desmembramento, a Assembléa designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1.º — O relatório apresentado pela comissão, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, será apreciado em nova Assembléa especialmente convocada para esse fim.

§ 2.º — O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3.º — No rateio previsto no parágrafo anterior, atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4.º — Quando uma das cooperativas for constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, prever-se-á o montante das quotas-pertes que as associadas terão no capital social.

Art. 61 — Constituídas as sociedades e observado o disposto nos artigos 17 e seguintes, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à concretização das medidas adotadas.

CAPÍTULO XI

Da Dissolução e Liquidação

Art. 62 — As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I — quando assim deliberar a Assembléa-Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II — pelo decurso do prazo de duração;

III — pela consecução dos objetivos predeterminados;

IV — devido à alteração de sua forma jurídica;

V — pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembléa-Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

VI — pelo encarceramento da autorização para funcionar;

VII — pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único — A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

Art. 63 — Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal.

Art. 64 — Quando a dissolução for deliberada pela Assembléa-Geral esta nomeará um liquidante, ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação.

§ 1.º — O processo de liquidação só poderá ser iniciado após a audiência do respectivo órgão executivo federal.

§ 2.º — A Assembléa-Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

Art. 65 — Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa, seguida da expressão: "Em liquidação".

Art. 66 — Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração, podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 67 — São obrigações dos liquidantes:

I — providenciar o arquivamento, na Junta Comercial, da Ata da Assembléa-Geral em que foi deliberada a liquidação;

II — comunicar à administração central do respectivo órgão executivo federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembléa-Geral que decidiu a matéria;

III — arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

IV — convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

V — proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;

VI — realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-pertes, destinando o remanescente, inclusive o

dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.;

VII — exigir dos associados a integralização, das respectivas quotas-pertes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VIII — fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

IX — convocar a Assembléa-Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X — apresentar à Assembléa-Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

XI — averbar, no órgão competente, a Ata da Assembléa-Geral que considerar encerrada a liquidação.

Art. 68 — As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidante.

Art. 69 — Sem autorização da Assembléa não poderá o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 70 — Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 71 — A Assembléa-Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 72 — Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-pertes e encaminhado o remanescente conforme o estatuído, convocará o liquidante Assembléa-Geral para prestação final de contas.

Art. 73 — Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a Ata da Assembléa ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

Parágrafo único — O associado discordante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da Ata, para promover a ação que couber.

Art. 74 — A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada

de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

§ 1.º — A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

§ 2.º — Ao interventor, além dos poderes expressamente concedidos no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

Art. 75 — A publicação, no *Diário Oficial*, da Ata da Assembleia-Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 7 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único — Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada com os mesmos efeitos, no *Diário Oficial*.

Art. 76 — Na realização do ativo da sociedade, o liquidante deverá:

I — mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de instituições financeiras públicas, os bens da sociedade;

II — proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos arts. 117 e 118 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 77 — A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares.

CAPÍTULO XXI

Do Sistema Operacional das Cooperativas

SEÇÃO I

Do Ato Cooperativo

Art. 78 — Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetos sociais.

Parágrafo único — O ato cooperativo não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

SEÇÃO II

Das Distribuições de Despesas

Art. 79 — As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único — A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas de sociedade, estabelecer:

I — Rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, que tenham ou não no ano usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II — rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço, do exercício, excluídas as Despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 80 — A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior, deverá levantar separadamente as despesas gerais.

SEÇÃO III

Das Operações da Cooperativa

Art. 81 — A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa condição, expedir "Conhecimentos de Depósitos" e warrants para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1.º — Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos "Armazéns Gerais", com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2.º — Observado o disposto no § 1.º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 82 — As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante:

I — desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas;

II — se dediquem a operações de captura e transformação do pescado.

Parágrafo único — As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividades de captura ou transformação do pescado.

Art. 83 — As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 84 — As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais.

Parágrafo único — No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 85 — Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 83 e 84, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 86 — Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único — As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social".

SEÇÃO IV

Dos Prejuízos

Art. 87 — Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do art. 79.

SEÇÃO V

Do Sistema Trabalhista

Art. 88 — Qualquer que seja o tipo de cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

Art. 89 — As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária, e a entidade representativa, de

que trata o art. 105, terá prerrogativas sindicais.

Art. 90 — É facultativa aos empregados em cooperativas de qualquer grau ou atividade, a constituição de sindicatos, abrangendo todas as categorias profissionais que exerçam função ou profissão remunerada em cooperativas.

Art. 91 — Fica instituída a Contribuição Sindical Cooperativista que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o artigo 105 desta lei, excluída a obrigação de pagamento de imposto sindical a qualquer outra entidade.

§ 1.º — A Contribuição Sindical Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital subscrito e fundos da sociedade cooperativa no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, à Organização das Cooperativas Brasileiras e a outra metade, proporcionalmente, a suas filiadas nos Estados, Territórios e Distrito Federal onde foi arrecadada.

§ 2.º — Em seu primeiro exercício social, a cooperativa recolherá dentro de 30 (trinta) dias da data de sua constituição a importância correspondente a 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente do País.

CAPÍTULO XIII

Da fiscalização e controle

Art. 92 — A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

I — as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;

II — as de habitação pelo Banco Nacional da Habitação;

III — as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 1.º — Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais poderão solicitar, quando julgarem necessário, a colaboração de outros órgãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo.

§ 2.º — As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do

exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Art. 93 — O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia-Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I — violação contumaz das disposições legais;

II — ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;

III — paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias;

IV — inobservância do art. 55, ? 2.º

Art. 94 — Observar-se-á, no processo de intervenção, a disposição constante do § 2.º do art. 74.

CAPÍTULO XIV

Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 95 — A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC —, que passará a funcionar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — com plena autonomia administrativa e financeira, na forma do art. 172 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, composto de 1 (um) Presidente e 8 (oito) membros indicados pelos seguintes órgãos representados:

I — Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

II — Banco Central do Brasil;

III — Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.;

IV — Banco Nacional da Habitação;

V — Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

VI — Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único — A entidade referida no inciso VI deste artigo contará com 3 (três) elementos para fazer-se representar no Conselho.

Art. 96 — O Conselho, que deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, será presidido pelo Ministro da Agricultura, a quem caberá o voto de qualidade, sendo suas resoluções votadas por maioria simples, com a presença, no mínimo, de 3 (três) representantes dos órgãos oficiais mencionados nos itens I a V do artigo anterior.

Parágrafo único — Nos seus impedimentos eventuais o substituto do Presidente será o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 97 — Ao Conselho Nacional de Cooperativismo compete:

I — editar atos normativos para a atividade cooperativista nacional;

II — baixar normas regulamentadoras, complementares e interpretativas da legislação cooperativista;

III — organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais;

IV — decidir, em última instância, os recursos originários de decisão do respectivo órgão executivo federal;

V — apreciar os anteprojetos que objetivam a revisão da legislação cooperativista;

VI — estabelecer condições para exercício de quaisquer cargos eletivos de administração ou fiscalização de cooperativas;

VII — definir as condições de funcionamento do empreendimento cooperativo, a que se refere o art. 18;

VIII — votar o seu próprio regimento;

IX — autorizar, onde houver condições, a criação de Conselhos Regionais de Cooperativismo, definindo-lhes as atribuições;

X — decidir sobre a aplicação do Fundo Nacional de Cooperativismo, nos termos do art. 102 desta lei;

XI — estabelecer em ato normativo ou de caso a caso, conforme julgar necessário, o limite a ser observado nas operações com não associados a que se referem os arts. 83 e 84.

Parágrafo único — As atribuições do Conselho Nacional de Cooperativismo não se estendem às cooperativas de habitação, às de crédito e às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, no em que forem regidas por legislação própria.

Art. 98 — O Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC — contará com uma Secretaria Executiva que se incumbirá de seus encargos administrativos, podendo seu Secretário-Executivo requisitar funcionários de qualquer órgão da Administração Pública.

§ 1.º — O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Cooperativismo será o Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA —, devendo o Departamento referido incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2.º — Para os impedimentos eventuais do Secretário-Executivo, este indicará à apreciação do Conselho seu substituto.

Art. 99 — Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

I — presidir as reuniões;

II — convocar as reuniões extraordinárias;

III — proferir o voto de qualidade.

Art. 100 — Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

I — dar execução às resoluções do Conselho;

II — comunicar as decisões do Conselho ao respectivo órgão executivo federal;

III — manter relações com os órgãos executivos federais, bem assim com quaisquer outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;

IV — transmitir aos órgãos executivos federais e entidade superior do movimento cooperativista nacional todas as informações relacionadas com a doutrina e práticas cooperativistas de seu interesse;

V — organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais e expedir as respectivas certidões;

VI — apresentar ao Conselho, em tempo hábil, a proposta orçamentária do órgão, bem como o relatório anual de suas atividades;

VII — providenciar todos os meios que assegurem o regular funcionamento do Conselho;

VIII — executar quaisquer outras atividades necessárias ao pleno exercício das atribuições do Conselho.

Art. 101 — O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, incluirá, em sua proposta orçamentária anual, os recursos financeiros solicitados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC, para custear seu funcionamento.

Parágrafo único — As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC, serão prestadas por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 102 — Fica mantido, junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., o "Fundo Nacional de Cooperativismo", criado pelo Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, destinado a prover recursos de apoio ao movimento cooperativista nacional.

§ 1.º — O Fundo de que trata este artigo será suprido por:

I — dotação incluída no orçamento do Ministério da Agricultura para o fim específico de incentivo às atividades cooperativas;

II — juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;

III — doações, legados e outras rendas eventuais;

IV — dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuario e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reformas Agrária — INCRA.

§ 2.º — Os recursos do Fundo, deduzido o necessário ao custeio de sua administração, serão aplicados pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., obrigatoriamente, em financiamento de atividades que interessem de maneira relevante o abastecimento das populações, a critério do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 3.º — O Conselho Nacional de Cooperativismo poderá, por conta do Fundo, autorizar a concessão de estímulos ou auxílios para execução de atividades que, pela sua relevância sócio-econômica, concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista nacional.

CAPÍTULO XV

Dos Órgãos Governamentais

Art. 103 — As cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional da Habitação, com relação à última, observado o disposto no art. 92 desta lei.

Parágrafo único — Os órgãos executivos federais, visando à execução descentralizada de seus serviços, poderão delegar sua competência, total ou parcialmente, a órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, excepcionalmente, a outros órgãos e entidades da administração federal.

Art. 104 — Os órgãos executivos federais comunicarão todas as alterações havidas nas cooperativas sob a sua jurisdição ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para fins de atualização do cadastro geral das cooperativas nacionais.

CAPÍTULO XVI

Da Representação

Art. 105 — A representação do sistema cooperativista brasileiro caberá à Organização das Cooperativas Brasileiras, que será considerada órgão consultivo do Governo Federal.

Parágrafo único — Para esse efeito, a Organização das Cooperativas Brasileiras deverá atender aos seguintes requisitos:

I — não ter fins econômicos nem lucrativos;

II — manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;

III — conjugar todos os principais ramos de cooperativismo;

IV — preencher os cargos de direção mediante votação;

V — renovar 1/3 (um terço) dos cargos diretivos, mediante votação;

VI — fixar a política da entidade tendo em vista as proposições emanadas de seus órgãos técnicos;

VII — dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos do cooperativismo;

VIII — ter quadro social constituído de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da entidade nacional.

CAPÍTULO XVII

Dos Estímulos Creditícios

Art. 106 — Caberá ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. estimular e apoiar as cooperativas, mediante concessão de financiamentos necessários ao seu desenvolvimento.

§ 1.º — Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. receber depósitos das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas.

§ 2.º — Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. operar com pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao quadro social cooperativo, desde que haja benefício para as cooperativas e estas figurem na operação bancária.

§ 3.º — O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. manterá linhas de crédito específicas para as cooperativas, de acordo com o objeto e a natureza de suas atividades, a juros módicos e prazos adequados, inclusive com sistema de garantias ajustado às peculiaridades das cooperativas a que se destinam.

§ 4.º — O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. manterá linha especial de crédito para financiamento de quotas-partes de capital.

Art. 107 — Fica extinta a contribuição de que trata o artigo 13 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 668, de 3 de julho de 1969.

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 108 — Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 83, 84 e 86 desta lei.

Art. 109 — O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único — Em casos especiais, tendo em vista a sede da Cooperativa, o volume de suas operações e outras circunstâncias dignas de

consideração, a exigência da apresentação do parecer pode ser dispensada.

Art. 110 — Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, associados de cooperativas.

Art. 111 — Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que as cooperativas atualmente registradas nos órgãos competentes reformulem os seus estatutos, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente lei.

Art. 112 — Fica assegurada a continuidade de funcionamento das cooperativas de produtores de açúcar existentes na data de publicação desta lei, até que legislação especial institua categoria societária em que serão transformadas.

Parágrafo único — O Poder Executivo, através do Instituto do Açúcar e do Alcool, promoverá os estudos para execução do disposto neste artigo.

Art. 113 — A presente lei não altera o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, aplicando-se ainda, no que couber, o regime instituído para essa últimas às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas.

Art. 114 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, bem como o Decreto n.º 60.597, de 19 de abril de 1967.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Nos termos regimentais, vai-se passar à votação, em globo, das emendas das comissões.

Sobre a mesa pedido de destaque que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO **N.º 247, de 1971**

Nos termos do art. 350, alínea c, do Regimento Interno, requero destaque, para rejeição, da Emenda número 12-CE ao Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1971. — **Ruy Santos**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A Presidência esclarece, que, aprovado o requerimento, fica rejeitada a Emenda n.º 12-CE.

Em votação o requerimento que acaba de ser lido.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em consequência, está rejeitada a Emenda 12-CE.

É a seguinte a emenda rejeitada:

Emenda n.º 12 (CE)

Dar a seguinte redação ao art. 87:

"Os prejuízos verificados no exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficientes, mediante rateio entre os associados proporcionalmente às respectivas quotas-partes."

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (Pela ordem) — Sr. Presidente, queria que V. Ex.ª consignasse que o Movimento Democrático Brasileiro votou pela aprovação dessa emenda, corrente com o pronunciamento da Comissão Especial.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A declaração de V. Ex.ª constará de ata.

Em votação as emendas das Comissões, salvo a Emenda n.º 12-CE.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

Emenda n.º 1 (CE)

Ao art. 2.º, parágrafo único:

Suprima-se a expressão, *in fine*:

"... que pretendam executar ou executem atividades consideradas prioritárias nos planos governamentais."

Emenda n.º 2 (CE)

Acrescente-se ao art. 8.º:

"Parágrafo único — Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição."

Emenda n.º 3 (CE)

Acrescente-se ao art. 18, § 4.º, *in fine*:

"... dias, exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e às cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional, no tocante às duas primeiras e pelo Banco Nacional da Habitação em relação às últimas."

Emenda n.º 4 (CE)

Dê-se a seguinte redação ao art. 21, inciso IV:

"A forma de devolução dos supéravits registrados aos associados,

ou do rateio do déficit apurado por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade."

Emenda n.º 5 (CE)

Art. 35

Acrescente-se:

"IV — por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa."

Emenda n.º 6 (CE)

Substitua-se o art. 42 do projeto pelo seguinte:

"Art. 42 — Nas cooperativas singulares, cada associado presente ou representado não terá direito a mais de um voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§ 1.º — Nas assembleias-gerais das cooperativas singulares cujos associados se distribuam por área distante a mais de 50 km da sede, ou no caso de doença comprovada, será permitida a representação por meio de mandatário que tenha a qualidade de associado no gozo de seus direitos sociais e não exerça cargo eletivo na sociedade, vedada a cada mandatário dispor de mais de três votos, compreendido o seu.

§ 2.º — Nas cooperativas singulares, cujo número de associados for superior a mil, poderá o mandatário que preencher as condições do parágrafo anterior representar até o máximo de quatro associados, de conformidade com o critério que, em função da densidade do quadro associativo, for estabelecido no estatuto.

§ 3.º — Quando o número de associados nas cooperativas singulares exceder a três mil, pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas assembleias-gerais por delegados que revistam as condições exigidas para o mandatário a que se refere o § 1.º O estatuto determinará o número de delegados, a época e a forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.

§ 4.º — O delegado disporá de tantos votos quantos forem os associados componentes do grupo seccional que o elegeu.

§ 5.º — Aos associados localizados em áreas afastadas, os quais por insuficiência de número não puderam ser organizados em grupo seccional próprio, é facultado comparecerem pessoalmente às assembleias para exercer o seu direito de voto.

§ 6.º — Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados poderão comparecer às assembleias-gerais, privados, contudo, de voz e voto.

§ 7.º — As assembleias-gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da assembleia-geral dos associados."

Emenda n.º 7 (CE)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 44, inciso I-C:

"I — Prestação, etc.

c) demonstrativo do superavit apurado ou do deficit decorrente da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal."

Emenda n.º 8 (CE)

Dê-se a seguinte redação ao art. 44, II:

"II — destinação dos superavits apurados ou rateio dos deficits decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os Fundos Obrigatórios."

Emenda n.º 9 (CE)

Acrescente-se o seguinte artigo na Seção IV "DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO":

"Art. — Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943)."

Emenda n.º 10 (CE)

Acrescente-se aonde couber o seguinte artigo:

"Art. — A entrega da produção do associado a sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo."

Emenda n.º 11 (CE)

Acrescente ao art. 84, in fine:

"... sociais e estejam de conformidade com a presente lei."

Emenda n.º 13 (CE)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 93:

"Parágrafo único — aplica-se, no que couber, às Cooperativas Haciaisonais, o disposto neste artigo."

Emenda n.º 14 (CE)

O artigo 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 — A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC, que passará a funcionar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com plena autonomia administrativa e financeira, na forma do art. 173 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a presidência do Ministro da Agricultura e composto de 8 (oito) membros indicados pelos seguintes órgãos representados:

I — Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

II — Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III — Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação;

IV — Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A;

V — Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único — A entidade referida no inciso V (quinto) deste artigo contará com 3 (três) elementos para fazer-se representar no Conselho."

Emenda n.º 15 (CE)

(Do Relator)

O artigo 101 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 — O Ministério da Agricultura incluirá, em sua proposta orçamentária anual, os recursos financeiros solicitados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC, para custear seu funcionamento.

Parágrafo único — As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC, serão prestadas por intermédio do Ministério da Agricultura, observada a legislação específica que regula a matéria."

Emenda n.º 16 (CE)

Suprimam-se os artigos 90, 91 e substitua-se o art. 105 pelo seguinte:

CAPÍTULO XVI

Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 105 — A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do governo, estruturada nos termos desta lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;

b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;

c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB;

d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando fôr o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC;

e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;

f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;

g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos do cooperativismo;

h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;

i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;

j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1.º — A Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB, será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2.º — As Assembleias-Gerais do órgão central serão formadas pelos representantes credenciados das filiais, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3.º — A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados — pessoas físicas e as exceções pre-

vistas nesta lei — que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4.º — A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras -- OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5.º — Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. — A atual Organização das Cooperativas Brasileiras e as suas filiadas ficam investidas das atribuições e prerrogativas conferidas nesta lei, devendo, no prazo de um ano, promover a adaptação de seus estatutos e a transferência da sede nacional.

Art. — As cooperativas são obrigadas a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade gadas, para seu funcionamento, a estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Parágrafo único — Por ocasião do registro a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário-mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinquenta) salários-mínimos e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

Art. — Fica instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo , a Contribuição Cooperativista que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o artigo 105 desta lei.

§ 1.º — A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído por metade, às suas filiadas, quando constituídas.

§ 2.º — No caso das cooperativas centrais ou federações, a Contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 3.º — A Organização das Cooperativas Brasileiras poderá estabelecer um teto à contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico.

Emenda n.º 17 (CE)

O art. 111 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Fica estabelecido o prazo de 36 (trinta e seis) meses para que as cooperativas atualmente registradas nos órgãos competentes reformulem os seus estatutos, no que

fôr cabível adaptando-se ao disposto na presente lei."

Emenda n.º 18 (CE)

"Fica suprimido o art. 112 e seu parágrafo único do Projeto de Lei n.º 292-B, de 1971, ora em tramitação no Senado."

Emenda n.º 19 (CE)

Acréscitar em Disposições Transitórias

"Art. — As Cooperativas dos Estados, Territórios ou Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas as Assembléias da OCB, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local."

Emenda n.º 1-CF

Ao art. 18

No art. 18, § 7.º, in fine, onde se lê: "...da data em que for autorizado a funcionar"

leia-se:

"...da data em que foram arquivados os documentos na JUNTA COMERCIAL."

Emenda n.º 2-CF

Ao art. 93 —

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 93:

"III — paralização das atividades sociais por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos."

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Em votação a emenda de plenário.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

É a seguinte a emenda rejeitada:

Emenda n.º 1 (de plenário)

Inclua-se, onde convier, o seguinte:

Art. 2 — As formas de cooperativismo organizadas por prestadores ou usuários de assistência médica, além dos princípios gerais estabelecidos nesta Lei, ficarão sujeitas a registro, regulamentação e fiscalização específicos, estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único — Nos casos de que trata este artigo, em se tratando de prestação de seguro-saúde, ficarão, ainda, sujeitas ao disposto no Capítulo XI — Seção I, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, peço a palavra para declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Tem a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (Para declaração de voto.) — Sr. Presidente, queria que V. Ex.ª consignasse que o Movimento Democrático Brasileiro também votou pela aprovação dessa emenda, de autoria do nobre Senador Benjamin Farah.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A declaração de V. Ex.ª constará de ata.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) —

Item 2

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 226, de 1971, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que solicita a transcrição, nos Anais do Senado, do editorial intitulado "A LUZ QUE FALTAVA", publicado em O Globo do dia 21-10-71, tendo

PARECER FAVORAVEL, sob n.º 524, de 1971, da Comissão Diretora.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 23, de 1971 (n.º 15-A/71, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1966, tendo

PARECER, sob n.º 531, de 1971, da Comissão:

— de Finanças, favorável.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

N.º 23, de 1971

(N.º 15-A/71, na Câmara dos Deputados)

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1966, na forma dos arts. 66, item VIII, e 87, item XVII, da Constituição da República de 1946, com ressalvas àqueles valores lançados à conta de "Diversos Responsáveis", dependentes de verificação ulterior pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 49, de 1971 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer n.º 482, de 1971), que suspende a execução da Lei n.º 4.325, de 16 de abril de 1964, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores deixar discutir-lo encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 49, de 1971

Suspende a execução da Lei n.º 4.325, de 16 de abril de 1964, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida a 22 de abril de 1971, a execução da Lei n.º 4.325, de 16 de abril de 1964.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Ainda há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Lê o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, Senhores Senadores:

Acabo de receber dolorosa notícia do meu Estado, relativa ao falecimento, ocorrido hoje em Aracaju, de um grande amigo — Gabriel Curvelo Sampaio. Trata-se de um ilustre sergipano que, grande lutador e possuidor de raro espírito empreendedor, lougrou tornar-se, à custa de enormes sacrifícios e rara capacidade de trabalho, um dos mais progressistas industriais de Sergipe.

Homem simples, afável e bom, tornou-se profundamente estimado em todo o Estado, o que o levou, entre outras atividades meritórias, à presidência do Rotary Club Aracaju-Norte, posto para o qual levou seu idealismo e sua excepcional capacidade de trabalho, prestando relevantes serviços à comunidade.

Se a notícia de seu falecimento despertou grande pesar junto ao grande círculo de seus amigos, a mim me tocou de forma especial, dada a fraterna amizade que nos unia, e comprovada na constância da estima com que continuou a sensibilizar-me nas horas incertas que revelam os grandes amigos.

Ainda tomado pela emoção, cumprio, Sr. Presidente, o penoso dever de trazer ao conhecimento desta Casa a infausta notícia, do passamento de Gabriel Curvelo Sampaio, num derradeiro preito à amizade que nos unia e registrando em nossos Anais tão triste acontecimento, expressando, ainda, à sua família meu mais profundo pesar. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Arnon de Mello.

O SR. SENADOR ARNON DE MELLO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Com a palavra o nobre Senador Orlando Zancaner. (Pausa.)

Não está presente.

Com a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres. (Pausa.)

Não está presente.

Com a palavra o nobre Senador Franco Montoro. (Pausa.)

O SR. FRANCO MONTORO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, exatamente pela oportunidade do

tema que não pode deixar indiferentes os responsáveis pela legislação brasileira, quero trazer ao conhecimento do Senado o estudo realizado por uma equipe jovem de engenheiros e economistas chefiada por Sebastião Barreto Campelo, sobre a reformulação da sistemática do I.C.M.

Esse trabalho, Sr. Presidente, realizado com a objetividade em que são especialistas os engenheiros, apresenta uma série de dados que merecem a consideração da Casa. Acima das divisões regionais, acima das divisões partidárias é preciso que todos os homens do Norte, do Nordeste, do Sul, do Centro do País, se debrucem sobre este problema da nossa legislação tributária.

Iniciou-se uma experiência no Brasil. Trouxe alguns aspectos positivos mas trouxe, também, graves aspectos negativos. Aqui foram mencionados alguns. A Bancada Nordestina tem-se caracterizado, sem exceção nenhuma dos seus representantes, pela apresentação objetiva desse quadro. Ainda hoje vários discursos foram proferidos mencionando a situação desesperadora em que se encontra essa região.

Penso que aqueles Senadores que trazem ao conhecimento da Casa e da Nação esses problemas não estão desservindo ao Governo, não estão desservindo ao Presidente da República. Pelo contrário, estão dando a S. Ex.ª a verdadeira colaboração. Desservem ao Presidente aqueles que fecham os olhos à realidade, aqueles que querem fazer crer que não há problemas no Brasil, que estamos numa época em que todos vivem felizes, a população desfruta um excelente nível de vida, o índice de renda per capita é cada vez maior.

Temos dito, Sr. Presidente, que esses índices são fórmulas abstratas. Falar que a renda per capita aumentou não quer dizer que o povo vai melhor. A renda per capita do Nordeste pode ter subido porque alguma indústria pode ter tido lá lucros fabulosos. Por exemplo, a renda per capita do Kuwait, uma das nações mais subdesenvolvidas e miseráveis, é uma das maiores do mundo, porque lá estão grandes companhias petrolíferas.

Toma-se a renda geral e divide-se pelo número de habitantes e tem-se a média.

Uns têm demais e outros têm de menos, mas a renda per capita, a média, é muito boa.

O Sr. José Lindoso — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO — Pois não, nobre colega.

O Sr. José Lindoso — Ouço V. Ex.ª com o maior respeito, num pronunciamento de natureza técnica, a chamar a atenção para o problema da economia. E digo a V. Ex.ª, na mes-

ma linha de raciocínio, que a confiança que temos no futuro deste País — nós que integramos o Governo da República, apoiamos a Revolução de março de 64 — não significa uma posição de euforia. Pelo contrário, a respeito dos problemas que V. Ex.^a está tratando, sobre este do sentido de euforia que avassala a opinião pública, no entender de V. Ex.^a, precisamos dizer que o Presidente da República já declarou que a economia vai bem, mas o povo vai mal. E é por isso que S. Ex.^a lançou o PROTERRA e por isso que S. Ex.^a promoveu, recentemente, o PRODOESTE, e é por isso que S. Ex.^a tem repetidas vezes — se V. Ex.^a já concedeu a honra ao Chefe do Governo de percorrer os seus pronunciamentos deve ter notado com que insistência S. Ex.^a a isso se refere — propugnado por uma melhor distribuição de rendas. Um dos objetivos deste Governo é, portanto, alcançar uma melhor distribuição de rendas. Aí estão o PIS, o programa de formação patrimonial para o funcionário público, estão todas essas medidas visando essa correção de distribuição de renda que é injusta — concordo com V. Ex.^a Mas uma Nação num plano de justiça social — e V. Ex.^a que é professor, e cultor da Justiça e do Direito, sabe disso — não se constrói num dia. Não podemos fazer absolutamente o milagre dos pães, porque este foi reservado ao Homem-Deus, mas vamos fazer o milagre da tenacidade, da confiança, do desejo de construir. E isto, aliás, o Governo inegavelmente realiza. Contribua V. Ex.^a, na posição de opositorista, com a verdade, com a grandeza, e a inteligência para esse objetivo e a Nação lhe será grata.

O SR. FRANCO MONTORO — Agradeço a V. Ex.^a o aparte e a contribuição que traz ao meu discurso, e quero esclarecer — e penso que consta das notas taquigráficas do meu discurso — que, ao me referir a euforia, não pretendi afirmar que todos os membros do Governo, ou todos os representantes do Partido do Governo participem desta posição. Afirmei que muitos querem fazer crer que a situação é de euforia. Vejo, com satisfação, que V. Ex.^a não se alinha entre esses. V. Ex.^a, com a elevação com que o Presidente da República tem colocado os problemas, quer a crítica objetiva e reconhece as deficiências, os problemas e o muito que há a fazer para que o Brasil atinja uma situação em que se possa falar que há um bem-estar da sua população.

Quando V. Ex.^a me interrompeu, eu falava das médias. V. Ex.^a deve ter testemunhado o debate que tivemos com o Ministro da Fazenda. Falávamos do salário-mínimo. S. Ex.^a imediatamente argumentou com o salário médio. Esta é sempre a diferença. Falar com médias é falar de algo que não tem consistência real, porque se

um ganha um milhão e outro ganha um cruzeiro, a média é quinhentos cruzeiros e cinquenta centavos — mas um está ganhando um milhão e outro apenas um cruzeiro. Falar em média é uma forma de fugir à realidade.

Eu ouvi de um homem do interior de São Paulo, com aquela sabedoria cabocla, esta observação: "Se colocarmos um homem com os pés no forno e a cabeça na geladeira, a temperatura média deve ser boa". Esta comparação simples mostra a total invalidade dessas grandes médias.

É preciso olhar a realidade concreta. E o que estamos vendo, através do depoimento feito por representantes de várias regiões do País e de várias classes sociais? Vemos representantes da agricultura protestar contra o abandono em que se encontra a agricultura. Vemos representantes dos municípios protestar contra o enfraquecimento a que está reduzido o município brasileiro. Vemos os trabalhadores protestar contra o salário, que nos seus reajustamentos tem sido, sistematicamente, revisto em bases inferiores à inflação efetiva, como tem reconhecido, objetivamente, o próprio Governo. E vemos os representantes da grande região Nordeste mostrar, ao contrário daqueles que anunciavam um desenvolvimento extraordinário, a situação de tristeza e de miséria em que se encontra essa região. É para isto que precisamos voltar os nossos olhos e dar ao Governo a colaboração, não apenas das nossas sugestões, mas das nossas críticas e das nossas medidas.

Neste sentido, Sr. Presidente, pretendo que seja incluído, como parte integrante do meu discurso, como parte integrante deste discurso o estudo feito por representantes de outra região que não a minha. Mas o Brasil só irá bem quando forem ouvidos os brasileiros, de uma forma geral, do Norte, do Centro e do Sul, e de todas as classes sociais, não apenas os industriais que exportam, mas o pequeno industrial que está sofrendo, indo à falência (falências que têm também aumentado prodigiosamente nos últimos tempos), e também o homem que vive do seu salário, o servidor público.

Em meu Estado, Sr. Presidente, passou-se um ano e não se deu um reajustamento, nem sequer proporcional à desvalorização da moeda. Promete-se para o próximo ano um reajuste de 20%. Quer dizer, como se deu a desvalorização da moeda e o servidor continua receber a mesma coisa, ele está efetivamente recebendo menos, está, a cada dia, recebendo menos.

Estes fatos é que precisam ser considerados objetivamente. Há aspectos positivos no desenvolvimento brasileiro, mas há aspectos negativos e graves. Para eles é preciso voltar a nossa atenção.

A colaboração que o Presidente Médici pediu a um grupo de Senadores e Deputados do MDB, neste Congresso, é que fizéssemos a crítica objetiva, como temos feito. É muito mais fácil elogiar, é muito mais simples dizer que tudo está certo. Corre-se o risco de ser mal interpretado, corre-se o risco de receber, muitas vezes, respostas pouco agradáveis, quando se fazem críticas objetivas.

Mas, Sr. Presidente, quando temos feito estas críticas, sempre as temos feito acompanhadas de dados, dados objetivos, para que se estabeleça o debate, que explica a existência e é a razão de ser do Parlamento. E desses debates que se pode esperar a modificação em nossa situação econômica; em nossa situação social, e é preciso acentuar sempre: em nossa situação política também.

Na medida em que os homens que têm um mandato popular não dispõem de força para poder influir na direção dos destinos nacionais, estaremos no regime de concentração de poderes, com a vantagem dessa autoridade concentrada mas com todos os riscos, principalmente num país com a imensa extensão geográfica como o Brasil.

Concluindo, Sr. Presidente, requeiro a V. Ex.^a determine seja anexado ao meu discurso o estudo dessa equipe de técnicos do Recife. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — V. Ex.^a será atendido.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR FRANCO MONTORO EM SEU DISCURSO.

REFORMULAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO ICM

Sebastião de Araújo Barreto Campello

Colaboram com esta tese:

Agripino Pessoa de Santana
Luciano Hitzschky Carneiro
Massilon Pessoa Filho.

A REFORMA TRIBUTÁRIA

Anteriormente ao ano de 1965 o imposto cobrado pelos Estados era o de Vendas e Consignações. Qualquer venda efetuada era tributada na base de 6%, sendo um mesmo produto tributado sucessivamente, conforme o número de vendas efetuado.

Esta sistemática acarretava um encarecimento do produto, dificultando a sua comercialização. Entretanto, quando um produto era fabricado num Estado e vendido para um outro, a primeira tributação era recolhida no Estado produtor e as seguintes no comprador.

Como em última análise quem paga o imposto é o consumidor, os contribuintes do Estado consumidor pagavam 6% para o Estado produtor e

6% ou mais, conforme o número de vendas, para o Estado consumidor. Assim, os contribuintes do Estado subdesenvolvido contribuíam pouco para o industrializado.

Com a reforma tributária, sob a inspiração de Roberto Campos, as vendas passaram a ser tributadas com o Imposto de Circulação de Mercadorias, o qual incide sob a diferença de preços, de compra e venda, de um mesmo produto num estabelecimento. Assim, qualquer produto paga o percentual de ICM sobre o valor de seu preço final, evitando o encarecimento sucessivo, feito em cada comercialização.

Com a nova sistemática a comercialização foi muito facilitada, porém criou uma grave distorção para os Estados não industrializados.

II — O PREJUÍZO DO NORDESTE

Quando uma fábrica efetua uma venda para um comprador de outro Estado, a mesma é tributada em 15% e o imposto, pago pelo consumidor do Estado importador, é recolhido para o Estado exportador. Com esta sistemática criou-se o paradoxo dos contribuintes dos Estados pobres recolherem impostos para os Estados ricos, os quais se tornam mais ricos.

O anexo n.º 1, referente ao ano de 1968, mostra a importação nordestina

de produtos de São Paulo, Guanabara e Estado do Rio, em cruzeiros de 1968 (dados da Fundação IBGE).

O anexo n.º 2, referente ao mesmo ano, mostra a exportação de produtos do Nordeste para os mesmos Estados em cruzeiros de 1968 (dados da Fundação IBGE). Por eles vemos que o Nordeste exportou um total de Cr\$ 373.622.000,00 e importou Cr\$... 2.553.376.000,00.

Calculando o ICM correspondente, encontramos:

	Cr\$
ICM pago pelo Nordeste a esses Estados ..	383.006.400,00
ICM pago por esses Estados ao Nordeste ..	56.043.300,00
Diferença	326.963.100,00

Valor este, drenado dos recursos nordestinos para os Estados ricos do Centro-Sul (valor em cruzeiros de 1968).

No mesmo ano, o Nordeste recebeu de todo o Brasil sob a forma de incentivos fiscais, inclusive a sua própria contribuição, o total de Cr\$... 456.682.000,00, valores em cruzeiros de 1968 (dados do discurso no Senado Federal do Senador João Cleofas de Oliveira). Assim, se retirarmos o 34/18

advindo do próprio Nordeste, o valor dos incentivos fiscais das outras regiões do País, investido aqui, deve ficar em torno de Cr\$ 388.000.000,00. Valor equivalente ao que pagamos de ICM para enriquecer mais os Estados já ricos.

Esta situação agravou-se bastante depois de 1968 com a substancial redução dos incentivos fiscais; extensão dos mesmos à pesca, reflorestamento, educação, turismo, etc., o desvio dos mesmos para o Plano de Integração Nacional e o aumento das nossas importações da indústria paulista, em franca expansão. Além disso, em 30 de dezembro de 1968, sob o argumento do déficit orçamentário, o Governo Federal, através do Ato Complementar n.º 40, reduziu em 50% o fundo de participação, abalando ainda mais a nossa economia. Vale ressaltar que o déficit já está completamente superado, a ponto de o Governo ter aumentado as isenções, e, entretanto, o Ato Complementar não foi revogado.

III — SOLUÇÃO:

Para solucionar o problema devem ser isentas de ICM as vendas feitas de um Estado para outro, quando o comprador for a indústria ou o comércio, e o produto, matéria-prima de fabricação ou destinado a revenda.

(VALOR Cr\$ 1.000) IMPORTAÇÃO DO NORDESTE DE SÃO PAULO, GUANABARA E ESTADO DO RIO

ESTADOS DO CENTRO-SUL ESTADOS DO NORDESTE	MA	PI	CE	RGN	PB	PE	AL	SE	BA	TOTAIS
RJ (*)	1.768	452	3.247	876	944	7.044	20.763	139.084	23.066	197.239
GB	18.756	10.579	60.614	19.487	14.959	185.261	21.819	24.298	253.593	609.366
SP	65.571	40.161	226.495	54.413	76.437	634.192	56.256	52.264	540.982	1.746.771
TOTAIS	86.095	51.192	290.356	74.776	92.340	826.497	98.838	215.646	817.641	2.553.376

Fonte: — Fundação IBGE

(*) — dados de 1966 extrapolados para 1968

ANEXO N.º 2 EXPORTAÇÃO DO NORDESTE PARA SÃO PAULO, GUANABARA E ESTADO DO RIO

ESTADOS DO NORDESTE	ESTADOS CENTRO-SUL	RIO DE JANEIRO Em Cr\$ 1.000	GUANABARA	SÃO PAULO	TOTAL
1. Maranhão (*)		1.402	4.561	4.724	10.687
2. Piauí (*)		1.253	2.779	2.779	6.923
3. R. G. do Norte		3.024	9.048	15.649	27.721
4. Ceará (**)		5.750	24.772	24.732	79.253
5. Paraíba		5.980	13.602	26.389	45.971
6. Pernambuco		5.564	18.696	62.392	86.652
7. Alagoas		973	4.771	14.451	20.195
8. Sergipe (*)		1.996	5.011	17.288	24.292
9. Bahia (*)		3.373	20.054	63.344	86.883
TOTAL		29.315	99.142	246.070	373.622

FONTE: FUNDAÇÃO IBGE — ANUÁRIO ESTATÍSTICA — 1970

(*) — dados de 1966 — extrapolados para 1968

(**) — dados de 1965 — extrapolados para 1968

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao Sr. Senador Antônio Carlos. (Pausa.)

Não está presente.

Concedo a palavra ao Sr. Senador José Lindoso.

O SR. JOSÉ LINDOSO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, uma estrêla se apagou no mundo azul e branco do Bandeirantismo.

É que, no último sábado, faleceu, no Rio de Janeiro, Dona Lya Roquette Pinto, que, no período de 1966 até 1971, foi Presidente da Federação das Bandeirantes e exercia, ultimamente, a Vice-Presidência.

O Bandeirantismo é um movimento mundial, como todos sabemos, visando promover a educação integral da juventude: é um sistema educativo global, com o escopo de contribuir para a transformação da sociedade, dando igual oportunidade a todos. Aliás, isto corresponde a uma das Metas e Bases do Governo da Revolução no campo educacional.

Visando a educação informal, como lazer, desperta vocações, procura preencher com valores positivos a vida de milhares de jovens que em todo Brasil ingressam no Movimento.

O Bandeirantismo, sensível às mudanças da sociedade moderna, empenha-se na reformulação de suas técnicas e, num esforço entusiástico, realiza essa tarefa fascinante.

Pois bem, Dona Lya Roquette Pinto se integrava nesse programa renovador quando, em pleno vigor de sua vida plena de idealismo, é colhida pela morte.

Vou ler a trajetória luminosa de Lya Roquette Pinto no Bandeirantismo:

Lya Roquette Pinto, Vice-Presidente da Federação das Bandeirantes do Brasil, nascida no Estado do Rio de Janeiro em 1915, estudou na cidade do Rio de Janeiro, tendo feito Cursos de aperfeiçoamento cultural nas áreas da Música, Comunicação, Planejamento, Programação Radiofônica, Liderança de Reuniões.

Exerceu o cargo de Chefe da Programação Radiofônica da Embaixada da França no Brasil.

Ingressou no Bandeirantismo em 1929, tendo feito o compromisso a 15 de agosto do mesmo ano.

Exerceu os cargos de Coordenadora de Grupo, de Distrito, de Divisão, no Rio, de 1944 a 1948; foi Presidente de vários Distritos de 1950 a 1952.

Em 1953 foi Coordenadora da Região do Distrito Federal (Guanabara); de 1954 a 1955 presidiu a Comissão Internacional na Região do Distrito Federal.

De 1956 a 1960 voltou a exercer o cargo de Coordenadora de Região do Distrito Federal.

De 1960 a 1964 foi Vice-Presidente da Região da Guanabara. Simultaneamente, foi Secretária Internacional do Conselho Executivo Nacional de 1963 a 1966, e dessa data até 1971, foi Presidente da Federação das Bandeirantes do Brasil.

Em março de 1971 foi eleita, com a nova Diretoria, Vice-Presidente, com o encargo específico das relações internacionais da Federação.

Em âmbito internacional era, atualmente, membro do Sub-Comitê da Cabana, propriedade da Associação Mundial existente no México.

Participou de várias atividades internacionais, como delegada da FBB, entre elas:

Conferência Mundial na Holanda — 1954.

Conferência Mundial no Brasil — 1957.

Conferência Mundial na Grécia — 1960.

Conferência Mundial na Dinamarca — 1963.

Conferência Mundial no Japão — 1966.

Por seus relevantes trabalhos e dedicação ao Bandeirantismo, recebeu a Medalha de Mérito em 1948 e a Estrêla de Honra em 1951.

Assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, registrando o falecimento dessa notável personalidade, manifestamos os sentimentos de profundo pesar à atual Presidente da Federação das Bandeirantes, Dona Margot dos Reis Fontes, pensando que o Brasil bandeirante, sofrendo saudades pela grande ausente, na definitividade da morte, continuará a viver nos Fogos do Conselho, em contato com a natureza, ao céu aberto, a sua bela vocação de servir, seguindo o roteiro de caminhos largos e claros caminhos, de promover a Juventude do Brasil, que foi a vida de amor e de generosidade de Lya Roquette Pinto. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 248, de 1971

Nos termos do art. 359, combinado com o parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1971 (n.º 292-B/71, na Casa de origem), que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1971. — Flávio Brito.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Face à deliberação do Plenário, passa-se à imediata apreciação da redação final, cuja leitura será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER

N.º 585, DE 1971

Da Comissão de Redação

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1971 (n.º 292-B/71, na Casa de origem).

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1971 (n.º 292-B/71, na Casa de origem), que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1971. — Antônio Carlos, Presidente — José Lindoso, Relator — Filinto Müller.

ANEXO AO PARECER

N.º 585, DE 1971

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1971 (n.º 292-B/71, na Casa de origem), que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

Emenda n.º 1

(corresponde à Emenda n.º 1-CE)

Ao art. 2.º, parágrafo único.

Suprima-se a expressão *in fine*:

“que pretendam executar ou executem atividades consideradas prioritárias nos planos governamentais.”

Emenda n.º 2

(corresponde à Emenda n.º 2-CE)

Ao art. 8.º acrescente-se o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.”

Emenda n.º 3

(corresponde à Emenda n.º 3-CE)

Acrescente-se ao art. 18, § 4.º, *in fine*, o seguinte:

“§ 4.º — ... dias, exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e às cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional, no to-

cante às duas primeiras e pelo Banco Nacional da Habitação em relação às últimas."

Emenda n.º 4

(corresponde à Emenda n.º 1-CF)

No art. 18, § 7.º, *in fine*, onde se lê:

"... da data em que fôr autorizado a funcionar."

Leia-se:

"da data em que foram arquivados os documentos na Junta Comercial."

Emenda N.º 5

(corresponde à Emenda n.º 4-CE)

Ao inciso IV do art. 21, dê-se a seguinte redação:

"IV — A forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade."

Emenda n.º 6

(corresponde à Emenda n.º 5-CE)

Ao art. 35, acrescente-se o seguinte redação:

"IV — por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa."

Emenda n.º 7

(corresponde à Emenda n.º 6-CE)

Ao art. 42, dê-se a seguinte redação:

"Art. 42 — Nas cooperativas singulares, cada associado presente ou representado não terá direito a mais de um voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes."

§ 1.º — Nas assembleias-gerais das cooperativas singulares cujos associados se distribuam por área distante mais de 50 km da sede, ou no caso de doença comprovada, será permitida a representação por meio de mandatário que tenha a qualidade de associado no gozo de seus direitos sociais e não exerça cargo eletivo na sociedade, vedado a cada mandatário dispor de mais de três votos, compreendido o seu.

§ 2.º — Nas cooperativas singulares, cujo número de associados fôr superior a mil, poderá o mandatário que preencher as condições do parágrafo anterior representar até o máximo de quatro associados, de conformidade com o critério que, em função da densidade do quadro associativo, fôr estabelecido no estatuto.

§ 3.º — Quando o número de associados nas cooperativas singulares exceder a três mil, pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas assembleias-gerais por delegados que se

revistam das condições exigidas para o mandatário a que se refere o § 1.º O estatuto determinará o número de delegados, a época e a forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.

§ 4.º — O delegado disporá de tantos votos quantos forem os associados componentes do grupo seccional que o elegeu.

§ 5.º — Aos associados localizados em áreas afastadas, os quais, por insuficiência de número, não puderam ser organizados em grupo seccional próprio, é facultado comparecer pessoalmente às assembleias para exercer o seu direito de voto.

§ 6.º — Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às assembleias-gerais, privados, contudo, de voz e voto.

§ 7.º — As assembleias-gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da assembleia-geral dos associados."

Emenda n.º 8

(corresponde à Emenda n.º 7-CE)

Ao inciso I-C do art. 44 dê-se a seguinte redação:

"I —

c) demonstrativo das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal."

Emenda n.º 9

(corresponde à Emenda n.º 8-CE)

Ao inciso II do art. 44 dê-se a seguinte redação:

"II — destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os Fundos Obrigatórios."

Emenda n.º 10

(corresponde à Emenda n.º 9-CE)

Acrescente-se, na seção IV, o seguinte artigo:

"Art — Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 12 de maio de 1943)."

Emenda n.º 11

(Corresponde à Emenda n.º 10-CE)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. — A entrega da produção do associado a sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo."

Emenda n.º 12

(Corresponde à Emenda n.º 11-CE)

Acrescente-se ao art. 84, *in fine*:

"Art. 84 — ... sociais e estejam de conformidade com a presente lei."

Emenda n.º 13

(Corresponde à Emenda n.º 13-CE)

Ao art. 93.

O art. 93 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Aplica-se, no que couber, às Cooperativas Habitacionais, o disposto neste artigo."

Emenda n.º 14

(Corresponde à Emenda n.º 2-CF)

Ao inciso III do art. 93, dê-se a seguinte redação:

"III — paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos."

Emenda n.º 15

(Corresponde à Emenda n.º 14-CE)

Ao art. 95

Dê-se ao art. 95 a seguinte redação:

"Art. 95 — A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC, que passará a funcionar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com plena autonomia administrativa e financeira, na forma do art. 172 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a presidência do Ministro da Agricultura e composto de 8 (oito) membros indicados pelos seguintes órgãos representados:

I — Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

II — Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III — Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação;

IV — Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A;

V — Organização das Cooperativas Brasileiras.

parágrafo único — A entidade referida do inciso V (quinto) deste artigo contará com 3 (três) elementos para fazer-se representar no Conselho."

Emenda n.º 16

(Corresponde à Emenda n.º 15-CE)

Ao art. 101.

Dê-se ao art. 101 a seguinte redação:

"Art. 101 — O Ministério da Agricultura incluirá, em sua proposta orçamentária anual, os recursos financeiros solicitados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC, para custear seu funcionamento.

Parágrafo único — As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC, serão prestadas por intermédio do Ministério da Agricultura, observada a legislação específica que regula a matéria."

Emenda n.º 17

(corresponde à emenda n.º 16-CE)

I — Suprimam-se os arts. 90 e 91.

II — Dê-se ao art. 105 a seguinte redação:

"CAPÍTULO XVI

Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 105 — A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do governo, estruturada nos termos desta lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;

b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;

c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB;

d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC;

e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;

f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;

g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;

h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;

i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;

j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1.º — A Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB — será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2.º — As Assembléias-Gerais do órgão central serão formadas pelos representantes credenciados das filiadas, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3.º — A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados — pessoas físicas e as exceções previstas nesta lei que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4.º — A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5.º — Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo."

III — Acrescente-se após o art. 105.

"Art. — A atual Organização das Cooperativas Brasileiras e as suas filiadas ficam investidas das atribuições e prerrogativas conferidas nesta lei, devendo, no prazo de um ano, promover a adaptação de seus estatutos e a transferência da sede nacional.

Art. — As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Parágrafo único — Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário-mínimo vigente, se a soma

do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinquenta) salários-mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

Art. — Fica instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, a Contribuição Cooperativista que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o artigo 105 desta lei.

§ 1.º — A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, a suas filiadas, quando constituídas.

§ 2.º — No caso das cooperativas centrais ou federações, a Contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 3.º — A Organização das Cooperativas Brasileiras poderá estabelecer um teto à contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico.

Emenda n.º 18

(corresponde à Emenda n.º 17-CE)

Dê-se a seguinte redação ao art. 111:

"Art. 111 — Fica estabelecido o prazo de 36 (trinta e seis) meses para que as cooperativas atualmente registradas nos órgãos competentes reformulem os seus estatutos, no que for cabível, adaptando-se ao disposto na presente lei.

Emenda n.º 19

(corresponde à Emenda n.º 18-CE)
Suprima-se o art. 112 e seu parágrafo único.

Emenda n.º 20

(corresponde à Emenda n.º 19-CE)

Acrescente-se, nas Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

"Art. — As Cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às Assembléias da OCB, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local."

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

4

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar discuti-la, encerro a discussão. Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam a redação final, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto volta à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma Sessão Conjunta a se realizar hoje, às 21 horas, para a discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 26, de 1971 (CN), que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, designando para a Sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 231, de 1971, de autoria do Senador Adalberto Sena, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, das Conclusões e Recomendações da Conferência técnica sobre Planejamento e Operação de Mercados Atacadistas na América Latina organizada pela FAO, em colaboração com a CEMAB — COBAL, e realizada em Brasília, no período de 18 a 22 de outubro de 1971, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob número 544, de 1971, da Comissão Diretora.

2

Redação final

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 566, de 1971) das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1971 (n.º 340-B/71, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o Ensino no Exército.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1971 (n.º 26-B/71, na Câmara dos Deputados) que aprova o texto do Acórdão sobre Cooperação Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Iraque, firmado em Bagdá, a 11 de maio de 1971, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 559 e 560, de 1971, das Comissões

- de Relações Exteriores; e
- de Economia.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1971, de autoria do Sr. Senador Paulo Guerra, que institui o dia do Hino Nacional, tendo

PARECER, sob n.º 565, de 1971, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 16 horas e 50 minutos.)

EDITORIAL INTITULADO "A LUZ QUE FALTAVA", PUBLICADO EM O GLOBO DO DIA 21-10-71, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N.º 226, DE AUTORIA DO SENADOR VASCONCELOS TORRES, APROVADO NA SESSÃO DE 18-11-71.

A LUZ QUE FALTAVA

Quando o Presidente Médici descer as escadas do avião que o levará a Washington, a Revolução Brasileira pisará com ele o solo do reconhecimento e do respeito internacionais. Será ele o primeiro Presidente do Brasil pós-revolucionário a visitar os Estados Unidos a convite do Governo Americano e o contraste se fará inevitavelmente com a lembrança da visita do ex-presidente Goulart aos Estados Unidos.

Com Médici irá um Brasil renovado por dentro e em sua imagem exterior. Confiante em seu destino nacional e seguro do conceito de credibilidade que desfruta internacionalmente sob a forma de respeito que vence, finalmente, a tentativa de minorias frustradas de brasileiros no estrangeiro.

Impõe-se o modelo brasileiro, já chamado de "milagre brasileiro". Não se trata mais de explicar o Brasil no exterior. O exemplo brasileiro traduzido em resultados — estes colhidos na ordem e no trabalho do povo e do Governo — forjou a resposta ao descredito de inspiração inconfessável. Trata-se de transmitir a mensagem brasileira ao Mundo, partindo de um de seus pontos de convergência — a capital americana. Seguramente, de lá do Hemisfério Norte, seremos ouvidos em todos os quadrantes, e mais particularmente na América Latina e no Universo em Desenvolvimento. Pois a credibilidade e a autoridade brasileiras não mais serão negadas em uma sociedade de Nações que se curva aos fatos inelutáveis do poder, a despeito e apesar da permanência de diferenças ideológicas.

O Brasil que conversará com os Estados Unidos é uma Nação dotada de massa de poder, de densidade nascida da coesão política interna e de elevado grau de consciência do poder nacional. — O Brasil revolucionário é

governado pela disposição de gerar poder interno e de utilizá-lo dentro de sua capacidade de influência, corretamente avaliada, sem megalomanias, mas sem omissões. Um país presente e não omissivo terá de ser forçosamente ouvido e consultado, jamais confrontado com surpresas.

Credibilidade, coesão, poder e consciência da crescente capacidade de influir situam o nosso País em posição relevante no cenário movido e incerto dos dias correntes. A "era da negociação" do Presidente Nixon não é um fenômeno político condicionado pela situação interna dos Estados Unidos. A "era da negociação" se abre por força de exagerado engajamento de poder entre os dois Grandes.

Dois gigantes engalfinhados estão com suas forças comprometidas a se exaurirem num amplexo de poder indeciso e terrível. Nem à Rússia, nem aos Estados Unidos é permitido distrair forças do impasse. De dominantes convertem-se em Nações que negociam, enquanto as potências do mundo das nações emergentes têm seu papel e suas funções internacionais valorizadas pela liberdade de movimentos e pela necessidade de conter a anarquia internacional.

O Brasil revolucionário é uma dessas potências emergentes. Outras há em outros Continentes. Washington as reconhece, tal como Moscou. É a hora do reconhecimento, portanto, do Brasil como nação-crítica na América Latina, tudo mais daí decorrendo nas relações entre Brasil e Estados Unidos. Reconhecido o status, os problemas bilaterais terão encaminhamento normal nas relações entre dois países que praticam diplomacias de "interesse nacional" segundo critérios de compromisso e de cooperação.

A importância da visita do Presidente Médici aos Estados Unidos mais se destaca ainda pelo fato de o Brasil revolucionário conceder à América Latina a prioridade que ela precisava ter em momento de transformações político-sociais ao sul do Equador. Aqui, em nossa região do mundo, a "revolução das expectativas" também gera expectativas caóticas a serem resolvidas, satisfatoriamente, pela ação de presença atuante do Brasil. Na América Latina, vontades latinas se afirmam e a vontade brasileira é essencial à vitória do estilo de vida ocidental.

O reconhecimento do poder emergente do Brasil, como nação, ultrapassa a sua significação para a física social, e converte-se assim na proclamação do mérito intrínseco do modelo brasileiro de desenvolvimento em comparação com outros experimentados no Hemisfério.

E não temos dúvida: a visita do Presidente Médici aos Estados Unidos, a convite do Presidente Nixon, já de volta de suas viagens a Pequim e a Moscou, projetará a luz que faltava sobre a Revolução Brasileira.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de Estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n. 28, de 1971 — (CN), "que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário, em favor da Justiça Federal de 1.ª Instância, o Crédito Especial de Cr\$ 500.000,00 para o fim que especifica".

ATA DA 2.ª REUNIAO, REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 1971

As dezesseis horas do dia dezessete de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador Wilson Gonçalves, presentes os Senhores Senadores Dinarte Mariz, Paulo Guerra, Emival Caiado, Flávio Brito, Paulo Tórres e Augusto Franco e os Senhores Deputados Marcelo Linhares, Milton Brandão, Marques Fernandes, Ubaldo Barém, Pires Sabóia, Fernando Cunha e Sílvia Barros, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 28, de 1971 — (CN).

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Alexandre Costa, Benedito Ferreira e Ruy Carneiro e os Senhores Deputados Athos Andrade, Márcio Paes, Rogério Rêgo e Renato Azeredo.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Iniciando os trabalhos o Senhor Presidente diz da finalidade da presente reunião e concede a palavra ao Senhor Deputado Marcelo Linhares, que se pronuncia favoravelmente ao Projeto, concluindo pela apresentação de uma emenda.

Pôsto em discussão o parecer usam da palavra os Senhores Senador Flávio Brito e Deputados Sílvia Barros e Milton Brandão.

Encerrada a discussão, o Senhor Presidente põe o parecer em votação, que é aprovado por unanimidade.

Finalmente, o Senhor Presidente ressalta o trabalho do Senhor Relator e agradece a participação de todos os membros da Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Leda Ferreira da Rocha, Secretária da Comissão, a presente Ata que uma vez aprovada será assinada pelo Senhor Presidente, e vai a publicação no Diário do Congresso Nacional — Seções I e II.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Wilson Gonçalves
Vice-Presidente: Senador Ruy Carneiro
Relator: Deputado Marcelo Linhares

Senadores

Deputados

ARENA

- | | |
|----------------------|----------------------|
| 1. Wilson Gonçalves | 1. Marcelo Linhares |
| 2. Helvídio Nunes | 2. Athos de Andrade |
| 3. Alexandre Costa | 3. Milton Brandão |
| 4. Dinarte Mariz | 4. Márcio Paes |
| 5. Paulo Guerra | 5. Marques Fernandes |
| 6. Benedito Ferreira | 6. Rogério Rêgo |
| 7. Emival Caiado | 7. Ubaldo Barém |
| 8. Flávio Brito | 8. Pires Sabóia |
| 9. Paulo Tórres | |
| 10. Augusto Franco | |

MDB

- | | |
|-----------------|-------------------|
| 1. Ruy Carneiro | 1. Renato Azeredo |
| | 2. Fernando Cunha |
| | 3. Sílvia Barros |

CALENDÁRIO

Dia 3/11 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 4/11 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12-11-71 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 17/11 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 23/11 — Apresentação do parecer, pela Comissão; e Discussão do projeto, em Sessão Conjunta a ser convocada tão logo seja publicado o parecer.

Prazo: Início, dia 4/11; e, término dia 12/4.

Secretária: Leda Ferreira da Rocha

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo — Senado Federal. — Telefone: 24-8105 — Ramais 303 e 314.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 90, de 1971 (CN), que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.191, de 27 de outubro de 1971, que "dispõe sobre os incentivos fiscais do turismo, e dá outras providências".

ATA DA 2.ª REUNIAO, REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 1971

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, às quinze horas e trinta minutos, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador Geraldo Mesquita, presentes os Senhores Senadores Heitor Dias, Cattete Pinheiro, Orlando Zancaner, Wilson Campos, Osires Teixeira, Helvídio Nunes, Milton Trindade, José Sarney e Nelson Carneiro e os Senhores Deputados Alfeu Gasparini, Brasília Caiado, João Guido, Lins e Silva, José Carlos Fonseca, Raimundo Diniz, Sílvia Barros e Aldo Fagundes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 90, de 1971 (CN), que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.191, de 27 de outubro de 1971, que "dispõe sobre os incentivos fiscais do Turismo, e dá outras providências".

Ausentes os Senhores Senador José Esteves e Deputados Airon Rios, Edison Bonna e Lisâneas Maciel.

O Senhor Presidente declara aberta a reunião e concede a palavra ao Senhor Deputado Raimundo Diniz, Relator, que tece algumas considerações sobre o texto da matéria em exame, passando em seguida à leitura do parecer de sua autoria, o qual conclui pela aprovação do Decreto-lei n.º 1.191, de 1971, nos termos do projeto de decreto legislativo que oferece.

Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado pela maioria, consignando-se o Voto em Separado subscrito pelos Senhores Senador Nelson Carneiro e Deputado Aldo Fagundes.

O Senhor Presidente agradece a presença dos Senhores Congressistas e dá por encerrada a reunião.

Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente, e vai à publicação. — Senador Geraldo Mesquita, Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Geraldo Mesquita
Vice-Presidente: Deputado Aldo Fagundes
Relator: Deputado Raimundo Diniz

ARENA

Senadores	Deputados
1. Cattete Pinheiro	1. Airon Rios
2. Geraldo Mesquita	2. Alfeu Gasparini
3. José Esteves	3. Brasília Caiado
4. Heitor Dias	4. Edison Bonna
5. Orlando Zancaner	5. João Guido
6. Wilson Campos	6. Lins e Silva
7. Osires Teixeira	7. José Carlos Fonseca
8. Helvídio Nunes	8. Raimundo Diniz
9. Milton Trindade	
10. José Sarney	

M.D.B.

1. Nelson Carneiro	1. Silvio Barros
	2. Lisâneas Maciel
	3. Aldo Fagundes

CALENDÁRIO

Dia 8-11-71 — É lida a mensagem, em Sessão Conjunta.

Dia 17-11-71 — Reunião para apreciar o parecer do Relator, às 15:30 horas, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal.

— Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

PRAZO: Até dia 28-11-71, na Comissão Mista;

Até dia 25-4-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Telefone: 24-8105 — Ramais 313 e 303.

COMISSÃO DE FINANÇAS

ATA DA 31.ª REUNIÃO, REALIZADA
EM 17 DE NOVEMBRO DE 1971

As 10 horas do dia 17 de novembro de 1971, sob a Presidência do Sr. Senador Virgílio Távora — Vice-Presidente no exercício da Presidência, presentes os Srs. Senadores Lourival Baptista, Saldanha Derzi, Geraldo Mesquita, Ruy Santos, Wilson Gonçalves, Tarso Dutra, Ama-

ral Peixoto, Antônio Carlos e Dinarte Mariz, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Srs. Senadores Celso Ramos, Alexandre Costa, Fausto Castello Branco, Jessé Freire, João Cleofas, Carvalho Pinto, Mattos Leão, Franco Montoro e Danton Jobim.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

São lidos e aprovados os seguintes pareceres:

Pelo Sr. Senador Amaral Peixoto

— favorável ao Projeto de Lei do Senado n.º 90, de 1971, que isenta do pagamento dos impostos predial e territorial urbano e de transmissão, no Distrito Federal, imóveis adquiridos por componentes da Força Expedicionária Brasileira.

Pelo Sr. Senador Geraldo Mesquita

— favorável ao Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1971, que dispõe sobre o pagamento de juros moratórios, nas condenações da Fazenda Pública.

Pelo Sr. Senador Ruy Santos

— no sentido de ser consultado preliminarmente o Ministério do Trabalho e Previdência Social sobre os seguintes projetos de lei do Senado, cuja tramitação está-se realizando conjuntamente: n.º 18, de 1971: altera disposição da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960; e n.º 22, de 1971 — determina que o reajustamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios do INPS seja feito na mesma data da alteração do salário-mínimo, dando nova redação ao parágrafo 1.º do artigo 67 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Pelo Sr. Senador Wilson Gonçalves

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 17, de 1971, que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1959.

Pelo Sr. Senador Lourival Baptista

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1971, que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1969.

Pelo Sr. Senador Antônio Carlos

— favorável nos termos do projeto de resolução que apresenta, ao Ofício n.º S-40/71, do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, solicitando autorização do Senado, para que a Prefeitura Municipal de Blumenau possa adquirir, mediante financiamento externo, um aparelho de Raio-X, da firma: SIEMENS-REINIGER-WERKE A.G., ERLANGEN — Alemanha Ocidental.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se, a reunião, lavrando eu, Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Secretário ad-hoc da Comissão, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

MESA		LIDERANÇA DA MAIORIA
Presidente: Petrônio Portella (ARENA — PI)	4º-Secretário: Duarte Filho (ARENA — RN)	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
1º-Vice-Presidente: Carlos Lindenberg (ARENA — ES)	1º-Suplente: Renato Franco (ARENA — PA)	Vice-Líderes: Antônio Carlos (ARENA — SC) Benedito Ferreira (ARENA — GO) Dinarte Mariz (ARENA — RN) Eurico Rezende (ARENA — ES) José Lindoso (ARENA — AM) Orlando Zancaner (ARENA — SP) Ruy Santos (ARENA — BA)
2º-Vice-Presidente: Ruy Carneiro (MDB — PB)	2º-Suplente: Benjamin Farah (MDB — GB)	LIDERANÇA DA MINORIA Adalberto Sena (MDB — AC)
1º-Secretário: Ney Braga (ARENA — PR)	3º-Suplente: Lenoir Vargas (ARENA — SC)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
2º-Secretário: Clodomir Milet (ARENA — MA)	4º-Suplente: Teotônio Vilela (ARENA — AL)	Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB)
3º-Secretário: Guido Mondim (ARENA — RS)		

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

José Gulomard
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Benedito Ferreira

Saldanha Derzi
Oslres Telxeira
Lourival Baptista

MDB

Adalberto Sena Franco Montoro

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — R. 313

Reuniões: quintas-feiras, 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini.

Local: 11º andar do Anexo

Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes.

Local: Anexo — 11º andar.

Telefone: 24-1805 — Ramal 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Antônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Paulo Guerra
Daniel Krieger
Flávio Brito
Mattos Leão

Tarso Dutra
João Cleufas
Fernando Corrêa

MDB

Amaral Peixoto Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala das Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Daniel Krieger
Accioly Filho
Milton Campos
Wilson Gonçalves
Gustavo Capanema
José Lindoso
José Sarney
Emival Calado
Helvidio Nunes
Antônio Carlos
Eurico Rezende
Heitor Dias

Carvalho Pinto
Orlando Zancaner
Arnon de Mello
João Calmon
Mattos Leão
Vasconcelos Torres

MDB

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Benedito Ferreira
Oslres Telxeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
Emival Calado

Paulo Torres
Luiz Cavalcante
Waldemar Alcântara
José Lindoso
Filinto Müller

MDB

Adalberto Sena

Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Magalhães Pinto	Domicio Gondim
Vasconcelos Torres	Milton Campos
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Brito
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Helvidio Nunes	
José Lindoso	

MDB

Amaral Peixoto Franco Montoro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala das Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvidio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

MDB

Benjamin Farah Adaiberto Sena

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

COMPOSIÇÃO**TITULARES****SUPLENTE****ARENA**

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Minton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castello-Branco	Emival Caiado
Ruy Santos	Flávio Brito
Jessé Freire	Eurico Rezende
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	

MDB

Amaral Peixoto Nelson Carneiro
 Franco Montoro
 Danton Jobim

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças. —
Ramais 172 e 173.**8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heltor Dias

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Heltor Dias	Wilson Campos
Domicio Gondim	Accloly Filho
Paulo Tórris	José Esteves
Benedito Ferreira	
Eurico Rezende	
Orlando Zancaner	

MDB

Franco Montoro Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: quartas-feiras, 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES

SUPLENTE

ARENA

Arnon de Mello
Luliz Cavalcante
Leandro Maciel
Milton Trindade
Domício Gondim
Orlando Zancaner

Paulo Guerra
Antônio Fernandes
José Gulomard

MDB

Benjamin Farah Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES

SUPLENTE

ARENA

Antônio Carlos
José Lindoso
Filinto Müller
Emival Calado

Cattete Pinheiro
Wilson Gonçalves

MDB

Danton Jobim Adalberto Sena

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: quartas-feiras, 15 horas.

Local: Sala de Reuniões anexa ao Plenário.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES

SUPLENTE

ARENA

Carvalho Pinto
Wilson Gonçalves
Filinto Müller
Fernando Corrêa
Antônio Carlos
Arnon de Mello
Magalhães Pinto
Saldanha Derzi
Accloly Filho
José Sarney
Lourival Baptista
João Calmon

Milton Cabral
Fausto Castello-Branco
Augusto Franco
José Lindoso
Ruy Santos
Cattete Pinheiro
Jessé Freire
Virgílio Távora

MDB

Franco Montoro Amaral Pelxoto
Danton Jobim
Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: quintas-feiras, 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castello-Branco

TITULARES

SUPLENTE

ARENA

Fernando Corrêa
Fausto Castello-Branco
Cattete Pinheiro
Lourival Baptista
Ruy Santos
Waldemar Alcântara

Saldanha Derzi
Wilson Campos
Celso Ramos

MDB

Adalberto Sena Benjamin Farah

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Secretária: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tórres

Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**Paulo Tórres
Luiz CavalcanteMilton Trindade
Alexandre Costa
Orlando Zancaner

Virgílio Távora

José Gulomard

Flávio Brito

Vasconcelos Torres

MDB

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 312

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**Tarso Dutra
Augusto FrancoMagalhães Pinto
Gustavo Capanem
Paulo Guerra

Celso Ramos

Osires Teixeira

Heitor Dias

Jessé Freire

MDB

Amaral Peixoto

Benjamin Farah

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 Membros)

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Leandro Maciel

Dinarte Mariz

Alexandre Costa

Benedito Ferreira

Luiz Cavalcante

Virgílio Távora

Milton Cabral

Geraldo Mesquita

José Esteves

MDB

Danton Jobim

Benjamin Farah

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 312

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS**Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito**

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11º andar do Anexo

Telefone: 24-8105 — Ramal 303

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.

2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.

3) Comissões Especiais e de Inquérito.

4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).